

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXII

BRASÍLIA, MARÇO DE 1983

Nº 380

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Soares Muñoz

Vice-Presidente:

Ministro Decio Miranda

Ministros:

Rafael Mayer

Carlos Madeira

Gueiros Leite

Souza Andrade

José Guilherme Villela

Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 81ª SESSÃO EM 3 DE DEZEMBRO DE 1981

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 80ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.142 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Sugestão de alteração da legislação, para tornar possível o uso de computação eletrônica no alistamento eleitoral, formulada pela Secretaria do TSE.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovou-se o projeto a ser encaminhado ao Poder Executivo. Votação unânime.

Protocolo nº 3.949/80.

b) *Processo nº 6.308 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Proposta do TRE do Acre de alteração da Lei nº 6.527/78, no que concerne ao Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, para que o cargo de Diretor Geral de sua Secretaria passe a corresponder ao nível DAS.3.

Relator: Ministro Cunha Peixoto.

Decidiu-se não acolher a proposta, sem prejuízo de reapreciação posterior. Votação unânime.

Protocolo nº 3.784/81.

c) *Consulta nº 6.320 — Classe 10ª — São Paulo (Rio Grande da Serra).*

Consulta de José Jardim Teixeira, assessor de gabinete na Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra-SP, indagando se "pode candidatar-se ao cargo de Prefeito, irmão deste, se este se afastar definitivamente do seu cargo até seis meses antes da eleição."

Relator: Ministro Cunha Peixoto.

Não conhecido por falta de legitimação do consulente. Votação unânime.

Protocolo nº 4.018/81.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 3 de dezembro de 1981 — Esteve presente o Ministro Cunha Peixoto — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *Pedro Gordilho*

— J. M. de Souza Andrade — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 81ª SESSÃO, 11 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Decio Miranda.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 80ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.666 — Classe 10ª — Bahia (Salvador)*

Solicita o TRE autorização no sentido de serem elaboradas nas sedes das Zonas Eleitorais as listas referentes aos candidatos a cargos municipais.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deu-se a autorização. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.440/82.

b) *Processo nº 6.668 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*

Consulta o TRE sobre a viabilidade de elaboração de listas separadas de candidatos estaduais dos municipais, tendo em vista dificuldades suscitadas por Juízes Eleitorais na confecção das listas de candidatos na forma prevista pela Res. nº 11.455.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Autorizou-se. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.452/82.

c) *Representação nº 6.627 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Representa o Partido dos Trabalhadores contra a cobrança de "taxa de custos operacionais" pelas emisoras de rádio e televisão na propaganda eleitoral e solicita providências do TSE no sentido de que determine aos TREs urgente cumprimento da lei.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Determinou-se o arquivamento da representação. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.653/82.

d) *Processo nº 6.664 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza)*

Provisão de verba no valor de Cr\$ 4.900.000,00 para o TRE do Ceará.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Concedeu-se a provisão. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.378/82.

e) *Processo nº 6.665 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*

Comunica o TRE decisão que deferiu, de 1º de outubro a 15 de dezembro (e em prorrogação a licença já concedida) os seguintes pedidos de afastamento: Juizes de Direito — Drs. Elvio Schuch Pinto e Luiz Mello Guimarães Neto; Juiz Federal — Dr. Hervandil Fagundes.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Negou-se aprovação à decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 4.435/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário.

rio, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 11 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 84ª SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 83ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.669 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande)*

Comunica Cyro Falcão, candidato a Vereador pelo PMDB de Campo Grande-MS, ostensiva propaganda eleitoral pelos candidatos do PDS. Solicita do TSE providências junto ao TRE para coibir abusos.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Determinou-se o arquivamento da reclamação, tendo em vista que o Tribunal reclamado está diligenciando a apuração dos fatos denunciados. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.377/82.

b) *Processo nº 6.652 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*

Comunica o candidato a Deputado Federal Fernando D'Ávila a realização de propaganda eleitoral irregular no Estado do Rio de Janeiro. Solicita do TSE que determine ao TRE julgar com urgência pedido de providências.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Determinou-se o arquivamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.271/82.

c) *Processo nº 6.670 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*

Comunica o TRE decisão que concedeu afastamento ao Dr. Silvério Luiz Nery Cabral, Juiz Federal, no período de 18 de outubro a 15 de dezembro.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se a aprovação. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.458/82.

d) *Processo nº 6.673 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió)*

Comunica o TRE decisão que concedeu afastamento a seu Presidente, Desembargador Gerson Omena Bezerra, no período de 21 de outubro a 15 de dezembro.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 4.154/82.

e) *Consulta nº 6.667 — Classe 10ª — Bahia (Salvador)*

Consulta o TRE se prevalece decisão do TSE proferida no Proc. nº 5.729 (Resolução nº 10.502) no sentido de que deve ser concedida preferência para votar aos funcionários da Empresa de Correios e Telégrafos que estiverem atendendo eleitores em trânsito.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.441/82.

f) *Consulta nº 6.672 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Marcelo Caracas Linhares:

1. A inelegibilidade decorrente do casamento religioso, não argüida na fase de registro, pode ser suscitada na diplomação?

2. Se argüida na diplomação do Prefeito, afetará também o Vice-Prefeito eleito na mesma chapa?

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.487/82.

g) *Processo nº 6.674 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Submete o TRE à apreciação do TSE, decisão no sentido de que sejam dispensados, os Exmos. Juizes Eleitorais, de enviar aos presidentes das mesas receptoras, a relação datilografada dos eleitores da seção.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 4.549/82.

h) *Processo nº 6.642 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminha o Tribunal de Justiça de São Paulo, lista triplíce para preenchimento de uma vaga de Juiz Substituto do TRE da classe de jurista, em virtude do término do 1º biênio do Dr. Francisco Lotufo Filho, composta dos Advogados: Dr. Francisco Lotufo Filho, Dr. Luiz Carlos de Azevedo e o Dr. Fábio Salles Motta.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 4.074/82.

i) *Processo nº 6.671 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Encaminha o TRE decisão que dispensou relação de eleitores na 8ª Zona, conforme o disposto no art. 133, inciso I, do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 4.451/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 14 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Decio Miranda* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 86ª SESSÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 85ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.489 — Classe 4ª — Minas Gerais (39ª Zona — Brasília de Minas — Ubatã).*

Recurso contra decisão deferitória do pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo PDS, escolhidos na Convenção Municipal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Henrique Castro Braga, candidato a Prefeito por sublegenda do PDS.

Recorridos: Pedro Veloso Neto, Antonio Romeu Pereira Souto e José Pereira de Matos, candidatos a Prefeito pelas Sublegendas 1, 2 e 3 do PDS, respectivamente.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.382/82.

b) *Recurso nº 5.403 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — São Paulo (São Paulo).*

Embargos de Declaração opostos no Acórdão nº 7.027.

Embargantes: Maurilio Espolador Filho e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Rejeitados os embargos. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.554/82.

c) *Recurso nº 5.473 — Classe 4ª — Minas Gerais (129ª Zona — Itapeverica, Município de Camacho).*

Da decisão do TRE que reformou sentença e determinou o registro dos candidatos do PMDB aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Camacho (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro relator.

Protocolo nº 4.294/82.

d) *Recurso nº 5.485 — Classe 4ª — Maranhão (12ª Zona — Araiões).*

Contra decisão do TRE que:

1º. indeferiu o registro de Antonia de Maria Almeida Carvalho e Maria Magnólia Carvalho Bittencourt, candidatas a Prefeito e Vice-Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS, e Gentil José Rodrigues e outros, candidatos a Vereadores;

2º. deferiu o registro de Francisco das Chagas Costa e Vicente de Paula Moura, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela Sublegenda 3, e José da Costa e Souza e outros, candidatos a Vereadores (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes:

1º. Sublegendas 2 e 3 do PDS e Marconi Tácito Félix Caldas, candidato a Deputado Estadual;

2º. Tito Ferreira Gomes, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS e José Maria da Cunha, candidato a Vereador.

Recorridos:

1º. Tito Ferreira Gomes, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS e José Maria da Cunha, candidato a Vereador;

2º. Sublegendas 2 e 3 do PDS e Marconi Tácito Félix Caldas, candidato a Deputado Federal.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se e deu-se provimento ao primeiro dos recursos; e, quanto aos demais, deles não se conheceu. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.371/82.

e) *Recurso nº 5.505 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Recurso contra decisão indeferitória do pedido de registro, em substituição, de candidatos do PDT à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PDT, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.560/82.

f) *Recurso nº 5.506 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE na parte em que indeferiu o registro de Edmundo Ferrão Muniz de Aragão e Washington Fernandes Abrantes em substituição a Rogério da Silva Brum e Francisco Silva Canavarro, respectivamente, candidatos, pelo PDT, à Câmara Federal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.561/82.

g) *Recurso nº 5.507 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Recurso contra decisão indeferitória do registro de Severino Ananias Dias, em substituição, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Severino Ananias Dias, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.562/82.

h) *Recurso nº 5.495 — Classe 4ª — Maranhão (63ª Zona — São Vicente Ferrer).*

Recurso contra decisão confirmatória da sentença que julgou prejudicada impugnação ao registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pela sublegenda 1 do PDS, face ter sido anulada a convenção, e deferiu o registro dos da Sublegenda 2, indicados pela Comissão Executiva Regional do referido Partido. (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: João Batista Corrêa Figueiredo, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS, José Américo dos Santos e José Ribamar Monteiro Costa, candidatos a vereador pelo mesmo Partido.

Recorrido: Manoel Saraiva de Freitas, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Conheceu-se do recurso em parte, e nela se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.427/82.

i) *Recurso nº 5.509 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (59ª Zona — São Pedro da Aldeia).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Coracy Pereira, candidato a vereador pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Coracy Pereira, candidato do PMDB a vereador.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.564/82.

j) *Recurso nº 5.504 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Valdemar de Queiroz Matos e Novaes, candidato a vereador pelo PDS. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS por seus delegados.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.498/82.

l) *Recurso nº 5.511 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (4ª Zona — Maranguape).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso contra decisão que confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 4ª Zona, deferiu o registro da candidatura de Raimundo Gomes de Matos a Vice-Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Agravado: Raimundo Gomes de Matos.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.602/82.

m) *Recurso nº 5.512 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (4ª Zona — Maranguape).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso contra decisão do TRE que, mantendo sentença do Juiz da 4ª Zona Eleitoral, deferiu o registro de Regina Prata de Araújo e Raimundo Travassos Pinto, candidatos do PDS à Câmara Municipal de Maranguape.

Agravante: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Agravados: Regina Prata de Araújo e Raimundo Travassos Pinto, candidatos a vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.604/82.

n) *Recurso nº 5.513 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (22ª Zona — São Benedito — Município de Carnaubal).*

Agravo do despacho do desembargador Presidente que negou seguimento a recurso da decisão que cancelou os registros de Luiz Chaves Nogueira, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS e José Ramos Sobrinho e outros, candidatos a vereador (Eleições de 15-11-82).

Agravantes: Luiz Chaves Nogueira e outros.

Agravado: Antônio de Souza Gonçalves.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Provido o agravo, não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.606/82.

o) *Recurso nº 5.514 — Classe 4ª — Agravo — Ceará (39ª Zona — Independência).*

Agravo do despacho que inadmitiu recurso especial contra decisão que reformando sentença do Juiz da 39ª Zona, deferiu o registro de Adonias Carneiro Portela, candidato a prefeito pela sublegenda PDS-2 (Eleições de 15-11-82).

Agravante: Clodoaldo Pedrosa de Araújo, candidato a vereador pelo PDS.

Agravado: Adonias Carneiro Portela, candidato a Prefeito pela sublegenda PDS-2.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.608/82.

p) *Recurso nº 5.508 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (59ª Zona — São Pedro D'Aldeia).*

Recurso contra decisão que reformou sentença e indeferiu o registro da candidatura de Francisco de Souza Filho a Vereador pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Francisco de Souza Filho, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.563/82.

q) *Recurso nº 5.497 — Classe 4ª — Minas Gerais (58ª Zona — Capelinha).*

Contra decisão do TRE que mantendo sentença do Juiz da 58ª Zona, deferiu o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo PDS de Capelinha-MG. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.429/82.

r) *Recurso nº 5.510 — Classe 4ª — Bahia (98ª Zona — Cotegipe).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do recurso por ilegitimidade do requerente contra decisão indeferitória do registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pelo PMDB (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.573/82.

s) *Consulta nº 6.677 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Consulta o TRE, tendo em vista grande quantidade de títulos tanto nas zonas da capital como nas do interior a serem entregues aos eleitores, se continua em vigor a Resolução nº 7.978/66.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.585/82.

t) *Processo nº 6.675 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 60.000,00.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 4.439/82.

COMUNICAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente: Comunico ao Tribunal o recebimento de um telex do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Xavier de Albuquerque, do seguinte teor: "Comunico a Vossa Excelência e aos demais membros desse Tribunal que o Supremo Tribunal Federal, na primeira parte da sessão do dia 20 do corrente, quarta-feira, a ter início às 13:30 horas, prestará homenagem à memória do Ministro José de Castro Nunes, pelo transcurso do centenário de seu nascimento. Atenciosas saudações. Xavier de Albuquerque, Presidente do Supremo Tribunal Federal".

De acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, e de acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 7.108, 7.109, 7.110, 7.111, 7.112, 7.113, 7.114, 7.115, 7.116, 7.117, 7.118, 7.119, 7.120, 7.121, 7.122, 7.123, 7.124 e 7.125, exarados, respectivamente, nos Recursos nºs

5.489, 5.403, 5.467, 5.473, 5.485, 5.505, 5.506, 5.507, 5.495, 5.509, 5.504, 5.511, 5.512, 5.513, 5.514, 5.508, 5.497 e 5.510.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 16 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Decio Miranda* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 91ª SESSÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 90ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.297 — Classe 4ª — Sergipe (13ª Zona-Laranjeiras).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro dos candidatos do PMDB aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do Município de Laranjeiras-SE (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.696/82.

b) *Recurso nº 5.347 — Classe 4ª — Sergipe (3ª Zona — Aquidabã).*

Contra decisão do TRE que manteve a sentença do Juiz da 3ª Zona, para deferir o registro de Manoel Joaquim Porto, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1, Joel Ribeiro e Raimundo Vieira de Santana, candidatos a Vereador pelo PDS de Aquidabã-SE (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Eribaldo Feitosa dos Santos, candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS e José Veríssimo Cardoso, candidato a Vereador pelo mesmo Partido.

Recorridos: Manoel Joaquim Porto, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS, Joel Ribeiro e Raimundo Vieira de Santana, candidatos a Vereador pelo mesmo Partido.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso, vencidos os Srs. Ministros Relator Gueiros Leite e Soares Muñoz.

Protocolo nº 4.793/82.

c) *Recurso nº 5.515 — Classe 4ª (Agravado) — Rio Grande do Norte (23ª Zona-Jardim do Seridó — Mun. de São José do Seridó).*

Do despacho do Presidente do TRE, inadmitindo Recurso contra a decisão que deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da Sublegenda PDS-3 do Município de São José do Seridó — RN (Eleições de 15-11-82).

Agravantes: José Cirne de Medeiros e José Alves Neto, Delegados Especiais das Sublegendas 1 e 2 do PDS.

Agravado: Comissão Executiva Regional do PDS, por seu Presidente.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deu-se provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.743/82.

d) *Recurso nº 5.516 — Classe 4ª (Agravado) — Rio Grande do Norte (6ª Zona — Ceará Mirim).*

Do despacho do Presidente do TRE, inadmitindo recurso para reformar a decisão que negou registro dos candidatos a vereador, indicados pela Comissão Executiva Regional do PDS (Eleições de 15-11-82).

Agravante: Comissão Executiva Regional do PDS, por seu Presidente.

Agravados: Maria de Fátima Pereira e outros, candidatos do PDS à Câmara Municipal.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deu-se provimento ao agravo, e, apreciando-se o recurso especial, dele se conheceu, dando-se-lhe provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.744/82.

e) *Recurso nº 5.517 — Classe 4ª (Agravado) — Rio Grande do Norte (9ª Zona — Goianinha).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE, inadmitindo recurso interposto contra a decisão que deferiu o registro dos candidatos da Sublegenda 2 do PDS às eleições municipais de Goianinha-RN (Eleições de 15-11-82).

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Deu-se provimento ao agravo nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.745/82.

f) *Mandado de Segurança nº 567 — Classe 2ª (Recurso) — Rondônia (3ª Zona — Ji-Paraná).*

Contra decisão do TRE que não conheceu do Mandado de Segurança contra ato do Juiz da 3ª Zona que suspendeu propaganda eleitoral do Partido dos Trabalhadores, transmitida pela Rádio Alvorada de Ji-Paraná — RO.

Recorrente: Partido dos Trabalhadores.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.552/82.

De acordo com o art. 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, e de acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em Conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 7.135, 7.136, 7.137, 7.138, 7.139, exarados, respectivamente, nos Recursos nºs 5.297, 5.347, 5.515, 5.516 e 5.517.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 26 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Decio Miranda* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 92ª SESSÃO, EM 26 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite. J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 91ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.373 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição de cotas do Fundo Partidário, na forma prevista no art. 97, da Lei nº 5.682/71, e art. 5º, I, da Resolução nº 10.935/80.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Autorizou-se a distribuição da quarta quota, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 556/82.

b) *Consulta nº 6.560 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal Jerônimo Santana, formulada em 5 (cinco) itens sobre colocação dos candidatos ao Senado no Estado de Rondônia.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.700/82.

c) *Consulta nº 6.528 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal Natal Gale, formulada em 11 itens, sobre propaganda eleitoral.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.301/82.

d) *Processo nº 6.694 — Classe 10ª — (São Paulo).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 13.100.000,00.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 4.840/82.

e) *Processo nº 6.695 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Solicita o TRE reforço de provisão no valor de Cr\$ 6.000.000,00.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Autorizou-se a concessão do reforço. Decisão unânime.

Protocolo nº 4893/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 26 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Decio Miranda* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 93ª SESSÃO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 92ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.699 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Crédito Suplementar para o TRE do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 200.000,00.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 4.926/82.

b) *Processo nº 6.703 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Crédito suplementar para os TREs de Minas Gerais e Ceará, no valor de Cr\$ 11.000.000,00 e Cr\$ 2.453.318,00, respectivamente.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Decidiu-se pelo encaminhamento. Votação unânime.

Protocolo nº 4.953/82.

c) *Processo nº 6.690 — Classe 10ª — Bahia (Salvador)*

Solicita o TRE seja autorizado o afastamento do Juiz Luiz Pedreira Fernandes da Justiça Comum, no período de 16 de novembro a 15 de dezembro, tendo em vista sua participação em Comissão Apuradora (Reitera-se pedido do Processo nº 6.678, Resolução nº 11.513).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Concedeu-se a autorização. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.858/82.

d) *Consulta nº 6.696 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta o PMDB sobre a viabilidade de se adotar, com vista a apuração, as seguintes medidas:

1ª) Assim que os envelopes forem abertos, imediatamente sejam carimbados os votos em branco e os votos nulos;

2ª) Que o eleitor escreva seu voto com caneta esferográfica azul;

3ª) Que na Junta Apuradora só seja permitido, aos membros e escrutinadores, o uso de caneta esferográfica vermelha, sendo o uso de caneta preta exclusivo dos mapistas e apenas para a escrituração de mapas.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Quanto à primeira parte da consulta, a matéria já está disciplinada nas Instruções baixadas pelo Tribunal; quanto à segunda parte, julgou-se prejudicada pela proximidade do pleito e conseqüente impossibilidade temporal de disciplinar o assunto.

Decisão unânime.

Protocolo nº 4.900/82.

e) *Consulta nº 4.741 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*

Submete o Sr. Desembargador Presidente do TRE à apreciação do TSE, consulta formulada pelo Presi-

dente da Comissão Executiva do Diretório do MDB de Bela Vista, solicitando «Instruções sobre a aplicação da Lei Orgânica dos Partidos Políticos no que se refere à disciplina partidária e determinação de normas e diretrizes às bancadas partidárias na Câmara Municipal de São Paulo», tendo em vista que no município de São Paulo não há um Diretório Municipal, mas sim vários diretórios equiparados a diretórios municipais.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.379/73.

f) *Processo nº 6.200 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba)*

Encaminha o TRE, para apreciação do TSE, processo no qual foi proferida decisão visando implantar um sistema integrado de informações eleitorais naquele Tribunal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.545/81.

g) *Processo nº 6.689 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul — (Campo Grande)*

Encaminha o TRE decisão que incluiu o Distrito de Areado na 34ª Zona — Bandeirantes, por estar o mesmo nos limites do Município de São Gabriel do Oeste, pertencente àquela Zona Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 4.838/82.

h) *Processo nº 6.687 — Classe 10ª — Sergipe (Lagarto)*

Encaminha o TRE decisão que tomou conhecimento do pedido de requisição de força federal formulado pelo Exmo. Sr. Juiz da 12ª Zona, para garantia dos trabalhos eleitorais no Município de Lagarto-SE.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.746/82.

i) *Processo nº 6.632 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*

Submete o TRE à apreciação do TSE pedido de autorização para que o TRE do Rio de Janeiro utilize processamento eletrônico de dados na apuração das eleições de 15-11-82.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Autorizou-se a utilização solicitada. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.683/82.

j) *Processo nº 6.698 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju)*

Provisão de verba para o TRE de Sergipe no valor de Cr\$ 1.000.000,00.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Concedeu-se a provisão no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros). Decisão unânime.

Protocolos nºs 4.922 e 4.925/82.

l) *Processo nº 6.701 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco)*

Solicita o TRE reforço de provisão no valor de Cr\$ 700.000,00.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se o reforço de provisão. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.943/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário.

rio, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 27 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Decio Miranda* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 94ª SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Néri da Silveira, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite e José Guilherme Villela. Não compareceram, por motivo justificado, os Ministros Soares Muñoz e J. M. de Souza Andrade, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 93ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.706 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no valor de 3.000.000,00.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 4.796/82.

b) *Processo nº 6.680 — Classe 10ª — Espírito Santo (Guarapari)*

Os Deputados Federais Max Mauro, Luiz Baptista e Hugo Borges, solicitam ao TSE providências contra candidatos do PDS, que realizam bingos com prêmios em praças públicas.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Julgou-se prejudicada a representação. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.672/82.

c) *Processo nº 6.707 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Solicita o TRE aprovação do afastamento do Desembargador Bruno dos Santos Menezes, Vice-Presidente, no período de 22 de outubro a 15 de dezembro (Reitera pedido do Processo nº 6.676, Resolução nº 11.512).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovou-se o afastamento a partir desta data. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.022/82.

d) *Processo nº 6.710 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Crédito suplementar no valor de 800.000,00 para o TRE do Ceará.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 5.045/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 29 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Néri da Silveira*. — *Decio Miranda*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *José Guilherme Villela*. — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 95ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 94ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 556 — Classe 2ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido para irradiar e televisar o Encontro dos Advogados do Rio Grande do Sul com os Candidatos a Governo do Estado, a realizar-se na sede da Ordem dos Advogados em Porto Alegre, nos dias 21, 23, 27 e 28 do corrente. Solicita o impetrante a concessão de *liminar* para garantir a divulgação do Encontro nos próximos dias.

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, por seu Presidente.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Indeferiu-se o mandado. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.942/82.

b) *Recurso nº 5.519 — Classe 4ª — Santa Catarina (Vidal Ramos).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva do PMDB no município de Vidal Ramos.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.949/82.

c) *Recurso nº 5.520 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (23ª Zona — Jardim do Seridó, município de São José do Seridó).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da sublegenda 3 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: José Cirne de Medeiros e José Alves Neto, delegados das Sublegendas 1 e 2 do PDS.

Recorrido: Comissão Executiva Regional do PDS, por seu Presidente.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.011/82.

d) *Recurso nº 5.518 — Classe 4ª — Rondônia (10ª Zona — Jaru).*

Da decisão do TRE que julgando intempestivo o Recurso, manteve a sentença do Juiz, da 10ª Zona-Jaru-RO, que extinguiu o processo sem apreciar o mérito da Reclamação apresentada pelo PMDB contra os locais designados para votação.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.940/82.

e) *Reclamação nº 6.697 — Classe 10ª — (Agravamento Regimento) — Distrito Federal (Brasília).*

Reclamação apresentada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, contra liminar concedida

pelo TRE restabelecendo Portaria que fixara os locais destinados a comícios na área do Distrito Federal.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.846/82.

f) *Mandado de Segurança nº 566 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Segurança impetrada contra Resolução que disciplina atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1982, na parte em que dispõe sobre a cédula oficial a ser utilizada nas referidas eleições, aprovada pela Lei nº 7.021/82. Alega o impetrante que prevalece o modelo aprovado pela Resolução nº 11.369/82, porque constitui "prerrogativa constitucional da Justiça Eleitoral o processamento das eleições", inclusive o da "escolha do modelo de cédula". Solicita concessão de liminar.

Impetrante: PT, por seu Presidente.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Indeferiu-se o mandado. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.456/82.

g) *Mandado de Segurança nº 574 — Classe 2ª — (Recurso) Paraná (Curitiba).*

Contra decisão do TRE que indeferiu a segurança por entender transitada em julgado a sentença impugnada via da qual o MM. Juiz da 29ª Zona negou registro a Daniel Augusto Alessi como candidato do PDS à Câmara Municipal de Imbituva — PR.

Recorrente: Daniel Augusto Alessi.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso, mas se lhe negou provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.898/82.

De acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982. — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura do acórdão nº 7.143, exarado no recurso nº 5.520. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 4 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz* — *Decio Miranda* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 96ª SESSÃO, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 95ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.521 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (9ª Zona-Goianinha).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro dos candidatos da sublegenda 3 do PDS às eleições municipais.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seus delegados.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.012/82.

b) *Recurso nº 5.522 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (12ª Zona-Nova Cruz).*

Agravo do despacho que negou seguimento a Recurso contra decisão do TRE que manteve o deferimento do registro de Targino Pereira da Costa Neto, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Agravante: Diretório Regional do PMDB, por seu delegado.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Deu-se provimento ao agravo, mas não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.015/82.

c) *Recurso nº 5.523 — Classe 4ª — (Agravo) — Rio Grande do Norte (8ª Zona — São Paulo do Potengi — Município de São Pedro).*

Do despacho do Presidente do TRE que negou seguimento ao Recurso contra o Acórdão que confirmou sentença da Juíza Eleitoral da 8ª Zona indeferiu o registro de José Osvaldo da Rocha, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PMDB (Eleições de 15-11-82).

Agravante: PMDB, por seu Delegado.

Agravado: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deu-se provimento ao agravo, e, julgando-se o recurso especial, dele se conheceu, dando-se-lhe provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.016/82.

d) *Recurso nº 5.524 — Classe 4ª — (Agravo) — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Do despacho do Presidente do TRE que negou seguimento ao Recurso interposto contra Acórdão que deferiu o registro de Loris Antonio Pasquali Reali, candidato a Deputado Estadual pelo PDS (Eleições de 15-11-82).

Agravante: Lionce Ribas Porciúncula.

Agravado: Diretório Regional do PDS, por seu delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deu-se provimento ao agravo, mas não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.017/82.

e) *Recurso nº 5.525 — Classe 4ª — Pará (27ª Zona-Ponta de Pedras).*

Contra decisão do TRE que reformou sentença do Juiz da 27ª Zona, para deferir o registro dos candidatos indicados pelo Diretório Regional do PDS aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Ponta de Pedras — PA (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Municipal do PDS, por seu presidente (Advogado Dr. Dailson Marinho Nogueira).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.018/82.

f) *Processo nº 6.653 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido dos Trabalhadores providências do TSE no sentido de determinar ao TRE de Mato

Grosso do Sul ação enérgica para coibir abusos na propaganda eleitoral daquele Estado, realizada com infringência do art. 15, incisos I e II da Res. nº 10.445.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Julgou-se improcedente a representação. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.278/82.

g) *Processo nº 6.716 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Comunica o TRE decisão que concedeu afastamento ao Desembargador João Manoel de Assunção e Silva e ao Juiz Juvenil Amorim Everton, por terem sido designados para compor comissão apuradora em 15 de novembro.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Autorizou-se o afastamento a partir desta data e até o dia 15 de dezembro do corrente ano. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.158/82.

De acordo com o art. 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, e de acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982, Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 7.147, 7.148, 7.149, 7.150, 7.151, exarados, respectivamente, nos Recursos nºs 5.521, 5.522, 5.523, 5.524 e 5.525.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 4 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*. — *Decio Miranda*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 97ª SESSÃO, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 96ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.714 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Consulta o TRE: "Juizes promovidos ou removidos para zonas eleitorais diversas daquelas em que se acham inscritos podem ser admitidos a votar, nas próximas eleições, na zona em que irão presidir o pleito?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Respondendo-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.120/82.

b) *Processo nº 6.691 — Classe 10ª — Reclamação — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Reclamação do candidato a Deputado Federal Fernando D'Ávila, contra propaganda eleitoral irregular realizada no Rio de Janeiro (Reitera reclamações anteriores).

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Julgou-se prejudicada a reclamação. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.859/82.

c) *Processo nº 6.693 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Solicita o TRE força federal para garantia da ordem durante as eleições no Estado do Acre (Código Eleitoral, art. 23, inciso XIV, c/c art. 30, inciso XII).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Convertendo-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.887 e 4.888/82.

d) *Processo nº 6.711 — Classe 10ª — Representação — Bahia — (Salvador).*

Representa o TRE no sentido de que todo eleitor de Salvador atingido por zoneamento promovido em 1978, e que não teve o título recolhido pela mesma zona onde era inscrito, em seção cuja numeração seja igual à constante do título, ou, não existindo essa seção, em qualquer zona para a qual tenha sido zoneado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

O Tribunal, conquanto estranhando a falta de providências oportunas, autoriza o solicitado, mediante a tomada dos votos em separado, com a retenção dos títulos eleitorais correspondentes. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.063/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. Brasília, 4 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 98ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 97ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 6.705 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Consulta o Presidente do TRE: "I — A nulidade dos votos dados a candidatos às eleições federais e estaduais ocorrerá em todos os municípios em que os partidos pudessem indicar candidatos e não o fizeram? ou

II — apenas em tantos municípios corresponda o excesso aos limites estabelecidos no artigo 8º, parágrafo 2º, II, da Lei nº 6.978/82?

III — Caso afirmativo a resposta ao segundo quesito, — a quem caberá a indicação dos municípios em que a votação será validada?"

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondendo-se que, no caso de o Partido não indicar candidatos nos municípios em que pudesse tê-lo feito, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais) serão nulos em todos esses municípios, desde que ultrapassem os 5% previstos no artigo 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº

7.015/82, observado o limite mínimo de seis municípios. Consequentemente, consideraram-se prejudicados os demais itens da Consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.983/82.

b) *Consulta nº 6.718 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o TRE:

"a) Como devem ser considerados os votos atribuídos a candidatos a cargos federais e estaduais de partido que não disputar eleições municipais em mais de 5% de municípios com menos de 50.000 eleitores em que tenham diretório organizado ou filiados em número suficiente à realização de convenção?

b) Seriam nulos ou válidos esses votos?

c) Como proceder nos casos em que o partido indicou candidatos ao pleito municipal e teve indeferidos os respectivos registros, sem mais possibilidade de participar das eleições municipais?

d) As comunicações estabelecidas no art. 74 da Resolução nº 11.457, desse C. Tribunal, guardam correlação com o previsto no parágrafo sexto do art. oitavo da Lei nº 6.978/79?"

Relator: Ministro Decio Miranda.

Respondeu-se que, no caso de o Partido não indicar candidatos nos municípios em que pudesse tê-lo feito, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais) serão nulos em todos esses municípios, desde que ultrapassem os 5% previstos no artigo 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, observado o limite mínimo de seis municípios. Tal solução se aplica, evidentemente, ao caso em que o Partido indicou candidatos ao pleito municipal e teve indeferidos os respectivos registros.

Relativamente ao item d da Consulta, aguardam-se maiores esclarecimentos quanto ao seu alcance. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.172/82.

c) *Processo nº 6.717 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Solicita o TRE aprovação no período de 12 de novembro a 15 de dezembro, dos seguintes afastamentos: Vice-Presidente, Desembargador José Agnaldo de Souza Araújo; Corregedor, Dr. João Batista de Oliveira Rocha; Juiz de Direito, Dr. Ayrton Tenório Cavalcante.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Aprovaram-se os afastamentos. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.167/82.

d) *Processo nº 6.712 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Solicita o TRE força federal para garantir a votação e apuração nas seguintes Zonas Eleitorais: 11ª — São Miguel do Guamá (Sede), São Domingo do Capim, Bonito, Irituia e Rodon do Pará; 12ª — Cametá (Sede), Mocajuba e Limoeiro do Ajuru; 18ª — Altamira (Sede), Senador José Porfírio, São Félix do Xingu; 19ª — Monte Alegre (Sede), Almeirim e Prainha; 20ª — Santarém; 23ª — Marabá (Sede), Itupiranga, São João do Araguaia; 24ª — Conceição do Araguaia (Sede), Santana do Araguaia, Redenção, Xinguara e Rio Maria; 34ª — Itaituba (Sede) e Aveiro; 40ª — Tucuruí (Sede) e Jacundá; 41ª — Ourém (Sede) e Capitão Poço.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovou-se a solicitação de força federal para os municípios indicados no telex nº 1.365, desta data. Decisão unânime.

Protocolos nºs 5.055 — 5.117/82.

e) *Processo nº 6.719 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Solicita o TRE força federal para as seguintes Zonas Eleitorais: 28ª — Santana do Matos (Sede); 38ª —

Martins (Sede), Antônio Martins e Lucrécia; 29ª — Umarizal (Sede), Riacho da Cruz e Taboleiro Grande.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao Governador do Estado. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.206/82.

f) *Processo nº 6.720 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Solicita o TRE força federal para garantir a realização e apuração do pleito em Senhor do Bonfim, sede da 45ª Zona Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Converteram o julgamento em diligência. Unânime.

Protocolo nº 5.241/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 5 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 100ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Torreão Braz, J.M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Gueiros Leite.

As vinte horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 99ª sessão.

Julgamentos

a) *Reclamação nº 6.692 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Reclamação do Senador Hugo Ramos Filho, contra decisão do TRE do Rio de Janeiro que não lhe atendeu pedido destinado ao exato cumprimento do inciso IV do art. 250 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu da reclamação, nos termos do voto do Relator.

Decisão unânime.

Protocolo nº 4.862/82.

b) *Consulta nº 6.704 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Consulta o Presidente do TRE:

"1. Se as cédulas que, em qualquer local, contiverem nome de partido ou sigla partidária deverão ser anuladas;

2. se a indicação de nome de partido ou sigla partidária em algum espaço da cédula destinado a cargo eletivo anula a cédula ou anula apenas o voto na eleição a que corresponde o espaço preenchido."

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Respondeu-se nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.982/82.

c) *Processo nº 6.720 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Solicita o TRE força federal para garantir a realização e apuração do pleito em Senhor do Bonfim, sede da 45ª Zona Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Deferiu-se a solicitação. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.241/82.

d) *Processo nº 6.719 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Solicita o TRE força federal para as seguintes Zonas Eleitorais: 28ª — Santana do Matos (sede); 38ª — Martins (sede), Antonio Martins e Lucrécia; 39ª — Umarizal (sede), Riacho da Cruz e Taboleiro Grande.

Relator: Ministro J.M. de Souza Andrade.

Deferiu-se a solicitação. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.206/82.

e) *Processo nº 6.723 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Solicita o TRE força federal para as seguintes Zonas Eleitorais: 47ª — Pendências; 17ª — Lages; 55ª — Almino Afonso; 48ª — Pedro Avelino.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Convertiu-se o julgamento em diligência. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.300/82.

f) *Processo nº 6.641 — Classe 10ª — (Representação) — Distrito Federal (Brasília).*

Representa o PMDB contra a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão com infringência da legislação eleitoral. Solicita liminar para sustar a exibição do filme "João, um brasileiro."

Relator: Ministro Decio Miranda.

O Tribunal decidiu não conhecer da representação, tendo em vista que reclamações dessa natureza devem ser dirigidas, originariamente, aos Tribunais Regionais ou aos Juízes Eleitorais, a quem compete julgá-las, na conformidade do art. 19 da Resolução nº 10.445, de 29 de junho de 1978.

Considerando, porém, as notícias que têm chegado a esta Corte Superior sobre atos de desrespeito à legislação de propaganda eleitoral, resolveu o Tribunal reiterar aos Tribunais Regionais Eleitorais a recomendação constante do Telex Circular nº 40, de 11-11-78, no sentido de adotarem providências que impeçam a transmissão ou retransmissão, pelas emissoras de rádio e de televisão, de programas ou noticiários, inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades, que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral infringente da Resolução acima referida. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.061/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 8 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 102ª SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J.M. de Souza Andrade* e *José Guilherme Villela*.

Às vinte horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 101ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.693 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Solicita o TRE força federal para garantia da ordem durante as eleições no Estado do Acre (Código Eleitoral, art. 23, inciso XIV, c/c art. 30, inciso XII).

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Atendeu-se ao pedido de requisição de força federal para os municípios de Assis Brasil e Cruzeiro do Sul (Vila Porto Valter).

Decisão unânime.

Protocolo nº 4.887/82.

b) *Processo nº 6.728 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Reforço de provisão no valor de Cr\$ 300.000,00 para o TRE do Acre.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Aprovou-se o pedido de reforço. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.290/82.

c) *Processo nº 6.726 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Solicita o TRE força federal para guardar sua sede a partir de 12 de novembro, em virtude da realização do pleito e dos trabalhos de apuração.

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Deferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.344/82.

d) *Processo nº 6.712 — Classe 10ª — Pará (Belém).*

Solicita o TRE força federal para garantir a votação e apuração nas seguintes Zonas Eleitorais: 11ª — São Miguel do Guamá (Sede), São Domingo do Capim, Bonito, Irituia e Rondon do Pará; 12ª — Cametá (Sede), Mocajuba e Limoeiro do Ajuru; 18ª — Altamira (Sede), Senador José Porfírio, São Félix do Xingu; 19ª — Monte Alegre (Sede), Almeirim e Prainha; 20ª — Santarém; 23ª — Marabá (Sede), Itupiranga, São João do Araguaia; 24ª — Conceição do Araguaia (Sede), Santana do Araguaia, Redenção, Xinguara e Rio Maria; 34ª — Itaituba (Sede) e Aveiro; 40ª — Tucuruí (Sede) e Jacundá; 41ª — Ourém (Sede) e Capitão Poço.

Relator: Ministro *José Guilherme Villela*.

Decidiu o Tribunal estender a aprovação a todos os municípios constantes do pedido oriundo do Tribunal Regional. Votação unânime.

Protocolos nºs 5.055 e 5.117/82.

e) *Consulta nº 6.700 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Deputado Federal *Afro Stefanini*, com 2 itens, sobre indicação de candidatos em sublegenda pelo Diretório Regional e a respeito de anulação da eleição.

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.938/82.

f) *Processo nº 6.725 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Propõe o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que o TSE envie instruções aos TREs no sentido de que se instalem urnas nas penitenciárias, presídios e delegacias policiais, para coleta de votos dos presos com sentença ainda não transitada em julgado, ou submetidos a custódia em virtude de prisão em flagrante ou preventiva, desde que os presos nestas condições sejam eleitores.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Considerou o Tribunal inviável o exame da sugestão, até porque manifestada às vésperas do pleito. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.307/82.

g) *Processo nº 6.722 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Encaminha o TRE decisão que concedeu afastamento aos juizes de direito, Drs. Hildebrando Moro e Darcy Nasser de Melo, no período de 20 de outubro até o término das apurações das eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se o afastamento dos Drs. Hildebrando Moro e Darcy Nasser de Melo, a partir desta data até 15 de dezembro deste ano.

Protocolo nº 5.282/82.

h) *Consulta nº 6.705 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul — (Porto Alegre).*

Consulta do Diretório Regional do PDT solicitando reconsideração da decisão proferida na Consulta 6.705 (Resolução nº 11.553).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se tomou conhecimento por falta de legitimação do requerente. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.983/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 9 de novembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 104ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às vinte horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 103ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.729 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Solicita o TRE aprovação do afastamento dos Drs. Jirair Aram Meguerian, Juiz Federal, e José Riskalla, Juiz de Direito, no período de 17 de novembro a 15 de dezembro.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Autorizaram.

Protocolo nº 5.370/82.

b) *Processo nº 6.731 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Comunica o TRE decisão que deferiu pedido de força federal para garantir as eleições no Município de Pedra Preta, termo da Comarca de Rondonópolis, jurisdição da 10ª Zona Eleitoral.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Converteram o julgamento em diligência, solicitando informações ao Sr. Governador do Estado.

Protocolo nº 5.397/82.

c) *Processo nº 6.730 — Classe 10ª — Goiás — (Goianinha).*

Submete o TRE à consideração do TSE pedidos de força federal formulados por Juizes Eleitorais do Estado, para garantia da votação e apuração nas seguintes Zonas Eleitorais: 35ª — Aragarças, Balisa e Bom Jardim de Goiás; 74ª — Goianésia e Barro Alto; 19ª — Luziânia, Padre Bernardo e Santo Antônio do Descoberto; 111ª — Paraíso do Norte; 94ª — São Miguel do Araguaia e Araguaçu; 33ª — Tocantinópolis e Nazaré.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Converteram o julgamento em diligência, solicitando informações ao Sr. Governador do Estado.

Protocolo nº 5.394/82.

d) *Consulta nº 6.708 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Angelo Mário Peixoto de Magalhães.

"1). Declarada pela Justiça Eleitoral, a inelegibilidade de um candidato a mandato eletivo pelo sistema proporcional, depois de ultrapassado o prazo de sessenta (60) dias anteriores ao pleito, é permitido ao Partido Político substituir o candidato inelegível, nos precisos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 5/70?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Responderam negativamente à consulta.

Protocolo nº 5.023/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 10 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 105ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 104ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.533 — Classe 4ª — Agravo — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Do despacho do Presidente do TRE, inadmitindo recurso contra a decisão que indeferiu o registro de Euro Luiz Arantes, candidato do PMDB à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Agravante: *Diretório Regional do PMDB*, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deu-se provimento ao agravo e, passando-se ao exame do recurso especial, dele não se conheceu.

Protocolo nº 5.291/82.

b) *Mandado de Segurança nº 580 — Classe 2ª — Recurso — Agravo — Paraná (Curitiba).*

Agravo do despacho do Presidente do TRE, inadmitindo, por intempestivo, recurso contra a decisão que indeferiu liminarmente a segurança, entendendo transitada em julgado a sentença do Juiz da 48ª Zona que ne-

gou registro a Maurício Juarez Oliveira de Aguiar, candidato do PDS à Câmara Municipal de Adrianópolis/PR.

Agravante: Maurício Juarez Oliveira de Aguiar.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deu-se provimento ao agravo e, em se passando ao exame do recurso especial, dele se não conheceu.

Protocolo nº 5.202/82.

c) *Recurso nº 5.534 — Classe 4ª — Mato Grosso do Sul (22ª Zona — Jardim).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença do Juiz da 22ª Zona, julgou improcedente impugnação apresentada ao registro de Eraldo da Silva, candidato do PDS ao cargo de Vereador (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Renato Ferraz, candidato a Vereador pelo PDS.

Recorrido: Eraldo da Silva, candidato a Vereador pelo PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso especial.

Protocolo nº 5.363/82.

De acordo com o artigo 50, combinado com o artigo 48, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e de acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 7.168 e 7.170, exarados, respectivamente, nos Recursos nºs 5.533 e 5.534.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos Acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 11 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 106ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 105ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.731 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Comunica o TRE decisão que deferiu pedido de força federal para garantir as eleições no Município de *Pedra Preta*, termo da Comarca de Rondonópolis, jurisdição da 10ª Zona Eleitoral.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Determinou-se a requisição.

Protocolo nº 5.397/82.

b) *Processo nº 6.730 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Submete o TRE à consideração do TSE pedidos de força federal formulados por Juizes Eleitorais do Estado, para garantia da votação e apuração nas seguintes Zonas Eleitorais: 35ª Aragarças, Balisa e Bom Jardim de Goiás; 74ª Goianésia e Barro Alto; 19ª Luziânia, Padre Bernardo e Santo Antônio do Descoberto; 111ª Paraíso do Norte; 94ª São Miguel do Araguaia e Araguaçu; 33ª Tocantinópolis e Nazaré.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se atendeu ao pedido de requisição de força federal, em face das informações do Sr. Governador do Estado.

Protocolo nº 5.394/82.

c) *Processo nº 6.734 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Solicita o TRE força federal para garantir a votação e apuração no Município de Novo Aripuanã, sede da 29ª Zona Eleitoral.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se atendeu ao pedido de requisição de força pública, em face das informações do Sr. Governador do Estado.

Protocolo nº 5.417/82.

d) *Processo nº 6.733 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Solicita o TRE força federal para garantir a votação e apuração em 27 municípios, assim relacionados: Coqueiro Seco — Feira Grande — Campo Grande — Mata Grande — Canapi — Inhapi — Poço das Trincheiras — Maravilha — Olho D'Água das Flores — São José da Tapera — Coruripe — União dos Palmares — Santana do Mundaú — Murici — Branquinha — Messias — Novo Lins — São Luiz do Quitunde — Flexeiras — Jundiá — Major Izidoro — Pão de Açúcar — Palestina — Anadia — Traipu — Girau do Ponciano — Campo Grande.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se atendeu ao pedido de requisição de força pública, em face das informações do Sr. Governador do Estado.

Protocolo nº 5.416/82.

e) *Processo nº 6.723 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Solicita o TRE força federal para as seguintes Zonas Eleitorais: 47ª Pendências, 17ª Lages, 55ª Almino Afonso e 48ª Pedro Avelino.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Atendeu-se ao pedido de requisição de força federal.

Protocolo nº 5.300/82.

f) *Processo nº 6.735 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Solicita o TRE força federal para garantir a normalidade da votação e apuração das eleições de 15 de novembro de 1982, em toda a circunscrição eleitoral, com exceção das Zonas Eleitorais para as quais já se solicitou a medida nos Processos nºs 6.719 e 6.723.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade, por dependência.

Atendeu-se ao pedido de requisição de força federal.

Protocolos nºs 5.431/82 e 5.432/82.

g) *Processo nº 6.736 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Reforço de provisão para o TRE do Paraná, no valor de Cr\$ 1.060.000,00.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Concedeu-se a provisão solicitada.

Protocolo nº 5.425/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, **Geraldo da Costa Manso**, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — **Brasília**, 11 de novembro de 1982 — **Soares Muñoz**, Presidente — **Decio Miranda**. — **Rafael Mayer**. — **Carlos Madeira**. — **Gueiros Leite**. — **J. M. de Souza Andrade**. — **José Guilherme Villela**. — **Inocêncio Mártires Coelho**, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 108ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceram, por motivo justificado, o Ministro Carlos Madeira e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 107ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.535 — Classe 4ª — Pará (30ª Zona — Belém — Mun. de Ananindeua).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença do Juiz da 30ª Zona, deferiu o registro de José Cabral Vicente, candidato a Prefeito de Ananindeua pela Sublegenda 3 do PDS, em substituição ao candidato Dionério Coelho Serrão. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.398/82.

b) *Recurso nº 5.540 — Classe 4ª — Mato Grosso do Sul (6ª Zona — Bataguáçu).*

Contra decisão do TRE que declarando inelegível o Sr. Julio de Oliveira Filho, determinou o cancelamento do registro de sua candidatura a prefeito de Bataguáçu, pela sublegenda 2 do PDS. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Julio Oliveira Filho, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento.

Protocolo nº 5.496/82.

c) *Mandado de Segurança nº 589 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE que mantendo sentença do Juiz da 6ª Zona cassou o registro de Julio Oliveira Filho, candidato a Prefeito de Bataguáçu — MS, pela sublegenda 2 do PDS. Solicita o impetrante concessão de liminar.

Impetrante: Julio Oliveira Filho, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS. (Advº Dr. José de Magalhães Barroso e Rafael Eugenio de Azeredo Coutinho).

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Julgou-se prejudicado o pedido.

Protocolo nº 5.497/82.

d) *Recurso nº 5.299 — Classe 4ª — Embargos de Declaração — Amazonas (TF Roraima).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 7.157.

Embargante: Diretório Regional do PDS de Roraima.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Rejeitaram-se os embargos declaratórios. Unânime.

Protocolo nº 5.490/82.

e) *Recurso nº 5.539 — Classe 4ª — (Agravado) — Rio Grande do Sul (45ª Zona — Santo Ângelo).*

Do despacho proferido pelo Presidente do TRE, inadmitindo recurso contra decisão que negou registro a Paulo do Nascimento e Silva, candidato do PT à Câmara Municipal de Santo Ângelo (Eleições de 15-11-82).

Agravante: Paulo do Nascimento e Silva, candidato a Vereador pelo PT.

Agravado: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Deu-se provimento ao agravo e não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.478/82.

f) *Recurso nº 5.538 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Contra decisão do TRE que indeferiu os registros de Ary Ferreira de Souza e Eurico Garcia Alves de Oliveira, em substituição a Rogério Serra de Castro e Brígido Fernandes Tinoco, respectivamente, candidatos, pelo PTB, à Câmara dos Deputados. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PTB, por seu delegado.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Não se conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.456/82.

g) *Recurso nº 5.537 — Classe 4ª — Bahia (75ª Zona — Santa Inês — Mun. de Irajuba).*

Contra decisão do TRE que mantendo sentença do Juiz da 75ª Zona, deferiu o registro de Maria Aparecida Oliveira Franco, candidata indicada pelo Diretório Regional do PDS a Prefeito de Irajuba, pela Sublegenda 2, em substituição a candidato desistente (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Antônio Araujo de Oliveira, candidato a Prefeito pela Sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.422/82.

h) *Recurso nº 5.536 — Classe 4ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Contra decisão do TRE que conhecendo de representação, determinou a retirada do nome do candidato do PDS ao Senado, Jorge Konder Bornhausen, dos logotipos do Estado de Santa Catarina.

Recorrente: Governo de Santa Catarina, pelo Procurador-Geral do Estado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.406/82.

i) *Mandado de Segurança nº 555 — Classe 2ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Da decisão do TRE que conheceu de Representação contra propaganda política levada a efeito por diversos órgãos públicos, para o fim de determinar a retirada do nome do candidato do PDS ao Senado, Jorge Konder

Bornhausen, dos logotipos do Estado de Santa Catarina. Solicita o impetrante medida liminar.

Impetrante: Governo do Estado de Santa Catarina, pelo Procurador-Geral do Estado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Julgou-se prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.940/82.

j) *Mandado de Segurança nº 578 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE de Mato Grosso do Sul que determinou a suspensão da propaganda eleitoral do Partido dos Trabalhadores. Solicita o impetrante a concessão de liminar para suspender o ato impugnado.

Impetrante: Antônio Carlos de Oliveira, Deputado Federal e candidato a Governador do Estado pelo PT.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.020/82.

De acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual e de acordo com o art. 50, c/c o art. 48, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos nºs 7.171, 7.172, 7.173, 7.174, 7.175, 7.176 e 7.177, exarados, respectivamente nos Recursos nºs 5.535, 5.540, MS-589, 5.299, 5.539, 5.538 e 5.537. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 13 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 109ª SESSÃO, EM 13 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Torreão Braz, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceram, por motivo justificado, o Ministro Carlos Madeira e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 108ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.739 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Reforço de provisão no valor de Cr\$ 6.000.000,00 para o TRE de Goiás.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Concedeu-se a provisão nos termos da informação. Unânime.

Protocolo nº 5.495/82.

b) *Processo nº 6.738 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Solicita o TRE força federal para garantir a votação e apuração das eleições na 151ª Zona — Gandu.

Relator: Ministro Torreão Braz.

Indeferiu-se em face da informação do Sr. Governador do Estado. Unânime.

Protocolo nº 5.499/82.

c) *Processo nº 6.732 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Comunica o TRE decisão que concedeu afastamento do exercício dos cargos efetivos, no período de 15 de novembro a 15 de dezembro, aos seguintes membros: Presidente, Desembargador Onesimo Nunes Rocha; Vice-Presidente, Desembargador José Vidal; Corregedor, Dr. Benedito Pompeu de Campos Filho; Juiz de Direito, Dr. Wandyr Clait Duarte e Juiz Federal, Dr. Mario Figueiredo Ferreira Mendes.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovou-se o afastamento do Juiz que integrará a Comissão Apuradora, não autorizando do outro magistrado. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.413/82.

d) *Consulta nº 6.565 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Freitas Nobre, tendo em vista o disposto na Resolução nº 10.445 (art. 76, § único):

“1º) Se a interpretação dos dispositivos legais exclui a proibição de entrevistas de senadores, deputados, vereadores, dirigentes partidários, sindicais e associativos sobre matéria de sua competência e alusivas às suas funções.

2º) Se essa participação pode verificar-se também em programas que versem matéria da competência do entrevistado em áreas de sua atuação profissional.”

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.756/82.

e) *Petição protocolada sob o nº 5.506 — Paraná (Curitiba).*

Pedido de complementação de providências formulado pelo PMDB sobre propaganda eleitoral ilegal.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

O Tribunal decidiu ratificar as providências determinadas pelo Relator, em petição anteriormente despachada, e determinar seja expedido *telex* ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, do Paraná, com transcrição do inteiro teor da petição hoje despachada e pertinente à Reclamação protocolada sob o nº 5.453.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 13 de novembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer*. — *Torreão Braz* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 110ª SESSÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 109ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.743 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Solicita o TRE de Goiás força federal para os seguintes Municípios: Goiânia, Luziânia, Padre Bernardo, Santo Antônio do Descoberto, Anápolis, Ouro Verde, Tocantinópolis, Nazaré, Itumbiara, Cachoeira Dourada e Paraíso do Norte. Despacho da Presidência autorizando a requisição, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Aprovaram.

Protocolo nº 5.536/82.

b) *Processo nº 6.745 — Classe 10ª — Goiás — (Goiânia).*

Submete o TRE à apreciação do TSE pedido do Juiz Eleitoral da 1ª Zona, no sentido de se renovar a requisição de Thelma Severo Rezende Paulinelli, funcionária do Estado de Minas Gerais.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Autorizou-se a renovação da requisição por mais um ano.

Protocolo nº 5.559/82.

c) *Processo nº 6.741 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Provisão de verba para o TRE da Paraíba no valor de Cr\$ 3.000.000,00.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Indeferiu-se o pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.418/82.

d) *Processo nº 6.744 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Comunica o TRE a decisão que concedeu afastamento, a partir de 16 de novembro, ao Juiz de Direito, Dr. Marcio Antonio Abreu Correa de Marins, e ao Juiz Federal, Dr. Newton Miranda de Oliveira, para que se dediquem exclusivamente aos trabalhos da comissão apuradora.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Aprovou-se o afastamento até quinze de dezembro próximo futuro.

Protocolo nº 5.544/82.

e) *Processo nº 6.740 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Provisão de verba para o TRE de Sergipe, no valor de Cr\$ 680.000,00.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se concedeu o reforço de verba solicitado. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.405/82.

f) *Processo nº 6.715 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Representação, na qual o deputado federal Antonio Carlos de Oliveira, candidato a Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo Partido dos Trabalhadores:

1. "... vem representar contra o Desembargador Sérgio Martins Sobrinho e requerer o seu afastamento da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado";

2) "... Em razão do exposto... venho alegar a sua suspeição e requerer o seu afastamento das funções de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e, consequentemente, da direção do pleito de 15 de novembro de 1982".

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Determinaram o arquivamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.122/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 16 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 111ª SESSÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 110ª sessão.

Julgamento

Recurso nº 5.541 — Classe 4ª — Sergipe (Aracaju).

Contra decisão do TRE que considerou que o PMDB excedeu o limite mínimo previsto no art. 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 6.978, com redação dada pela Lei nº 7.015/82, e em consequência deverão ser considerados nulos os votos dados ao Partido em catorze (14) municípios do Estado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.519/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 18 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 112ª SESSÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 111ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.721 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Criação de cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Aprovaram o encaminhamento da proposição nos termos da informação do Dr. Diretor Geral. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.340/82.

b) *Reclamação nº 6.742 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Reclamação do Diretório Regional do PDS do Estado do Amazonas, solicitando sejam adotadas as provi-

dências necessárias para cessar imediatamente a divulgação objeto do Ofício Circular nº 18/82 expedido pelo TRE, e relacionado com a decisão que julgou improcedente representação contra propaganda realizada pelo PMDB.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicada a reclamação. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.532/82.

c) *Consulta nº 6.613 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PMDB: "a) Subsiste integralmente o modelo da cédula eleitoral aprovado pela Resolução nº 11.369, de 5 de agosto de 1982, não obstante a vigência da Lei nº 7.021, de 6-9-82, publicada no *Diário Oficial* de 8-9-82?

b) Na hipótese negativa, estará a lei acima mencionada subordinada à regulamentação, pelo TSE, para ajustá-la aos preceitos legais e constitucionais pertinentes que entender aplicáveis?

c) Não obstante a premência de tempo, deve ser sustado qualquer movimento de esclarecimento ao público, sobre o ato de votar, até que sobreponha nova orientação do Tribunal Superior Eleitoral?"

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.407/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 18 de novembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 113ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz, Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 112ª sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 583 — Classe 2ª — Agravo Regimental — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo Regimental interposto do despacho proferido no Mandado de Segurança nº 583 — Classe 2ª — Rio de Janeiro.

Agravante: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do agravo regimental. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.295/82.

b) *Mandado de Segurança nº 582 — Classe 2ª — Agravo Regimental — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Agravo Regimental interposto do despacho proferido no Mandado de Segurança nº 582 — Classe 2ª — Rio de Janeiro.

Agravante: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do agravo regimental. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.294/82.

c) *Mandado de Segurança nº 593 — Classe 2ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Contra ato do TRE de Mato Grosso do Sul que afastou da Presidência da Junta Eleitoral da 8ª Zona o Exmo. Sr. Juiz Wolney de Oliveira. Solicita o impetrante a concessão de *liminar* para ser reintegrado incontinenti.

Impetrante: Dr. Wolney de Oliveira, Juiz Eleitoral da 8ª Zona.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Homologou-se a desistência formulada pelo impetrante. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.638/82.

d) *Recurso nº 5.254 — Classe 4ª — Ceará (77ª Zona — Pacoti).*

Da decisão do TRE que manteve sentença do Juiz Eleitoral da 77ª Zona para deferir filiação partidária a José Maria Pimenta de Souza e outros, a partir da data em que preencheram a ficha respectiva perante o Diretório Municipal do PDS de Pacoti-CE.

Recorrente: Diretório Regional do PDS.

Recorridos: Procuradoria Regional Eleitoral e José Maria Pimenta de Souza e outros.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Rejeitou-se, contra os votos dos Ministros Relator e Carlos Madeira, a preliminar de que o recurso está prejudicado e o julgamento foi adiado por indicação do Ministro Relator.

Protocolo nº 3.375/82.

e) *Mandado de Segurança nº 570 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Agravo Regimental interposto do despacho proferido no Mandado de Segurança nº 570 — Classe 2ª.

Agravante: Odacyr Klein e Lélis Miguel Antunes de Souza.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Julgou-se prejudicado o agravo regimental.

Protocolo nº 5.455/82.

f) *Reclamação nº 6.697 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Reclamação apresentada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, contra liminar concedida pelo TRE restabelecendo portaria que fixara os locais destinados a comícios na área do Distrito Federal.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.846/82.

g) *Reclamação nº 6.727 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Reclamação do candidato a Deputado Federal Fernando D'Ávila, contra o jornal "O Globo" que continua inserindo anúncios ilegais, apesar das determinações do TRE do Rio de Janeiro.

Solicita que se determine a apreensão do jornal pela Polícia Federal até as eleições.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Determinou-se o arquivamento da reclamação.

Protocolos nºs 5.319 e 5.320/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Mi-*

randa — Rafael Mayer — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 114ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 113ª sessão.

Julgamentos

a) Consulta nº 5.656 — Classe 10ª — Pará (Belém).

Consulta o TRE:

1. Se é correta à vista da legislação vigente a acumulação das gratificações de atividade com a de função (DAI-3) por parte dos chefes de zona eleitoral, já beneficiados quando da Reclassificação, uma vez que embora enquadrados na classe "B" tiveram assegurado o direito de perceberem vencimentos da classe "C".

2. Se o cálculo da gratificação adicional dos referidos chefes de zona deve ser:

a) sobre os vencimentos da classe "B", a que pertencem em caráter efetivo;

b) sobre os vencimentos da classe "C" que lhes foi atribuído pela Lei nº 6.082/74 e Res. nº 9.646/74 do TSE;

c) sobre o montante produzido pela soma dos vencimentos da classe "C" com a gratificação de função correspondente ao Grupo DAI-3.

3. Qual a solução para a situação criada, quando, em virtude da aplicação ao pessoal do TRE da Portaria nº 36/77 do TSE, a remuneração dos chefes de zona, por força da série de vantagens acumuladas, passou a ser superior àquela que percebem os titulares dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.254/78.

b) Processo nº 6.709 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, ocorrida com a posse do Dr. Benjamin Eugênio Mele Bevilacqua no cargo de juiz efetivo daquele Tribunal, composta dos advogados: Dr. José Ignácio Botelho de Mesquita, Dr. Manuel Alceu Affonso Ferreira e Dr. Sérgio Marques da Cruz.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Deferiu-se o encaminhamento da lista.

Protocolo nº 5.025/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 23 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 115ª SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 114ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso nº 5.547 — Classe 4ª — Ceará (33ª Zona — Canindé)

Contra decisão do TRE que considerando válida a nova convenção realizada a mando do Tribunal, deferiu o registro dos candidatos do PDS escolhidos para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador de Canindé (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Joaquim Magalhães Neto, candidato a Prefeito pela Sublegenda 2 do PDS.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso em decisão unânime.

Protocolo nº 5.647/82.

b) Recurso nº 5.542 — Classe 4ª — Agravo — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).

Do despacho do Presidente do TRE, inadmitindo recurso contra a decisão que considerou serem nulos os votos dados a candidatos do PDT em vários municípios do Estado.

Agravantes: Elio Rosalino Baccin e outros.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.567/82.

c) Mandado de Segurança nº 584 — Classe 2ª — Paraná (Curitiba)

Contra decisão do TRE que acolhendo representação determinou a retirada de cartazes "Curitiba. A gente vai ganhar". Solicita o impetrante concessão de liminar para suspensão da eficácia do julgado impugnado ou com a concessão do efeito suspensivo do recurso.

Impetrante: Prefeitura Municipal de Curitiba.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Julgou-se prejudicado o mandado de segurança.

Protocolo nº 5.309/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 25 de novembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 116ª SESSÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 115ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.741 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Provisão de verba para o TRE da Paraíba no valor de Cr\$ 3.000.000,00.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Reconsiderou-se a decisão anterior para deferir a provisão da verba de Cr\$ 1.500.000,00, em caráter excepcional, comunicando essa particularidade ao Presidente do TRE.

Protocolo nº 5.418/82.

b) *Processo nº 6.724 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. Alexandre Honoré Marie Thiollier, composta dos advogados: Dr. Alexandre Honoré Marie Thiollier, Dr. José Ignácio Botelho de Mesquita e Dr. Francisco Lotufo Filho.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Encaminhou-se a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.289/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 25 de novembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 117ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 116ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.543 — Classe 4ª — Piauí (43ª Zona-Regeneração)*

Contra decisão do TRE que considerou como registrados os candidatos do PMDB às eleições municipais de Regeneração e Hugo Napoleão (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.618/82.

b) *Recurso nº 5.545 — Classe 4ª — Paraíba (36ª Zona — Catolé do Rocha — Município de Jericó).*

Contra decisão do TRE, que diante do Acórdão nº 6.839 do TSE, que cassou o registro do Diretório e Comissão Executiva Municipal do PDS, manteve sentença do Juiz Eleitoral da 36ª Zona, já transitada em julgado, deferitória do registro dos candidatos a prefeito, vice-prefeito pelas sublegendas 1 e 2 e vereadores pelo mesmo partido.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 30 de novembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer* — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 118ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 117ª sessão.

Julgamentos

a) *Reclamação nº 6.746 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Reclamação do PMDB do Piauí, contra o TRE que não tem atendido pedidos do número de eleitores que votaram. Solicita providências urgentes e energicas para evitar a prática de fraude.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Determinaram o arquivamento da reclamação. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.675/82.

b) *Processo nº 6.751 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Solicita o TRE a prorrogação por 15 dias do prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Apuradora, bem como a prorrogação até 31 de dezembro, do afastamento dos Drs. João Manoel de Assunção e Silva e Juvenil Amorim Ewerton.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não atenderam e recomendaram o cumprimento do prazo previsto no art. 198 do Código Eleitoral, prejudicada a segunda parte da solicitação. Decisão unânime.

Protocolo nº 6.021/82.

c) *Processo nº 6.737 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Encaminha o Tribunal de Justiça da Paraíba, lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz substituto do TRE, da classe de jurista, em virtude do término do 2º biênio do Dr. Yanko Cyrillo, composta dos advogados: 1. Dr. Ailton Cordeiro; 2. Dr. José Ricardo Porto; 3. Dr. Valério da Costa Bronzeado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Encaminharam a lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.480/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos

Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 30 de novembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 119ª SESSÃO, EM 2 DE DEZEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 118ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.229 — Classe 4ª — Paraná (Barbosa Ferraz)*.

Da decisão do TRE que dando provimento a recurso, reformou a sentença de cancelamento e exclusão do eleitor Luiz Enrique Tuan, para o efeito de restabelecer sua inscrição eleitoral.

Recorrente: Nazário Antônio de Oliveira.

Recorrido: Luiz Enrique Tuan.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 723/82.

b) *Recurso nº 5.550 — Classe 4ª — Rio Grande do Norte (19ª Zona — São Tomé)*.

Contra decisão do TRE que julgando intempestivo o recurso, manteve a sentença do juiz da 19ª Zona que cancelou o registro de Francisco Rufino Bezerra, candidato do PMDB à Câmara Municipal de São Tomé-RN (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: PMDB, por seu Delegado Regional.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.748/82.

c) *Recurso nº 5.546 — Classe 4ª — Minas Gerais (58ª Zona — Capelinha)*.

Contra decisão do TRE que negou pedido de substituição e consequente registro de Fabiano Otoni Vieira e Pedro Antônio Coelho, candidatos do PDS a Prefeito e Vice-Prefeito de Capelinha, respectivamente (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Comissão Executiva Regional do PDS, por seu Delegado Especial.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Ministro Relator.

Protocolo nº 5.636/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 2 de dezembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira* — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 120ª SESSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 119ª sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 5.551 — Classe 4ª — Paraná (83ª Zona — Santo Antonio do Sudoeste — Munic. de Pranchita)*.

Contra a decisão do TRE que determinou o cancelamento do registro dos candidatos do PDS a Prefeito e Vice-Prefeito de Pranchita -PR (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rafael Mayer.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.841/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 7 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda*. — *Rafael Mayer*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 123ª SESSÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1982

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Rafael Mayer.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 122ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.554 — Classe 4ª — Paraná (126ª Zona — Corbélia)*.

Contra decisão do TRE que deliberou pela anulação das eleições na 126ª Zona de Corbélia e Braganey, determinando a realização de eleições em todos os níveis na referida Zona Eleitoral, no dia 12 de dezembro de 1982.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado Regional.

Recorridos: 1º — Lineu Mansani Turra, Deputado Estadual pelo PMDB e candidato à reeleição. 2º — Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Regional.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Admitida a intervenção de Fuad Nacli e de José Carlos Martinez, como litisconsortes ativos, fizeram eles, por seus advogados, a sustentação oral do recur-

so. A seguir o Tribunal indeferiu o pedido de desistência em parte do recurso, vencidos os Ministros Relator e Souza Andrade, e não conheceu da irrisignação, por unanimidade de votos.

Protocolo nº 6.058/82.

b) *Recurso nº 5.552 — Classe 4ª — Pernambuco (98ª Zona — Carnaíba).*

Contra decisão do TRE que confirmando sentença indeferiu o registro de Diogenes Antonio Gomes da Silva e Elizeu Carlos de Andrade, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito respectivamente, pela Sublegenda 3 do PDS (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso especial e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.844/82.

c) *Mandado de Segurança nº 571 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE do Maranhão, na parte em que mandou proceder a revisão eleitoral quanto aos eleitores inscritos na 8ª e 68ª Zonas (Coroatá) a partir de janeiro de 1982. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: Vitor Dias Trovão, Deputado Federal e candidato à reeleição pelo PDS; João Ferreira Pereira, Delegado Especial da Sublegenda 1 do PDS; Ubiratan Santos Soares e José Borges de Araújo, eleitores inscritos na 8ª Zona.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferiu-se o mandado de segurança em decisão unânime.

Protocolo nº 4.822/82.

d) *Mandado de Segurança nº 585 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE do Maranhão, na parte em que determinou revisão eleitoral no Município de Morros, termo da Comarca de Icatu, sede da 31ª Zona, atingindo os eleitores inscritos a partir de janeiro do ano em curso. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado.

Impetrantes: João Alberto de Souza, Deputado Federal e candidato à reeleição pelo PDS, e outros.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Deferiu-se o mandado de segurança em decisão unânime.

Protocolo nº 5.361/82.

e) *Mandado de Segurança nº 575 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE do Maranhão que determinou a revisão eleitoral nos municípios de D. Pedro, Governador Archer, Gonçalves Dias e Santo Antonio dos Lopes, integrantes da 48ª Zona.

Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: Vitor Dias Trovão, Deputado Federal e candidato à reeleição pelo PDS e outros.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deferiu-se o mandado de segurança em decisão unânime.

Protocolo nº 4.907/82.

f) *Mandado de Segurança nº 586 — Classe 2ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Contra ato do TRE que considerou nulos os votos a serem dados a candidatos do PDT em vários municípios do Estado. Solicita o impetrante a concessão de liminar para sustar o ato impugnado.

Impetrante: Diretório Regional do PDT.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Indeferiu-se o mandado de segurança em decisão unânime.

Protocolo nº 5.477/82.

g) *Processo nº 6.759 — Classe 10ª — Paraná (Curitiba).*

Solicita o TRE prorrogação por 15 dias do prazo para proclamação dos eleitos em 15-11-82, em razão das eleições na 126ª Zona, compreendendo os municípios de Corbélia e Braganey, a serem realizadas no dia 12-12-82, impossibilitarem a proclamação até o dia 15.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Deferiu-se a prorrogação do prazo por quinze dias.

Protocolo nº 6.977/82.

h) *Processo nº 6.762 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Solicita o TRE a prorrogação do prazo de apuração de que trata o art. 198, parágrafo 1º do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Deferiu-se a prorrogação do prazo por quinze dias.

Protocolo nº 7.070/82.

i) *Processo nº 6.764 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Solicita o TRE a prorrogação do prazo de apuração de que trata o art. 198, parágrafo 1º do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Deferiu-se a prorrogação do prazo por quinze dias.

Protocolo nº 7.150/82.

j) *Processo nº 6.765 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Solicita o TRE a prorrogação por 10 dias do prazo de apuração, na forma do que dispõe o parágrafo 1º, do art. 52 da Resolução nº 11.457.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Deferiu-se a prorrogação do prazo por quinze dias.

Protocolo nº 7.153/82.

l) *Processo nº 6.763 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Solicita o TRE a prorrogação por 15 dias do prazo de apuração bem como a prorrogação pelo mesmo prazo do afastamento dos Drs. João Manoel de Assunção e Silva e Juvenil Amorim Ewerton, integrantes da Comissão Apuradora.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Deferiu-se a prorrogação do prazo por quinze dias e, bem assim, o afastamento, por onze, dos juizes integrantes da Junta Apuradora.

Protocolo nº 7.121/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 10 de dezembro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Decio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite* — *J. M. de Souza Andrade* — *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 125ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1982

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Rafael Mayer.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 124ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 5.558 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que determinou a computação, em caráter definitivo, dos votos apurados em separado das urnas 259, 288, 211, 113, 94 e 33 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus, por ter considerado preclusas as questões alegadas no recurso.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o TRE julgue o mérito da irrisignação, vencidos em parte os Ministros Decio Miranda e Carlos Madeira, que proviam o recurso para, julgar desde logo, nulos os votos produzidos por meio de "gabaritos" ou regras.

Protocolo nº 6.746/82.

b) *Recurso nº 5.557 — Classe 4ª — Amazonas (Manaus).*

Contra decisão do TRE que determinou a computação, em caráter definitivo, dos votos apurados em separado das urnas 352, 174, 473, 472, 391 e 275 da 1ª Zona Eleitoral de Manaus, por ter considerado preclusas as questões alegadas no recurso.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o TRE julgue o mérito da irrisignação, vencidos em parte os Ministros Decio Miranda e Carlos Madeira, que proviam o recurso para julgar, desde logo, nulos os votos produzidos por meio de "gabaritos" ou regras.

Protocolo nº 6.744/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 16 de dezembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *Decio Miranda — Néri da Silveira — Carlos Madeira — Gueiros Leite — J. M. de Souza Andrade — José Guilherme Villela — Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 7.031
(de 11 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.421 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recurso Eleitoral. Falta de legitimação. Não-conhecimento.

Se o impugnante-recorrente não é candidato, nem partido político, nem órgão do Ministério Público, falta-lhe legitimidade para impugnar a escolha de candidato (Resolução TSE nº 11.278, art. 39; Lei Complementar nº 5/70, art. 5º e Código Eleitoral, art. 97).

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Evandro Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 11-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Dr. Juiz Eleitoral da 98ª Zona decidiu pela falta de legitimidade dos que haviam impugnado o pedido de registro de candidatos do PMDB aos cargos eletivos do distrito de Italva, Município de Campos, deferida somente àqueles expressamente nomeados no art. 39, da Resolução TSE nº 11.278, art. 97 do Código Eleitoral, e art. 5º da Lei Complementar nº 5/70.

São duas as impugnações, feitas, respectivamente, pelo Comitê Pró-Emancipação de Italva e Associação

Comercial e Industrial e Agrícola de Italva, que foram apensadas (Processos nºs 241 e 242). Recorreu apenas à Comissão Pró-Emancipação de Italva. E também o advogado Tales de Assis Nogueira, dizendo-se pessoa jurídica em causa própria (fls. 74/76).

O TRE não conheceu do pedido de Tales de Assis Nogueira e negou provimento ao recurso da Comissão Pró-Emancipação de Italva (fls. 89/97). A Comissão e o Comitê recorreram para o Tribunal Superior Eleitoral (fls. 100/102), onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento, em face da notória falta de legitimação dos recorrentes (fl. 116).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, os impugnantes, ora recorrentes, não possuem legitimação para impugnar pedido de registro de candidatos aos cargos eletivos do Município de Campos, deferida somente àqueles expressamente nomeados nos arts. 39, da Resolução nº 11.278, do TSE, 97, do Código Eleitoral, e 5º da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Reza o art. 39, da Resolução citada, que caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público impugnar a escolha do candidato. O Dr. Juiz, ao examinar o caso, acrescentou, à fl. 74, que mesmo se houvesse legitimidade para a impugnação, ainda assim não poderia a mesma ser acolhida com arrimo na fundamentação invocada,

"... porque o Município de Italva não existe, como aliás afirmam os próprios postulantes, qualificando-se como Entidades situadas em Italva, oitavo Distrito de Campos." (fl. 74).

Referindo-se ao advogado Tales Assis Nogueira, que também usou da Tribuna no TRE, dele disse o ilustre Dr. Carlos Waldemar Rollemberg, Procurador Regional, que não estava entendendo a sua pretensão, que diria respeito, talvez, à elevação do distrito de Ital-

va à condição de município, "aliás competência de outros Poderes" (fls. 93/94).

Não conheço do recurso.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.421 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Itálva, Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Itálva e Tales de Assis Nogueira.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Tales de Assis.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.031

1. Tratando-se de recurso interposto pela Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Itálva, Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Itálva, por seu advogado, entendemos que não merece ser conhecido, por notória falta de legitimação.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador Geral da República. — De acordo: *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.032(*) (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.426 — Classe 4ª — Pernambuco (68ª Zona — São José do Egito).

No pedido de registro de candidato, a Justiça Eleitoral pode decidir que, no processo administrativo em consequência do qual o impugnado foi demitido de cargo público, não lhe foi assegurada ampla defesa, porque esse pressuposto é requisito da inelegibilidade prevista no art. 1º, item I, alínea h, da Lei Complementar nº 5/70. Para que tal possa ocorrer é indispensável, todavia, que a falta ou cerceamento de defesa seja evidenciado por prova inequívoca e manifesta.

A construção jurisprudencial segundo a qual não perdura a inelegibilidade além de dez anos do prazo punitivo é de ser acatada, porque ela veio compatibilizar a Lei Complementar nº 5, de 1970, com a redação que a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, deu ao art. 151 da Carta Magna, verbis: "Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta".

Recurso especial de que se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82)

(*) V. Agravo de Instrumento nº 90.723-8/STF, publicado à página 71.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, mantendo sentença de primeiro grau, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco deferiu o registro da candidatura de José Marcos de Lima a Prefeito do Município de São José do Egito pela sublegenda II do PDS, julgando, em consequência, improcedente a impugnação oferecida por Maurício Vasconcelos Valadares, Ederaldo Bezerra de Souza e Domingos Manoel de Melo, candidatos a Vereador pela mesma agremiação partidária.

O Acórdão adotou os fundamentos do voto proferido pelo Relator, deduzidos em nove páginas datilografadas, nas quais são amplamente enfrentadas as questões suscitadas. Duas, no entanto, foram as razões do deferimento do registro.

A primeira residiu na circunstância de que, no processo administrativo a que respondeu o impugnado e em consequência do qual foi ele destituído do cargo público que exercia, não lhe foi assegurada ampla defesa, porquanto, indiciado tão-somente "por transgressão do art. 195, item X, e do art. 194, item VI, da Lei nº 1.711, de 1952," vale dizer, "receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições" e "falta de observância das normas legais e regulamentares", em face de cujas imputações produziu a sua defesa, viu-se demitido por ter praticado crimes contra a Administração Pública, aplicação irregular dos dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional e corrupção passiva, correspondentes aos itens I, VI, VIII e IX do art. 207 da Lei nº 1.711, de 1952 (fl. 274).

O segundo fundamento da rejeição da impugnação arrimou-se no entendimento de que a espécie *sub judice* pode ser alcançada pelo Acórdão nº 6.041, do TSE, publicado no BE nº 306, págs 52/53, cuja ementa é bastante expressiva (leu fl. 275). Também no caso vertente a demissão ocorreu há mais de dez anos (dezessete anos) ou mais precisamente a 19-7-65; o impugnado, nas eleições de 1972, foi eleito Vereador, diplomado e exerceu o mandato; o inquérito administrativo, que fundamentou sua demissão, foi arquivado pela Justiça de 1º grau, a pedido do Ministério Público, por não haver crime a punir (fl. 267).

Inconformados com essa decisão, os impugnantes interpueram recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando que o acórdão, conquanto erudito, ofendeu o art. 151, itens II e IV, e 137 da Constituição Federal e negou vigência ao art. 1º, item I, alínea h, da Lei Complementar nº 5/70, além de ter discrepado da jurisprudência e das provas dos autos.

Negam as razões do recurso que a Justiça Eleitoral possa, em pedido de registro de candidato a cargo eletivo, anular processo administrativo, fundada na falta de defesa. Asseveram, arrimados em documentos anexados aos autos com a impugnação (fls. 20/24, 25, 49 e 50), que o recorrido foi ouvido, no processo administrativo, sobre as novas imputações, as quais confessou diante de prova documental, inclusive extratos bancários (fl. 282).

O Acórdão, sustentam os recorrentes, vulnerou o art. 151, itens II e IV, da Constituição, que exigem, para candidato a cargo eletivo, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, ao admitir como elegível o recorrido demitido com a cláusula desabonadora e infamante "a bem do serviço público". É certo que não há pena perpétua, mas a incompatibilidade persiste, enquanto perdurar a nota desabonadora.

Quanto ao Acórdão nº 6.041, do TSE, o recurso objetiva que a mencionada decisão tratou de matéria visceralmente diversa da espécie em exame, porquanto naquele caso o apenado cumpriu a pena, pagou a multa,

reabilitou-se e ressarcir a Fazenda Pública, nada ficando devendo à sociedade, ao passo que o recorrido não se reabilitou, nem indenizou a Fazenda Nacional; apenas obteve uma decisão interlocutória de arquivamento do inquérito que em nada anulou o ato demissório.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, por entender não ser possível à Justiça Eleitoral apurar a validade de processo administrativo, para fins de deferimento de registro de candidato, opina no sentido de que seja conhecido e provido o recurso especial, mesmo porque não é dado, no âmbito da Justiça Eleitoral, examinar a alegada injustiça do ato demissório, que há de prevalecer até que seja anulado por decisão da Justiça Comum. Para reforçar essa tese o parecer reproduziu trecho do Acórdão nº 6.105 (leu fl. 305).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): O acórdão recorrido não examinou a injustiça da demissão do recorrido. Decidiu, apenas, que a ele não fora assegurada ampla defesa, porque foi demitido por fatos diversos daqueles que deram causa à instauração do processo administrativo. Penso que essa perquirição não extrapola o âmbito da Justiça Eleitoral, posto que constitui requisito integrativo da inelegibilidade prevista no art. 1º, item I, alínea h, da Lei Complementar nº 5, de 1970, que no processo administrativo tenha sido assegurada ampla defesa.

Tal verificação, todavia, pressupõe prova inequívoca e manifesta, tal como se exige, por exemplo, para o deferimento de *habeas corpus*. Controvertida que seja a questão concernente ao cerceamento de defesa, somente na via ordinária poderá ser reconhecida a nulidade do processo administrativo. No caso vertente, o acórdão invocou um descompasso entre os fatos que determinaram a instauração do inquérito e aqueles em razão dos quais foi ele demitido. Evidenciaram, no entanto, os impugnantes que o recorrido teve conhecimento dos fatos novos e sobre eles prestou amplos depoimentos, confessando alguns deles (fls. 20, 24, 25, 49, 50, 53, 54).

O acórdão invocado pela decisão recorrida decidiu hipóteses que não se identifica, nem se assemelha com a espécie *sub judice*. As razões dos recorridos demonstram a dessemelhança dos casos apreciados pelos arestos em colejo. Há, porém, uma tese no acórdão-paradigma que, pela generalidade com que foi formulada, se aplica a todas as inelegibilidades por prazo indefinido. Refiro-me à assertiva de que «o Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento segundo o qual não perdura a inelegibilidade além do prazo de dez anos do ato punitivo» (Acórdão nº 6.041, no Rec. nº 4.634, in BE nº 306, págs. 52 e 53).

No outro precedente desta Corte Eleitoral, em que foi considerado elegível candidato, decorridos quase dez anos do ato da aposentação, fundada no art. 6º, §§ 1º e 2º, do AI 5/68, o Supremo Tribunal Federal não conheceu do recurso extraordinário, decidindo pelo meu voto de Relator, acompanhado pela maioria, que a limitação do prazo da inelegibilidade construída pelo voto do Ministro Leitão de Abreu e acolhida pelo saudoso Presidente Rodrigues Alckmin, desta Corte, em voto de desempate, não exorbitou da função jurisdicional, uma vez que, aplicando a analogia, chamara o art. 154 da Lei Maior a regular situação que, embora não prevista no dispositivo, se ajusta à sua disciplina, presidida pelos princípios constitucionais da temporariedade e graduação inerentes ao instituto das inelegibilidades (RTJ nº 91, pág. 325).

Ora, a demissão do recorrido ocorreu no ano de 1965 (fl. 267).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.426 — Classe 4ª — PE — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrentes: Mauricio Vasconcelos Valadares, Edraldo Bezerra de Souza e Domingos Manoel de Melo, candidatos a Vereador pelo PDS.

Recorrido: José Marcos de Lima, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Henrique Fonseca de Araújo. Pelo recorrido: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82)

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.032

1. Discute-se, no presente recurso especial, em síntese, se é possível, ou não, na instância eleitoral, apurar-se a validade de processo administrativo, para os fins de determinar-se o registro de candidato, havido como inelegível, por incidir na previsão contida na letra h do artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70. No caso dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, entendendo ser possível à Justiça Eleitoral apreciar a regularidade do inquérito administrativo, chegou à conclusão que o feito se processara de maneira irregular e rejeitou a inelegibilidade argüida.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, coerente com seus anteriores pronunciamentos, opina no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso especial, por entender, ainda, que no âmbito da Justiça Eleitoral não é dado examinar a alegada injustiça do ato demissório, que há de prevalecer, até que seja anulado por decisão da justiça comum. O Exmo. Sr. Ministro José Boselli relatou, conforme Boletim Eleitoral nº 307, pág. 136, Acórdão nº 6.105, processo em que acolheu parecer por nós emitido, de seguinte teor:

“... Sem razão, o recorrente. Salientou o acórdão recorrido que, até que haja decisão que proclame o contrário, deveria prevalecer o ato da autoridade administrativa julgadora do processo a que respondeu o candidato, sendo certo que no curso do feito fora assegurado ao servidor ampla defesa. Não cabia, assim, à Justiça Eleitoral dizer da procedência ou improcedência da prova examinada no inquérito administrativo. No caso dos autos, havia o processo administrativo regular, sendo assegurado ao funcionário oportunidade para exercitar o seu amplo direito de defesa. Se assim ocorreu, dúvida inexistente que resultou configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra h da Lei Complementar nº 5/70”.

3. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.033 (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.412 — Classe 4ª — São Paulo
(172ª Zona — Registro).

— Recurso especial. Falta de pressupostos legais e de prequestionamento.

Falta de indicação da lei violada quanto ao tema da tempestividade do recurso para o TRE, que foi a única questão abordada pelo acórdão recorrido.

A violação da norma jurídica que foi alegada pelo recorrente diz com a matéria de mérito, não prequestionada, isto é, não ventilada pelo julgado recorrido (STF, Súmula 282).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso pelas razões jurídicas indicadas na ementa supra, vencido o Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator designado — *J. M. de Souza Andrade*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, no v. Acórdão cujo Voto se acha à fl. 142, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, negou conhecimento aos recursos interpostos contra a sentença de Primeiro Grau, protocolizados em 8 e 9 de setembro de 1982, entendendo-os intempestivos, de vez que aquela sentença tem a data de 4 de setembro de 1982.

Em parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos recursos, nestes termos (Lê fls. 187/188 — Anexo).

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o texto da sentença de Primeiro Grau, que realmente está datada de 4 de setembro de 1982, encontra-se trasladado na xerocópia que se acha às fls. 126/130 destes autos.

Contudo, como essa peça foi extraída de outros autos, nos quais se proferiu a aludida decisão de Primeiro Grau, não pude constatar a data em que os autos foram conclusos ao MM. Juiz Dr. Renato Alcides Bastos Horta. E essa constatação era importante, tendo-se em conta que os recorrentes, em seus apelos, afirmam que aquela decisão só teria vindo para os autos em 6 de setembro de 1982, o que tornaria os apelos tempestivos.

Diante da dúvida, mandei que se expedisse telex ao Egrégio TRE de São Paulo, solicitando urgentes providências a fim de que viesse para o processo precisa informação quanto à data em que se deu a conclusão dos autos ao MM. Juiz de Primeiro Grau, para que fosse proferida a sentença de 4 de setembro de 1982, no Processo 67/82 — Eleitoral.

A resposta chegou-me às mãos nesta data, e é do seguinte teor:

“Atenção telex nº 1.540, de 11 de outubro de 1982, tenho a honra de informar a V. Exa. que o MM. Juiz Eleitoral da 172ª Zona, Registro, atendendo solicitação desta Presidência, transmitiu a este Triregelei telex cujo inteiro teor é o seguinte:

“Exmo. Sr. Des. Presidente Triregelei/S. Paulo. Atendendo telex nº 477, de 11 de outubro de 1982, referente ao Processo nº 67/82, impugnação Elza Orsini de Carvalho, impugnantes Joel Carneiro dos Santos e outros, informo V. Exa. que os autos

vieram a conclusão em 31 de agosto de 1982, a sentença foi proferida em 4 de setembro e o respectivo edital foi publicado em 7 de setembro de 1982. Ats. Sds. Renato Alcides Bastos Horta, Juiz Eleitoral da 172ª Zona, Registro/SP”.

Solicitado ao MM. Juiz Eleitoral melhores esclarecimentos quanto à expressão “e o respectivo edital foi publicado em 7 de setembro” S. Exa. informou o seguinte:

“Em resposta telex nº 482, de 12-10-82, confirmo os termos meu telex nº 28, de 12-10-82, esclarecendo que a sentença foi juntada aos autos em 6 de setembro de 1982, e levada conhecimento interessados, por edital publicado em 7 do mesmo mês e ano. Ats. Sds. Renato Alcides Bastos Horta, Juiz Eleitoral em exercício 172ª Zona — Registro/SP.”

Ats. Sds. Augusto de Macedo Costa Junior — Presidente Triregelei/S. Paulo”.

Em assim sendo, considerando-se o que dispõem os artigos 45 e 46, da Resolução nº 11.278/82, tenho como tempestivos os recursos ordinários dirigidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Com efeito, se a conclusão se deu em 31-8-82, a sentença deveria vir à publicação até o dia 3 de setembro de 1982, mas só foi proferida em 4-9-82. E só veio para os autos em 6 de setembro de 1982. Ora, se foi isso o que ocorreu, e o edital para ciência dos interessados só foi publicado em 7 de setembro de 1982, é claro que o prazo recursal se iniciou em 8 de setembro de 1982, sendo tempestivos os recursos apresentados até o dia 10 de setembro do mesmo ano.

De quanto exposto, o meu voto é no sentido de que se conheça e dê provimento aos recursos especiais, com a determinação de que os autos voltem ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para apreciação do mérito dos apelos ordinários, afastada a preliminar de intempestividade, inócurrenente na espécie.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.412 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

1º Recorrente: Joel Carneiro dos Santos, candidato a Vereador pelo PMDB.

2º Recorrente: Múcio Resende de Mattos.

3º Recorrente: José da Silva Pinto e José Antônio da Silva Junior, candidatos a vereadores pelo PDS.

Recorrida: Elza Orsini de Carvalho, candidata do PDS a Prefeito.

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro Relator.

Usou da palavra, pelo Recorrido, o Dr. Paulo Lau-ro.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.033

1. Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que não conheceu dos recursos manifestados contra o registro de Elza Orsini de Carvalho, candidata do Partido Democrático Social ao cargo de Prefeito do Município de Registro, recorrem Joel Carneiro dos Santos, candidato a vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Múcio Resende de

Mattos, que se diz eleitor e José da Silva Pinto e José Antônio da Silva Junior, candidatos a vereadores pelo Partido Democrático Social. Sustenta o primeiro recorrente que a candidata seria inelegível, pois esposa do atual Prefeito, não passando o divórcio obtido pelo casal de mera farsa, de vez que continuam vivendo como se casados estivessem. Alega o segundo recorrente que o recurso de que não se conhecera fora interposto tempestivamente, pois a sentença recorrida, embora datada do dia 4 de setembro, só fora publicada no dia 6 do mesmo mês. Quanto ao mérito, reitera as alegações do primeiro recorrente. Os terceiros recorrentes repetem os argumentos deduzidos pelos segundos recorrentes.

2. A nosso ver, os recursos não devem ser conhecidos. O acórdão recorrido limitou-se ao não conhecimento do recurso, eis que manifestado serodiamente. Descabe, pois, qualquer discussão a respeito da inelegibilidade ou não, da candidata Elza Orsini de Carvalho, pois a referida matéria, como é óbvio, não foi abordada pelo acórdão recorrido. Quanto à afirmada tempestividade do recurso, limitam-se os recorrentes à afirmação de que a sentença, embora datada, do dia 4 de setembro, só fora publicada no dia seis do mesmo. Não trazem, entretanto, maiores elementos de convicção. Na verdade, segundo dispõe o artigo 18, da Lei Complementar nº 5/70, a partir do prazo de encerramento do registro de candidatos, os prazos são contínuos e peremptórios, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados. A sentença foi proferida no dia 4 de setembro e os recursos só foram ajuizados no dia 8 do mesmo mês, serodiamente, portanto:

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento dos recursos manifestados.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.034(*)

(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.303 — Classe 4ª (Rio de Janeiro) (Embargos Declaratórios)

Delegado de Partido. Considerada ilegítima a representação do recorrente, por falta de comprovação da qualidade de Delegado de Partido ao subscritor do recurso ordinário, tal deficit não foi elidido nos presentes embargos de declaração.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Rejeitaram-se, nestes autos, embargos de declaração, por maioria de votos, ao fundamento de que, ilegítima a representação do recorrente, o recurso especial não se poderia ter por existente, assim, em consequência, prejudicada a discussão quanto à tempestividade do apelo. (fl. 72).

Ao acórdão oferece novos embargos de declaração o recorrente, em que diz poder, agora (e decorrendo o atraso somente da desorganização do TRE), trazer prova de que, efetivamente, o Dr. Jonas Bahiense de Lyra

(*) Vide Acórdão nº 6.975, publicado no B.E. 378/42.

é, há algum tempo, delegado do PDT junto ao TRE do Rio de Janeiro, conforme documento que diz anexar. (Fl. 82 médio).

Espera, por isso, que o Tribunal venha a conhecer do recurso especial, e o acolha para os fins indicados.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Com os novos embargos de declaração ora apresentados, o embargante promete apresentar prova de que o Dr. Jonas Bahiense de Lyra tinha e tem a qualidade de Delegado do PDT junto ao TRE-RJ.

Todavia, nenhum dos três documentos juntos com os embargos de declaração subministram essa prova. O documento que se junta à fl. 87 é um substabelecimento de mandato, passado pelo advogado Indalécio Iglézias do Bonfim ao Dr. Jonas Bahiense de Lyra, o qual, mesmo datado de 9 de setembro do corrente ano e na mesma data reconhecida a firma do substabelecente, não desmente o fundamento do acórdão embargado, ao considerar ilegítima a representação do recorrente no recurso especial, assinado que estava por Dr. Jonas Bahiense de Lyra como Delegado do Partido.

Tal qualidade — de Delegado do Partido — continuou indemonstrada.

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

É o meu voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, nesta assentada, vem-me às mãos nova petição do recorrente, juntando documento do PDT, assinado por seu Presidente, que ratifica os atos praticados pelo seu "novo Delegado", Dr. Jonas Bahiense de Lyra.

Não é possível, porém, acolher essa repristinação de poderes, mediante a qual se poderia elidir, sempre, qualquer julgamento que afirmasse sua ausência.

Mantenho o voto, no qual rejeitei os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.303 — Classe 4ª — Emb.-RJ — Rel.: Min. Decio Miranda.

Embargante: Indalécio Iglézias do Bonfim, candidato do PDT a Deputado Estadual.

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ACÓRDÃO Nº 7.035

(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.431 — Classe 4ª — Pernambuco

Filiação Partidária.

Eleitores que se desligaram de Partido ainda não registrado definitivamente não estão sujeitos à restrição do art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682.

Filiados a outro Partido seis meses antes do pleito, têm condições de elegibilidade (art. 10 da Resolução nº 11.278).

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Juiz Eleitoral da Décima Zona Eleitoral de Pernambuco julgou improcedente impugnação do PDS ao pedido de registro de candidatos do PMDB à Câmara Municipal de Olinda, considerando que a desfiliação dos mesmos do Partido Democrático Trabalhista se efetuou dois dias após a comunicação que fizeram a esse partido. As datas de desfiliação do PDT medeiam entre 25 de outubro e 7 de novembro de 1981.

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco confirmou a decisão recorrida e o Diretório Regional do PDS interpôs recurso especial, por considerar que a desfiliação do PDT só ocorreu automaticamente com a filiação ao PMDB em 12 de maio de 1982, quando o Partido de origem já estava definitivamente registrado. Houve, assim, violação ao art. 67, § 3º da Lei nº 5.682, ocorrendo ainda divergência com decisões deste Tribunal.

Contra-arrazaram os recorridos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): A ir-resignação do Partido recorrente reside, fundamentalmente, em que, não tendo havido comunicação do desligamento do PDT à Justiça Eleitoral, o mesmo só se efetivou com a nova filiação dos eleitores ao PMDB em 12 de maio de 1982.

O art. 126 da Resolução nº 10.785, de 1980, que baixou instruções sobre fundação, organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos, dispõe em seu § 1º, *verbis*:

“§ 1º — Após decorridos dois dias da data da entrega da comunicação à Comissão Executiva Municipal, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos. (Lei nº 5.682, art. 67, § 1º)”.

Deu o Tribunal, portanto, à comunicação ao Partido, eficácia extintiva do vínculo partidário, independente da ciência ao Juiz Eleitoral, liberando o eleitor após dois dias da sua entrega.

Ora, a extinção do vínculo dos candidatos impugnados ao Partido Democrático Trabalhista ocorreu, na forma do dispositivo citado, a partir de 27 de outubro até 9 de novembro. Esse Partido não estava, então, definitivamente registrado. Só a 11 de novembro veio a sê-lo, por decisão deste Tribunal.

A jurisprudência desta Corte assentou que o eleitor que se desliga de Partido ainda não registrado definitivamente não está sujeito à restrição do § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682.

Filiados ao PMDB seis meses antes do pleito de 15 de novembro, os recorridos têm condições de elegibilidade.

Não há, assim, violação à lei ou dissídio jurisprudencial.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.431 — Classe 4º-PE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorridos: Auristela Freire Dantas e outros candidatos a Vereador pelo PMDB.

Usou da palavra, pelos recorridos: Dr. João Monteiro Filho.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACORDÃO Nº 7.035

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, mantendo sentença de primeira instância, deferiu o registro de candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro ao pleito municipal, por considerá-los desfiliações do Partido Democrático Trabalhista a partir de dois dias da data da comunicação feita à Comissão Executiva do referido Partido, considerando-os, de consequência, filiados ao PMDB a partir da data do deferimento dos seus pedidos de filiação junto a esse Partido.

2. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada violou o disposto no artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682/71, artigo 126, § 1º, da Resolução nº 11.785/80. Resoluções nºs 11.331/82 e 11.201/82, tendo divergido, ainda, dos Acórdãos nºs 5.965, 6.293 e 6.233.

3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial pois, ao entender que o vínculo partidário se rompe para todos os efeitos a partir do segundo dia após a entrega, pelo interessado, da Comunicação à Comissão Executiva Municipal, mesmo que não tenha enviado cópia à Justiça Eleitoral (§ 1º do artigo 126, da Resolução nº 10.785/80), a decisão impugnada colocou-se em harmonia com entendimento do Colendo Tribunal Superior a respeito do tema, após o advento da Lei nº 6.767/79. As decisões citadas como divergentes, por outro lado, não mais prevalecem porque proferidas pelo Tribunal Superior em fase anterior, antes das alterações introduzidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos pela referida Lei nº 6.767/79.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo e, se conhecido, somos pelo seu desprovetimento.

Brasília, em 7 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.036 (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.424 — Classe 4º — Maranhão
(43ª Zona-Pindaré Mirim).

Recurso especial. Falta de indicação de lei violada.

Não se conhece de recurso especial quando a petição de interposição não indica qualquer norma jurídica pretensamente violada ou dissídio de julgados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso, pela razão jurídica indicada na ementa retro, vencido o Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator designado. — *J. M. de Souza Andrade*, Vencido. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, do que se extrai do v. acórdão recorrido, conclui-se que no Município de Pindaré Mirim (MA), depois de ter-se realizado a convenção do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB para a escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, veio a Juízo o pedido de registro de outros candidatos, escolhidos diretamente pela Comissão Executiva Regional através de Delegado Especial, sem que se tivesse anulado a convenção municipal.

Alegou o PMDB, já em recurso dirigido ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, que os candidatos escolhidos pela convenção municipal do Partido se transferiram para o Partido Democrático Social — PDS e, com isso, renunciaram às suas candidaturas e aos respectivos registros, cuja impossibilidade decorreu, ainda, do fato de os remanescentes do Diretório Municipal terem renunciado aos seus cargos, com o que desapareceu o Diretório Municipal e, em consequência, caiu no vazio a decisão da convenção municipal que se realizara para a escolha de candidatos.

Em razão dessa situação singular, adveio a intervenção da Comissão Executiva Regional do Partido, da qual resultou a indicação de candidatos que substituísem os renunciantes.

O registro desses candidatos foi impugnado pelo PDS, sob o fundamento de que a intervenção da Comissão Executiva Regional só seria válida, se destinada ao registro dos candidatos escolhidos pela convenção municipal, quando não requerido esse registro pelo Diretório Municipal, até o nonagésimo dia anterior à data das eleições (art. 8º, § 4º, da Lei nº 6.978/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 6º da Lei nº 7.015/82).

Essa impugnação foi acolhida pela sentença de Primeiro Grau, sob o único fundamento de que, não tendo havido contestação por parte do impugnado, impõe-se ao Juiz o Julgamento antecipado da lide, diante da revelia.

Ao apreciar os recursos ordinários interpostos contra essa decisão, o Eg. Tribunal Regional condenou a decisão de Primeiro Grau, afirmando que o Juiz deveria ter fundamentado a sua sentença com base no exame da lide, em razão da matéria de interesse público, o que «desaconselhava ficasse ele limitado ao processo civil, à figura da revelia, deixando dúvidas a respeito do que, realmente, interessava.» (fl. 74); mas concluiu por julgar improcedentes os recursos interpostos por Ana Maria Everton Araújo e pelo PMDB, sob o fundamento de que «o diretório não poderia, diretamente, sem anular a Convenção anterior, indicar diretamente candidatos, como o fez.» (fl. 74-A).

Interposto recurso contra essa decisão, o Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, opina pelo provimento do apelo, nestes termos, *verbis*: (fl. 91 — Anexo).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, em princípio, parece-me que o v. acórdão regional negou vigência ao que dispõe o art. 8º, § 2º, inciso I, e § 3º, da Lei nº 6.978/82, de onde se extrai que, deixando de haver a escolha de candidatos pelo Diretório Municipal, cabe à Comissão Executiva Regional indicá-los, podendo o pedido de registro ser recebido até oitenta (80) dias antes da data da eleição.

No caso dos autos, houve a extinção do Diretório Municipal, e não poderiam ser registrados os candidatos escolhidos na anterior convenção, porque mudaram de Partido e, assim, tornara-se impossível tal registro, que deveria ser instruído com a autorização de cada candidato (art. 34, § 2º, inciso II, da Resolução nº 11.278/82).

Válida, portanto, a intervenção do Diretório Regional na escolha de candidatos.

Resta saber se essa escolha obedeceu aos ditames da lei, mas isso não foi objeto de exame no acórdão recorrido, e muito menos na sentença de Primeiro Grau.

Conheço do recurso, mas, ao dar-lhe provimento, para cassar a decisão regional, não me sinto autorizado a deferir o registro, de vez que a sentença de Primeiro Grau não se ateve no exame do mérito do pedido de registro, como também não examinou o mérito da impugnação, mas limitou-se ao acolhimento desta última, sob o isolado fundamento de que não fora contestada.

Ora, a questão é de direito e, assim, *data maxima venia*, o MM. Juiz não podia deixar de julgar o pedido de registro, levando em conta a impugnação apresentada.

Impunha-se a apreciação do pedido de registro, tendo-se em conta o que reza o art. 44 da Resolução nº 11.278, de 1982 (art. 9º da Lei Complementar nº 5/70):

“Art. 44. — O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (Lei Complementar nº 5, art. 9º, parágrafo único).”

Por conseguinte, acolho o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, votando pelo conhecimento e provimento do recurso, com a determinação de que os autos retornem ao Juízo Eleitoral de Primeiro Grau, onde deverá ser julgado como de direito o mérito do pedido de registro, independentemente da ausência de contestação à impugnação.

É como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.424 — Classe 4ª — MA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencido o Sr. Ministro relator.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.036

1. O Diretório Regional do *Partido do Movimento Democrático Brasileiro*, por seu Delegado, manifesta recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que indeferiu o registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por aquela legenda

ao Município de Pindaré-Mirim, por entender que o Diretório Regional não poderia, diretamente, sem anular a convenção anterior, indicar candidatos, como o fez.

2. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido merece ser reformado, pois válido o ato da Comissão Executiva Regional, indicando os candidatos. Alega, ademais, que todos os candidatos escolhidos em convenção apresentaram renúncia logo após, fato que também ocorreu em todos os integrantes do Diretório Municipal, cujos integrantes comunicaram ao Dr. Juiz que deixavam as fileiras do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, solicitando, ao mesmo tempo, filiação ao Partido Democrático Social. Assim, em um só dia o Partido do Movimento Democrático Brasileiro ficou sem candidatos e sem Diretório.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. A escolha de candidatos, pela direção regional, na hipótese, segundo entendemos, é válida, pois se o partido ficou sem candidatos e sem diretório, o referido órgão partidário poderia fazer a escolha. De qualquer maneira, a nosso ver, o Acórdão recorrido confirmou sentença que padece de nulidade, pois o Dr. Juiz não poderia indeferir o registro dos candidatos sob a alegação de que, não tendo os impugnados oferecido contestação à impugnação, esta, obrigatoriamente, teria que prevalecer. Tal decisão não encontra amparo nem na lei e nem na jurisprudência.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo provimento do presente recurso.

Brasília, 7 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.037 (de 13 de outubro de 1982)

**Recurso nº 5.439 — Classe 4ª — Minas Gerais
(138ª Zona — Januária — Município de Itacarambi).**

Recurso eleitoral: necessidade de quorum mínimo para julgamento. Inexistência (nulidade).

Os Tribunais Regionais Eleitorais deliberam por maioria de seus membros (CE, art. 28). O RI do TSE dispõe, no seu art. 6º, que o Tribunal funcionará em sessão pública com a presença mínima de quatro (4) de seus membros, além do Presidente. A decisão recorrida foi proferida em julgamento de que participaram apenas três (3) juizes, além do Presidente, não podendo ocorrer empate. E tendo em vista o número ímpar de juizes, poderia ser tomada decisão por apenas dois dos membros do TRE.

Dá-se provimento para anular-se o julgamento e determinar que novo se realize adequadamente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e se lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente. — Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente o Diretório Municipal do PDS, em Itacarambi, requereu o registro de suas chapas, PDS-1 e PDS-2, para os cargos de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

No prazo do edital houve impugnação ao candidato a Prefeito do PDS José Ferreira de Paula, feita por Joel Cardoso Moreira juntamente com a Promotoria Pública.

O Dr. Juiz Eleitoral rejeitou essas impugnações e deferiu o registro da candidatura de José Ferreira de Paula. Dessa decisão recorreram Joel Cardoso e o MP.

O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu, porém, o registro das candidaturas de Joel Cardoso Moreira a Prefeito (PDS-1), e de Alvinho Fagundes de Alquimin Junior, a Vice-Prefeito pela mesma sublegenda. Eles recorreram dessa decisão.

Os dois recursos subiram juntos ao Tribunal Regional Eleitoral e foram decididos assim:

a) O Tribunal deu provimento aos recursos interpostos por Joel Cardoso Moreira e pelo representante do MP, para cancelar o registro da candidatura de José Ferreira de Paula (PDS-2).

De acordo com o voto do Relator Celso Agrícola Barbi, o processo de registro do recorrido dá a impressão da ocorrência de fraudes. Começa pela apreciação da transferência de título para o Município de Itacarambi, que ficou paralisada em cartório por vários meses. A dúvida é quanto à data da autuação e a demora na tramitação do documento. E termina com a prova de residência do candidato no município, que é feita com um atestado de residência fornecido pela Polícia, não de Itacarambi, mas de Januária; e com uma ficha de inscrição como produtor rural. Esta última indicaria, quando muito, a existência de um imóvel em determinado lugar. O Relator observa, ainda, a relação de filiados ao Partido, à fl. 250. Essa relação foi feita em numeração crescente e também por ordem alfabética, que não foi obedecida no tocante ao candidato José Ferreira de Paula (fl. 305). Termina o eminente Relator:

"Isto dá a impressão de que foi tudo encaixado para comprovar uma filiação que realmente não houve" (fl. 305).

Para ele há indícios veementes que conduzem, a seu ver, à existência de fraude. Daí porque deu provimento aos recursos do MP e de Joel Cardoso Moreira, para cancelar a inscrição do candidato José Ferreira de Paula. Foi acompanhado pelo Dr. Xavier Ferreira, com explicitações sobre o domicílio do candidato. Também o Dr. Márcio Marins, que disse:

"Os indícios de fraude apontados também me impressionaram.

Em nome da moralidade pública, que deve presidir o pleito eleitoral, acompanho o Relator e dou provimento." (fl. 307).

A decisão desse primeiro recurso foi unânime.

b) O Tribunal também deu provimento aos recursos de Joel Cardoso Moreira e Alvinho Fagundes de Alquimin Antunes, cujas candidaturas haviam sido indeferidas de ofício.

O Relator adotou o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral.

O MM. Juiz Eleitoral de Januária havia declarado a inelegibilidade de Joel Cardoso, que não se afastara das suas funções de Chefe do Serviço de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itacarambi.

A prova do afastamento veio, porém, a ser produzida com a certidão de 30 de agosto de 1982, transcrevendo-se o Decreto nº 279/82, do Prefeito de Itacarambi, autorizando o afastamento do recorrente de suas funções a partir de 13 de agosto de 1982 (fl. 162).

Superado o obstáculo legal, deu-se provimento ao recurso para deferir-se o registro de ambos os recorrentes. Decisão unânime.

Recorreram para o TSE o Delegado Especial da Sublegenda 2, do PDS, de Itacarambi, e José Ferreira de Paula, o candidato que teve o seu registro denegado

por fraude. Fundamentam o recurso no art. 276; letras a/b, do Código Eleitoral (fl. 308).

O Presidente do TRE, em longo despacho, admitiu o recurso apenas para melhor exame da matéria pertinente à *arguição* da fraude, porque, se desprezada, fatalmente o recurso será provido, diante do dissídio e da ofensa ao art. 368 do Código Eleitoral (fls. 320/323).

Os autos subiram ao TSE com as contra-razões de fls. 324/332 e 333, onde a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 339).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, conforme relacionados no relatório, votaram na espécie apenas três juizes do TRE. E sobre esse ponto manifestou-se o recorrente, indicando como violado o art. 28 do Código Eleitoral, segundo o qual os Tribunais Regionais Eleitorais deliberam por maioria de seus membros.

Esse texto é repetição do que se contém no art. 19, do mesmo Código, no que diz respeito ao Tribunal Superior Eleitoral. Acho que se aplica à hipótese, por via de extensão, o que dispõe o art. 6º do nosso Regimento Interno, isto é, que o Tribunal funcionará em sessão pública com a presença *mínima* de quatro de seus membros, além do Presidente.

Ora, a decisão recorrida, conforme se verifica do termo de comparecimento constante do acórdão, foi proferida em julgamento de que participaram apenas três juizes, além do Presidente. Assim, não poderia ocorrer empate. Tendo em vista, ainda, o número ímpar de juizes, poderia ser tomada uma decisão por apenas dois dos membros do TRE.

A d. Procuradoria-Geral também acha que o julgamento padece de vício de nulidade, devendo o recurso ser provido para que nova decisão seja proferida com a presença de pelo menos quatro juizes, além do presidente (fl. 339).

A falta de *quorum* é nulidade insanável. Ademais, a matéria dos recursos do Ministério Público e de Joel Cardoso Moreira, em que se questionou fraude em transferência de títulos e insuficiência quanto à prova do domicílio eleitoral, não foi, para mim, devidamente examinada pelo eminente Relator, *data venia*, que se fundou na existência de indícios veementes.

Chamo a atenção para o despacho de admissão deste recurso, proferido pelo Desembargador Arthur de Carvalho Pereira, Presidente do Egrégio Tribunal *a quo*. As suas dúvidas quanto à inteireza do julgamento são sintomáticas. E nos levam, como reforço de cautela, a anular o venerando acórdão recorrido.

Leio o referido despacho, no trecho que interessa: (lê fls. 322/323 — Anexo).

É como voto, no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, a fim de que o Tribunal *a quo* examine o mérito da causa.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.439 — Classe 4º — MG — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrentes: Sublegenda 2 do PDS e José Ferreira de Paula, candidato a Prefeito pelo mesmo Partido e sublegenda.

Recorrido: Joel Cardoso Moreira, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelos recorrentes: Dr. Célio Silva.

Pelo recorrido: Dr. Eder de Oliveira Martins.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

TRECHO DO DESPACHO ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.037

"Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados".

O dispositivo legal supra, a meu ver, tem total pertinência com a matéria em exame.

Da leitura atenta de todo o processado, vê-se, claramente, que tanto o requerimento de transferência como a ficha de filiação partidária do candidato José Ferreira de Paula, sem nenhuma rasura, sob o aspecto objetivo e legal, não apresentam qualquer irregularidade que pudesse invalidá-las aos fins pretendidos.

De fato, o pedido de transferência está datado de 6 de outubro de 1981 e sua paralisação em cartório por motivos não comprovados nos autos, podendo, assim, ter sido provocada por acúmulo de serviço ou pelas constantes ausências de Juizes titulares na comarca não pode, em absoluto, prejudicar a parte interessada, na esteira da disposição acima reproduzida.

Também não me impressiona o fato de a transferência ter sido movimentada somente no dia 12-5-82 — mesma data em que foi processada sua filiação, porque, presumivelmente, nessa ocasião é que foi notada a irregularidade, ou melhor, a paralisação do processo de transferência.

Ajunte-se, aqui, as reiteradas decisões no sentido de que o domicílio eleitoral — em se tratando de transferência — conta-se a partir da data em que é requerida e não daquela em que é concedida (Ac. nº 4.696/70, BE nº 232/317; Ac. nº 6.152/76, BE nº 307/175; Resolução nº 11.224/TSE — Consulta nº 6.428/82).

De outra parte, sob o aspecto da ocorrência de fraude, no caso, na real verdade, existem indícios, nos autos, conforme demonstrado na fundamentação do Acórdão atacado.

Penso, no entanto, que a fraude há de ser comprovada de maneira indubitosa, para não acarretar prejuízos para quem quer que seja.

Impressionou-me, sobremaneira, o fato de o candidato José Ferreira de Paula ter participado normalmente da convenção onde foi escolhido — votando e sendo votado — sem impugnação ou protesto dos convencionais, entre eles, o próprio Impugnante e ora Recorrido Joel Cardoso Moreira.

Releva notar-se, ainda, que a situação do candidato foi registrada na ata do conclave, conforme se vê à fl. 6, onde consta a seguinte observação, feita pela Presidência da Convenção:

"Observou ainda, que o candidato a Prefeito pela Sublegenda nº 2, senhor José Ferreira de Paula, emitiu declaração de que é eleitor no município antes do dia 15 de novembro de 1981, muito embora seu título eleitoral só tenha sido expedido em 31 (trinta e um) de maio do corrente ano (1982)".

Assim exposta a questão, admito o apelo apenas para melhor exame da matéria pertinente à *arguição* da fraude porque, se desprezada, fatalmente o recurso será provido, diante do dissídio e da ofensa ao art. 368 do Código Eleitoral.

Já tendo sido oferecidas contra-razões ao apelo pelo Recorrido, determino juntá-las aos autos e a imediata remessa do processo para a Excelsa Corte.

P.I.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 1982. — *José Arthur de Carvalho Pereira, Presidente.*

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.037

1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Delegado Especial da Sublegenda II do Partido Democrático Social e o próprio recorrente, candidato da referida sublegenda à Prefeitura de Itacarambi. Sustentam os recorrentes que o julgado recorrido, indeferindo o registro da candidatura do concorrente teria violado disposição expressa de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais.

2. A nosso ver, assiste razão ao recorrente, de vez que o julgado recorrido padece da eiva de nulidade. Segundo estabelece o artigo 28, do Código Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais deliberam por maioria de seus membros. O referido dispositivo de lei é simples repetição do que se contém no artigo 19, do mencionado diploma legal, no que diz respeito ao Tribunal Superior Eleitoral.

O Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno dispõe, no seu artigo 6º, que o "Tribunal funcionará em sessão pública, com a presença mínima de quatro de seus membros, além do Presidente".

A decisão recorrida, como se verifica do termo de comparecimento constante do acórdão, foi proferida em julgamento de que participaram, apenas, três Juizes, além do Presidente. Assim, não poderia ocorrer empate; tendo em vista o número ímpar de juizes, poderia ser tomada uma decisão por apenas dois dos membros do Tribunal Regional Eleitoral. No caso em exame, a decisão foi adotada por apenas três Juizes. Parece-nos, pois, que o julgado questionado padece de vício de nulidade, devendo o recurso ser provido, para que nova decisão seja proferida, com a presença de pelo menos 4 Juizes, além do presidente.

3. Quanto ao mérito, acaso ultrapassada a preliminar de nulidade do acórdão, pedimos vênias para subscrevermos a parte conclusiva do parecer emitido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, pois as aparentes irregularidades ocorridas na transferência do domicílio eleitoral do candidato e na sua filiação partidária não têm o condão de tornar imprestável o exercício dos direitos políticos do concorrente.

4. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, 8 de outubro de 1982. — *A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.* — *Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

ACÓRDÃO Nº 7.038 (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.441 — Classe IV — Rio Grande do Sul (RS)

Miliciano estadual. Alistamento irregular. Cancelamento da inscrição eleitoral. Impedimento insubsistente ao tempo do registro.

1. *Embora o miliciano estadual não possa alistar-se eleitor nem, consequentemente, filiar-se a Partido Político, a nulidade da inscrição eleitoral não é absoluta, devendo ser declarada por sentença de cancelamento da inscrição eleitoral, que produz efeitos de ato juridicamente válido até à data da referida sentença.*

2. *A desconstituição da inscrição eleitoral e da filiação partidária depende de processo próprio, não podendo ser conseguida no processo de impugnação ao pedido de registro do candidato alistado de modo irregular, mormente depois que já desapareceu o óbice ao alistamento não oportunamente cancelado, por ter a praça deixado o serviço ativo de sua corporação militar.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencidos os Srs. Ministros Soares Muñoz, Carlos Madeira e J. M. de Souza Andrade, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — *Moreira Alves, Presidente.* — *José Guilherme Villela, Relator.* — *Soares Muñoz, Vencido.* — *Carlos Madeira, Vencido.* — *J. M. de Souza Andrade, Vencido.* — *Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Acolhendo impugnação do PDT e do PMDB, o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o registro do candidato Ricardo Pereira Brum, apresentado pelo PDS à Câmara Municipal de Palmeira das Missões (RS), porque seria nula a inscrição eleitoral e a filiação partidária do candidato em virtude de ser ele soldado do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar (fls. 44/45).

2. Subindo o recurso do recorrido ao TRE-RS, este, por 4 votos a 3, manteve o indeferimento do registro, coforme acórdão assim ementado:

"Filiação partidária.

E nula, para todos os efeitos legais, a filiação de policial militar da ativa, ainda que posteriormente reformado" (fl. 72).

3. Inconformado, o candidato interpôs tempestivamente recurso nominado (fls. 90/95), no qual propugnou pela prevalência dos votos vencidos no TRE, os quais, diante dos arts. 71 e 72 do C. Eleitoral, afirmaram não ser nula inscrição eleitoral do inalistável até seu regular cancelamento, tanto que o eleitor pode votar até mesmo durante o processo de cancelamento. Por outro lado, já tendo deixado o serviço ativo desde 31-5-82, ficou convalidado o alistamento anteriormente obtido e, por aplicação analógica do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 11.270/82, teria o candidato 8 dias a partir daquela data para alistar-se e filiar-se ao Partido.

4. O Dr. Valim Teixeira, pela Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, assim concluindo:

"A nosso ver, o presente recurso especial deverá ser conhecido e provido. A irregularidade, tanto do alistamento, como da filiação, não podem ser alegadas para indeferimento de registro, como no caso dos autos, quando a inscrição eleitoral e a filiação partidária estavam em vigor. A infração ao artigo 5º, do Código Eleitoral, é causa para o cancelamento da inscrição (artigo 71, I, do aludido diploma legal). Enquanto o eleitor não for excluído, contudo, é eleitor e pode votar (artigo 72, do mesmo Código). Ademais, na hipótese em exame, o impedimento à inscrição eleitoral já tinha cessado, pois o militar já tinha passado para a reserva, reformado. Assim, superado o óbice que daria suporte ao cancelamento da inscrição — e continuando esta em vigor — a inscrição do eleitor sequer poderá ser cancelada. O mesmo se diga quanto à filiação. De qualquer maneira, se-

gundo entendemos, não será na fase de registro de candidato o momento próprio para discutir validade, ou não, de inscrição eleitoral" (fls 105/106).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. A Constituição Federal admite que os militares se alistem eleitores "desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais" (art. 147, § 2º). Logo adiante, a Carta nega condição ou pressuposto de elegibilidade aos inalistáveis, dizendo, com imperfeição técnica, que "são inelegíveis os inalistáveis" (art. 150, *caput*).

2. Consideradas as Polícias Militares estaduais e os Corpos de Bombeiros militares forças auxiliares e reserva do Exército (Const., art. 13, § 5º), o regime jurídico dos militares da União, inclusive quanto a restrições, é extensivo aos milicianos, tanto pela lei (cf, Decreto-lei nº 667, de 2-7-69, arts. 24 e 25) quanto por antiga e firme jurisprudência do STF (RMS nº 18.615, de 13-11-68, RTJ nº 51/267; Ag. nº 26.600, de 23-10-62, DJ de 14-11-63, pág. 1.150, apenso; RMS nº 15.597, de 26-4-67, RTJ 42/58; RE nº 42.406, de 26-9-67, RTJ nº 42/800; RMS nº 11.119, de 5-8-63, DJ de 14-11-63, pág. 1.146, apenso).

3. Essa extensão da restrição aos milicianos é tão nítida que a Resolução nº 7.875, de 22-6-66, ainda em vigor sobre o alistamento eleitoral, previu o cancelamento da inscrição do eleitor que "ingressar, como praça de pré, nas Forças Armadas ou em polícia militar estadual" (art. 41, inciso VI).

4. As normas acima deixam claro que o recorrente, que, à época, era soldado do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, não poderia ter-se alistado como eleitor e, por consequência, não lhe seria possível obter filiação partidária. Seu requerimento mereceria, pois, indeferimento, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, do Código Eleitoral (que tem redação idêntica à do § 2º do art. 147 da Constituição) e, tendo sido deferido, deveria ser cancelado, os títulos, ut do art. 71, inciso I, e das demais disposições do Tít. II, Parte Terceira, do mesmo diploma.

5. Certo é, todavia, que o recorrente — que só deixou o serviço ativo de sua corporação em 31-5-82 (fl. 20) — é eleitor desde 14-6-78 (fl. 4) e filiado ao PDS, por cuja legenda pretende concorrer à Vereança, desde 11-5-82 (fl. 5). É indiscutível ainda que o alistamento e a filiação não sofreram qualquer impugnação nem foram regularmente cancelados até hoje. A impugnação do PDT e do PMDB só veio na oportunidade do pedido de registro da candidatura do recorrente, que acabou sendo indeferido pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de nulidade para todos os efeitos do alistamento e da filiação obtidos em desacordo com o art. 147, § 2º, da CF, e o art. 5º, parágrafo único, do C. Eleitoral.

6. O processo de impugnação ao registro de candidato não se me afigura o adequado para exame da pretensão de desconstituir alistamento eleitoral e filiação partidária que hajam ofendido a lei. No caso, seria indispensável que o cancelamento observasse as normas procedimentais previstas nos arts. 71 e segs. do C. Eleitoral, que impõem até o princípio do contraditório.

7. Não há a nulidade absoluta vislumbrada pelo acórdão recorrido, porquanto em matéria eleitoral o juiz deve sempre se abster de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo (art. 219 do C. Eleit.) e o princípio da preclusão só não impede a declaração da nulidade, quando a arguição se fundar em motivo superveniente ou de ordem constitucional (art. 223 do C. Eleit.).

8. Aliás, que a nulidade em causa não seja absoluta dá-lo o art. 72 do C. Eleitoral, segundo o qual "durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar

validamente". Ora, a produção de efeitos jurídicos válidos até a declaração de invalidade do ato, caracteriza, não as nulidades absolutas, mas as relativas, como se colhe do princípio geral previsto no art. 152 do C. Civil.

9. No caso, embora a matéria constitucional pudesse justificar recurso à instância superior, mesmo na ausência de impugnação ao pedido de alistamento, não se interpôs qualquer recurso nem se pleiteou o cancelamento da inscrição eleitoral enquanto subsistiu o impedimento constitucional, que já não subsistia quando oposta impugnação ao pedido de registro, porque, então, o candidato já deixara o serviço ativo do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Rio Grande do Sul.

10. Ante o exposto, conheço do recurso por violação dos arts. 71 e segs. do C. Eleitoral e lhe dou provimento, para deferir o registro da candidatura de Ricardo Pereira Brum, pela legenda do PDS, à Câmara Municipal de Palmeira das Missões (RS).

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.441 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Ricardo Pereira Brum, candidato a Vereador pelo PDS.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seus Delegados.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencidos os Srs. Ministros Soares Muñoz, Carlos Madeira e Souza Andrade.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ACÓRDÃO Nº 7.039

(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.437 — Classe IV — Ceará

Candidato declarado inelegível.

Prova sua absolvição do delito de que foi acusado, ainda na fase recursal do pedido de seu registro, cabe o deferimento deste, quer na instância regional como no Tribunal Superior.

Prenomes de candidatos.

As variações dos nomes dos candidatos devem constar das listas para facilitar o trabalho das Juntas Apuradoras, sendo irrelevante que sejam registradas.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso do candidato João de Deus Holanda e não conhecer do recurso do Diretório Regional, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará deferiu o registro

dos candidatos do PDS aos cargos de governador e vice-governador, senador e suplentes, deputados federais e estaduais, com exceção de João de Deus Holanda, candidato à Câmara Federal, por incorrer na inelegibilidade do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Indeferiu também o registro de prenomes e nomes isolados de candidatos, tendo em vista o disposto no art. 26 da Resolução nº 11.270 e a natural confusão de nomes entre candidatos do mesmo Partido e dos demais, por serem comuns.

Recorreu o candidato declarado inelegível e, posteriormente, produziu certidão de sua absolvição do crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal, por sentença do Juiz Criminal de 23 de setembro de 1982.

Posteriormente, o Tribunal Regional, atendendo à reiteração do pedido, deferiu o registro, tendo em conta a alteração fática apta para fazer cessar a inelegibilidade.

Recorreu também o Diretório Regional do Partido, objetivando o registro de candidatos só com o prenome, assegurando-se critérios para afastar dúvida quanto à identidade de cada candidato.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou por que se julgue prejudicado o recurso do candidato afinal registrado e pelo não conhecimento do recurso manifestado pelo Partido.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O acórdão recorrido é de 3 de setembro. Conhecendo, porém, da absolvição do candidato declarado inelegível, ainda na fase de processamento dos recursos, o Tribunal deferiu de logo o registro de sua candidatura tornando sem objeto a irresignação.

No que respeita ao registro de prenomes de candidatos, decidiu este Tribunal, no Recurso nº 5.281, Relator o Ministro Soares Muñoz:

“ — Registro de candidato. É irrelevante que todas as possíveis variações dos nomes dos candidatos sejam registradas. Elas devem constar é nas listas de candidatos feitas pelos Tribunais Regionais para facilitar o trabalho das Juntas Apuradoras. Recurso Especial não conhecido.”

A pretensão do Partido recorrente é inacolhível.

Julgo prejudicado o recurso do candidato João de Deus Holanda e não conheço do recurso do Diretório Regional.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.437 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso de João de Deus Holanda, e não se conheceu do recurso do Diretório Regional do PDS. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.039

1. Dois foram os recursos especiais interpostos contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Cea-

rá. O primeiro, manifestado pelo Partido Democrático Social, insurge-se contra o julgado na parte que indeferiu o registro de seus candidatos, entre as pretendidas alternativas, apenas com os prenomes. O segundo, contra a recusa ao registro de sua candidatura, face à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, em razão de estar respondendo processo por crime contra o patrimônio.

2. Passamos a opinar: no que se refere ao recurso de João de Deus Holanda, candidato à Câmara Federal, que estaria respondendo processo crime como incurso nas sanções do artigo 155, § 3º, do Código Penal, o presente recurso especial deverá ser julgado prejudicado, pois juntou ele aos autos, na fase ainda do processamento do recurso, certidão atestando que em seu favor foi proferida sentença absolutória, isentando-o da imputação. Tal circunstância levou o Tribunal Regional Eleitoral a reconsiderar o julgado, em parte, e determinar o registro do candidato.

No tocante ao recurso formulado pelo Partido Democrático Social, a matéria já não comporta indagações, pois já se pacificou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o decidido no Recurso nº 5.281/RJ, Acórdão nº 6.857, em 23 de setembro de 1982, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro Soares Muñoz.

3. Opinamos, pelo exposto, no sentido de que seja julgado prejudicado o recurso especial interposto pelo candidato João de Deus Holanda e pelo não conhecimento ou não provimento do recurso manifestado pelo Partido Democrático Social.

Brasília, 8 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.040 (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.442 — Classe IV — Rio Grande do Sul (41ª Zona — Santa Maria)

Registro de candidato. Substituição. Eleições municipais. O pedido de substituição de candidato que renunciou deve ser apresentado com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, fazendo-se acompanhar dos documentos a que se refere o art. 34, da Resolução nº 11.278/82.

Recurso a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, ao apreciar recurso ordinário interposto pela Comissão Eleitoral designada pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Social — PDS em Santa Maria (RS), o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul confirmou sentença de Primeiro Grau que indeferiu o registro do candidato a vereador Suami Silva da Silva, em substituição ao renunciante Vitor Moraes, porque o pedido, feito no último dia do prazo permitido, ou seja, em 15 de setembro de 1982, sessenta (60) dias antes das

eleições, não veio acompanhado dos seguintes documentos essenciais: ata da reunião da Comissão Executiva que aprovou a indicação; declaração de consentimento do candidato; declaração de bens do candidato e folha corrida judicial.

Considerou ainda o Tribunal de conformidade com a maioria de votos, o fato de que o interessado poderia ter providenciado, dentro das vinte e quatro (24) horas que se seguiram à decisão do Juiz de Direito, juntamente com o seu apelo, formulado no dia seguinte àquela decisão, a apresentação da documentação faltante. Por isso, entendeu o Tribunal que não se aplica ao caso a regra contida no art. 37, da Resolução nº 11.278/82.

Apresentado recurso especial contra essa decisão, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento, ou não provimento do apelo, em Parecer que se encontra às fls. 33/34.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, é a seguinte a conclusão do Parecer emitido pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho: (lê fls. 33/34 — Anexo).

Na verdade, o recorrente limitou-se a dizer que o pedido de registro fora "formalizado de acordo com o estabelecido na legislação pertinente (Código Eleitoral, Lei Complementar nº 5 e Resolução nº 11.278/82-TSE)"; mas não demonstrou que a decisão recorrida tivesse violado qualquer disposição legal desses Diplomas.

Tenho para mim que a decisão recorrida é mais do que razoável, máxime ao considerar-se que o interessado se limita a invocar, a seu favor, a exigüidade do prazo que a lei lhe impôs para a apresentação dos documentos exigidos, mas não trouxe para os autos, até hoje, a referida documentação, e nem protestou por prazo para fazê-lo, na oportunidade em que tomou conhecimento da decisão de Primeiro Grau.

Por maior que fosse a tolerância da Justiça Eleitoral, não se teria como aplicar-se o disposto no art. 37, da Resolução nº 11.278/82, do qual, aliás, não se quis valer o recorrente, que a ele não se referiu em qualquer dos apelos formulados, pedindo agora que se lhe conceda o pretendido registro, quando até o momento ainda não providenciou a juntada, a estes autos, da documentação que deveria ter sido entregue à Justiça Eleitoral até 15 de setembro de 1982.

Diante do exposto, acolho o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para negar conhecimento ao recurso.

É como voto, Sr. Presidente.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.442 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Suami Silva da Silva, candidato a Vereador pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

CONCLUSÃO DO PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.040

3. A nosso ver, o presente recurso especial não deverá ser conhecido, pois não se apontou um só texto de lei que tivesse sido por ele violado e nem se indicou, por outro lado, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Ponderou o acórdão recorrido que a sentença de 1º grau, indeferitória do pedido de registro, deveria ser confirmada porque o substituto não apresentara, realmente, os documentos exigidos pela legislação eleitoral. Exatamente, por se tratar de um caso excepcional, de um caso de substituição fora do prazo, norma de registro, se prevê que o requerente deva vir já com toda a documentação necessária, o que, aliás, não é tão difícil de obter.

4. Por entendermos que a decisão recorrida se abriga na previsão contida na Súmula nº 400 do Colendo Supremo Tribunal Federal, opinamos no sentido de que não se conheça do presente recurso especial e, caso contrário, que se lhe negue provimento.

Brasília, 9 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.041 (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.443 — Classe IV Minas Gerais

Candidato registrado na Justiça Eleitoral. Sua substituição só poderá ocorrer nas hipóteses previstas no artigo 54 da Resolução nº 11.278/82. O candidato a Vice-Prefeito, uma vez registrado, vincula-se à sublegenda que o indicou, não à pessoa do candidato a Prefeito.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Carlos Madeira*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Após o registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em três sublegendas pelo PDS, no Município de Betim, Minas Gerais, renunciaram o candidato a Prefeito da sublegenda 3 e o candidato a Vice-Prefeito da sublegenda 1. O Partido pediu a substituição do candidato a Vice-Prefeito da sublegenda 1 e dos candidatos da sublegenda 3, a qual ficou constituída da seguinte forma: para Prefeito, *Raimundo Antonio José Salomão*, anterior candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 1; para Vice-Prefeito, *José Calixto Palhares*, anterior candidato a Prefeito da sublegenda 3.

O candidato a Vice-Prefeito pela referida sublegenda 3, *Plínio José Evangelista Neto*, originalmente registrado, impugnou a sua exclusão da chapa, para dar lugar a *José Calixto Palhares*.

O Juiz Eleitoral de Betim indeferiu o pedido de registro do novo candidato, ao fundamento de que "desde o momento do deferimento do registro da candidatura do impugnante, vinculou-se o mesmo à sublegenda e não à pessoa do candidato a Prefeito, e não tendo ocorrido sua morte ou sua renúncia, na forma prevista no

art. 6º da Lei nº 6.978, e no art. 57 da Resolução nº 11.278, do TSE, há de prevalecer sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito pela sublegenda PDS-III." (fl. 19).

O E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais confirmou a decisão de primeiro grau.

José Calixto Palhares interpôs recurso, que, uma vez admitido, foi contra-arrazoado por Plínio José Evangelista Neto.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Rigorosamente, a renúncia de um dos candidatos da sublegenda não devolve a ela o direito de se reformular, de forma a afastar o outro candidato, sem a anuência deste, e sobretudo à revelia dos convencionais.

As sublegendas são assegurados os mesmos direitos que a lei assegura aos partidos políticos, mas apenas no que se refere ao processo eleitoral (art. 11 do Decreto-lei nº 1.541 e art. 25 da Resolução nº 11.278). Mas não lhe compete reinstaurar-se, afastando candidato já indicado e registrado, e a vontade dos convencionais.

No caso, incluiu-se na sublegenda 3 do PDS, como candidato a Prefeito, o candidato a Vice-Prefeito de outra sublegenda, que também renunciava. Essa substituição podia ser feita, a teor do § 2º do art. 54 da Resolução nº 11.278. Mas não implicava a substituição do candidato a Vice-Prefeito, que não renunciou.

Como observa a Procuradoria-Geral Eleitoral, se a lei de inelegibilidade, que é mais rigorosa, preserva a situação do candidato a Vice-Prefeito, ao dispor em seu art. 20 que a inelegibilidade do candidato a Prefeito não o atinge, com muito maior razão deve ele ser preservado no caso de renúncia do seu companheiro de sublegenda. Há uma situação jurídica constituída que não pode ser desfeita como consequência da renúncia do candidato ao outro cargo da sublegenda.

Por essas razões, que adoto, não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.443 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: José Calixto Palhares, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda 3 do PDS.

Recorrido: Plínio José Evangelista Neto, candidato registrado ao cargo de Vice-Prefeito pela sublegenda 3 do PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Defesa oral pelo recorrente, Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.041

1. Após o deferimento do registro das três sublegendas do Partido Democrático Social de Betim ao cargo majoritário municipal, o candidato a Prefeito pela

sublegenda II renunciou. A sublegenda, ao invés de substituir o candidato renunciante, pelos seus instituidores, resolveu substituir, também, o Vice-Prefeito, que, como dito, já estava registrado. O Juiz Eleitoral local negou o registro do novo Vice-Prefeito, tendo a decisão sido confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

2. Irresignado, José Calixto Palhares, candidato a Vice-Prefeito renunciante, mas o candidato a Vice-Prefeito pela Sublegenda II, manifestou recurso inominado, mas que só por especial poderá ser havido, sustentando que a decisão recorrida, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais.

3. A nosso ver, o presente recurso não deverá ser conhecido, de vez que a decisão recorrida não foi proferida contra texto expresso de lei e nem divergiu de decisão proferida por outro Tribunal em caso idêntico. Pelo contrário, deu exata aplicação à lei. Estabelece a Lei Complementar nº 5/70, no seu art. 20, que a inelegibilidade de candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não contaminará a situação daquele. Ora, se num caso de inelegibilidade, que é muito mais grave, a lei garante a situação do vice, com muito mais razão nos parece que deva garantir um caso simples de renúncia.

4. Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, 9 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.042

(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.444 — Classe 4ª — Paraná
(72ª Zona — Paranavai)

Inelegibilidade de candidato condenado por sentença criminal por crime contra o patrimônio, que ainda não obteve reabilitação. Aplicação do art. 1º, item I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70. Orientação reiterada do Tribunal Superior Eleitoral (art. 263 do CE).

Recurso de que se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Soares Muñoz, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Adoto como relatório a exata e precisa exposição feita no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, no tocante à espécie *sub judice* (leu fls. 77/78 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Acoelho, integralmente, os fundamentos do parecer para não conhecer do recurso especial. O assunto tem sido apreciado em vários precedentes, e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é tranqüila no mesmo sentido do acórdão recorrido (art. 263 do CE).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.444 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Antônio Cunha Vasconcelos, candidato a Vereador pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.042

1. Trata-se de recurso inominado manifestado por Antônio Cunha Vasconcelos, candidato a vereador pelo Partido Democrático Social no Município de Paranavai, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que o considerou inelegível, nos termos do que dispõe o artigo 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70, de vez que condenado pela prática de crime contra o patrimônio (estelionato), ainda não obteve reabilitação criminal. Sustenta o recorrente que a decisão recorrida deverá ser reformada, pois já formulou pedido de reabilitação criminal, que pende de solução.

2. Sem razão o recorrente que não aponta um só dispositivo de lei acaso violado pela decisão recorrida e nem indica, por outro lado, a existência de dissídio jurisprudencial. Ademais, tranqüila é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, nessas circunstâncias o candidato é inelegível, eis que ainda não reabilitado. Pouco importa, segundo entendemos, que o candidato tenha formulado pedido de reabilitação criminal no dia 8 de setembro do corrente mês. O que importa é que esse pedido venha a ser deferido, com sentença transitada em julgado, depois de apreciado o recurso de ofício, que é interposto *ex vi legis*.

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 9 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.043

(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.445 — Classe 4ª — Bahia
(40ª Zona — Vitória da Conquista)

Recurso eleitoral. Especial com ausência de fundamentação (CE, art. 276, I, a/b). Não conhecimento.

Não se conhece de recurso especial com absoluta ausência de fundamentação adequada, seja quanto à violação de disposição legal, seja quanto ao dissídio jurisprudencial.

Trata-se de decisão sobre variações nominais, negatória do registro, a qual se mantém devido ao não conhecimento do recurso. De resto, porém, se acrescenta que o registro não é permitido, mas o uso sim.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, a sentença indeferitória do pedido de registro de variações nominais, do candidato a Prefeito pela Sublegenda 2, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em Vitória da Conquista, Sebastião Rodrigues de Castro, foi confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral a quo, a saber:

“1. Não permite a Resolução nº 11.278/82, do Tribunal Superior Eleitoral, o registro de apelido ou alcunha. Tão é diminutivo de Sebastião e, portanto, um apelido.

2. Havendo possibilidade de estabelecer dúvida quanto à identidade dos candidatos, não é possível o registro do prenome.”

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro manifestou recurso inominado para este Tribunal Superior Eleitoral, que só por especial poderá ser havido. O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento (fl. 349).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pois além da insuficiência de fundamentação, não menciona qualquer dispositivo de lei que pudesse ter sido violado pela respeitável decisão recorrida; ou existência de dissídio jurisprudencial.

Na verdade, este Tribunal Superior Eleitoral já decidiu de igual modo no Recurso nº 5.281/RJ, Acórdão nº 6.857, de 23 de setembro de 1982, sendo Relator o Ministro Soares Muñoz. Acho que esse acórdão deve vir por cópia aos autos, por duas razões:

a) a fim de que dele tomem conhecimento o Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral;

b) a fim de que se explicita, como lá foi feito, que não se admite o registro, mas se permite o uso das variações nominais dos candidatos.

Essa é a orientação, também, do Tribunal Regional do Rio de Janeiro.

E como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.445 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO
Nº 7.043

1. Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

"1. Não permite a Resolução nº 11.278/82, do Tribunal Superior Eleitoral, o registro de apelido ou alcunha. Tião é diminutivo de Sebastião e, portanto, um apelido.

2. Havendo possibilidade de estabelecer dúvida quanto à identidade dos candidatos, não é possível o registro do prenome."

2. Inconformado, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado Especial, manifestou recurso inominado para o Tribunal Superior Eleitoral, que só por especial poderá ser havido.

O recurso, entretanto, não deverá ser conhecido, pois, além da insuficiência da sua fundamentação, não menciona qualquer dispositivo de lei que pudesse ter sido violado pela decisão recorrida, ou a existência de discrepância jurisprudencial.

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 9 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.044 (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.447 — Classe IV Rio de Janeiro (RJ)

Recurso especial. Intempestividade. Falta de fundamentação.

Não se conhece de recurso especial interposto depois de escoado o tríduo legal e sem qualquer fundamentação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O TRE-RJ, confirmando sentença do Juiz Eleitoral, negou o registro dos recorrentes Paulo Roberto de Souza e Silva e Sérgio Mançur Demétrio, apresentados pelo PDS para concorrerem à Câmara Municipal de São João de Meriti, porque o primeiro não teria filiação partidária regular e o segundo não apresentara declaração de bens (fl. 466).

2. Contra esse acórdão, que está datado de 23-9-82 (fl. 466), os candidatos ofereceram recurso inominado, no qual se dizem inconformados, mas não apresentam qualquer fundamentação visando à reforma do julgado (fl. 470).

3. Pela douta Procuradoria-Geral, o Dr. Valim Teixeira opinou pelo não conhecimento do recurso especial, verbis:

"No dia 27 de setembro do mesmo mês, portanto intempestivamente, os candidatos manifestaram desejo de recorrer, sem deduzir, entretanto, as razões de sua irrisignação. Vê-se, que o recurso, além de intempestivo, não contém os indispensáveis fundamentos de fato e de direito suficientes para permitir a exata compreensão da controvérsia" (fl. 476).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O recurso foi apresentado 4 dias depois de publicada a decisão recorrida, fora portanto do tríduo previsto no art. 48, § 2º, da Resolução nº 11.278/82. Ademais, falta à petição de interposição do recurso, deduzida em apenas 4 linhas (fl. 470), a motivação necessária para justificá-lo como especial, nos termos do art. 276, inciso I, alíneas a ou b, do Código Eleitoral.

2. Não conheço, pois, do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.447 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Paulo Roberto de Souza e Silva e Sérgio Mançur Demétrio, candidatos a Vereador pelo PDS, e o Delegado do referido Partido.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ACÓRDÃO Nº 7.045 (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.449 — Classe IV — São Paulo

Recurso Eleitoral.

Dele não se conhece, se interposto por Diretório Municipal, que não tem legitimidade para recorrer de decisões do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Ministro Carlos Madeira, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal de Patrocínio Paulista contra decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o registro de candidatos do PDS ao pleito municipal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Diretório Municipal não tem legitimidade para recorrer de decisões do Tribunal Regional Eleitoral.

Não conheço do recurso.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.449 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ACÓRDÃO Nº 7.046
(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.450 — Classe 4ª — São Paulo
(São Paulo)

O direito assegurado aos Partidos Políticos de substituir candidatos não se estende àquele cujo registro foi indeferido por falta de documentação. Recurso especial de que se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral expõe, com precisão, a espécie, de sorte que vou adotá-lo como relatório (fl. 58):

"1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu o registro de Ademir Koga como candidato à Assembleia Legislativa, em substituição ao candidato Angelo Sanzovo cujo registro foi indeferido em sessão de 2-9-82 por não haver sido apresentada a documentação exigida pelo artigo 24, da Resolução nº 11.270/82.

2. A hipótese é idêntica às examinadas nos Recursos nºs 5.332 e 5.410, de São Paulo, onde o Colendo Tribunal Superior manteve a decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo sob o fundamento de que:

'Registro de Candidatos. Substituível o candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que venha a renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro; não o que tem indeferido seu registro por falta de documentação (Resolução nº 11.270/82, art. 40) — Acórdão nº 6.912, sessão de 30-9-82, Relator o Ministro Décio Miranda'.

3. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, sustentam as razões do recurso que a restrição contida no acórdão não encontra respaldo no art. 40 da Resolução nº 11.270/82, do TSE e, conseqüentemente, nos arts. 19 da Lei Complementar nº 5/70 e 101 do Código Eleitoral.

A questão, no entanto, tem sido enfrentada, muitas vezes, por esta Corte que firmou sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão recorrido (art. 263 do CE).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.450 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ACÓRDÃO Nº 7.047
(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.453 — Classe IV
Mato Grosso (MT)

Recurso especial. Prazo. Acórdão não publicado na sessão de julgamento. Legitimidade da sublegenda municipal.

1. Embora o acórdão devesse ser publicado na própria sessão de julgamento de 24-9-82, isso só ocorreu em virtude de edital datado de 3 dias depois, que foi publicado no dia seguinte (28-9-82) no Diário de Justiça. Situação anormal que justifica o retardamento do recurso apresentado em 30-9-82.

2. A sublegenda de um Partido, apesar de órgão municipal, tem legitimidade para recurso especial, quando litiga contra candidatos de outra sublegenda do mesmo Partido, porque, nessa hipótese, não pode recorrer aos órgãos partidários superiores, que devem ser indiferentes às disputas das respectivas sublegendas no plano municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. O Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente impugnação oferecida contra candidato do PDS-II ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Iti-

queira (MT), porquanto não só a dupla inscrição eleitoral não teria resultado de má-fé ou fraude do eleitor, como também, pelo simples decurso do tempo, a primeira inscrição no Estado do Paraná, já deveria estar cancelada, como ficou determinado (*sic*) pela mesma sentença (fls. 7/10).

2. A decisão singular foi confirmada pelo TRE — MT, através do acórdão de fl. 34, datado de 24-9-82 (ao que se vê do edital de 27-9-82, essa decisão só foi publicada no DJ de 28-9-82, fl. 35).

3. A sublegenda III do PDS interpôs recurso inominado, no qual se reporta às razões do seu recurso ao TRE, onde sustentou que não houve cancelamento da primeira inscrição eleitoral, nos termos do art. 71, § 1º, do Código (fls. 36/37 e 12/15).

4. Pela douta Procuradoria-Geral, o Dr. Valim Teixeira opinou pelo não conhecimento do recurso especial, que considerou intempestivo, porque a sessão de julgamento foi realizada em 24-9-82 e o recurso só foi apresentado em 30, fora portanto do tríduo legal (fl. 43).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Razão teria o parecer do Ministério Público, se o TRE-MT houvesse obedecido, como lhe cumpria, ao art. 48, § 2º, da Resolução nº 11.278/82, fazendo publicar o acórdão na própria sessão de julgamento. Não foi isso, entretanto, o que ocorreu, ou, pelo menos, não é isso o que se pode depreender dos autos; além de não ser sequer mencionada a publicação na própria sessão de julgamento, existe um edital de publicação do acórdão datado de 27, que foi efetivamente publicado no DJ do dia seguinte (28). Vê-se, assim, que o recurso apresentado em 30 não pode ser considerado intempestivo.

2. Considero ainda que a sublegenda de um Partido tem legitimidade para recurso especial contra candidatos de outra sublegenda do mesmo Partido, porque os órgãos superiores deste — os Diretórios Regional e Nacional — não poderão defender os interessados de uma ou de outra, que são antagônicos apenas no plano partidário municipal. Embora o Diretório Municipal não tenha legitimidade para o recurso especial, não se pode negar essa legitimidade a uma sublegenda que litigue contra outra sublegenda partidária, já que nenhum dos litigantes poderia recorrer aos órgãos partidários superiores para a defesa de seus peculiares interesses municipais.

3. Quanto ao mérito do recurso, que deve ser o especial, não foi apontado dissídio de julgados nem norma legal violada. A menção ao art. 71, § 1º, do C. Eleitoral, que existe apenas no recurso ao TRE, a cujas razões o recurso ao TSE se reporta, não basta para justificar o último, pois foi precisamente com base naquela norma que o Dr. Juiz Eleitoral considerou cancelada a primeira inscrição eleitoral, por haver o eleitor deixado de votar no Paraná há mais de seis anos (art. 71, inciso V).

4. Na ausência dos pressupostos do recurso especial, dele não conheço.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.453 — Classe 4ª — MT — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Sublegenda 3 do PMDB de Itiquira, por seu Delegado Especial.

Decisão: Rejeitada a preliminar de intempestividade, não se conhece do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José

Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.047

1. Trata-se de recurso interposto pela Sublegenda III do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, mantendo sentença de primeira instância, deferiu o registro de Adenir Inocentino Bortolini como candidato a Vice-Prefeito pelo Partido Democrático Social.

2. Preliminarmente, somos desde logo pelo não conhecimento do presente recurso, porque manifestamente extemporâneo. A decisão atacada foi tomada em sessão de 24-9-82 (fl. 34), sendo o recurso protocolado somente a 30-9-82 (fl. 36).

Brasília, 9 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.048 (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.455 — Classe IV — Goiás

Filiação Partidária.

Preenchidas e remetidas as fichas de filiação à Justiça Eleitoral dentro do prazo, o retardamento de sua conferência e registro, em Cartório, infringe a regra do § 4º do art. 65 da Lei nº 5.682, não podendo prejudicar a candidatura dos filia-

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, pela evidente violação ao § 4º do art. 65 da Lei nº 5.682, e lhe dar provimento, para deferir o registro dos candidatos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Carlos Madeira, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral confirmou decisão do Juiz Eleitoral da 69ª Zona que indeferiu o registro dos candidatos do PDS, Casemiro Pereira de Melo e Alvino Batista Barbosa, à Câmara Municipal de Dianópolis, ao fundamento de que a sua filiação ao partido só se aperfeiçoaria com a conferência e visto de suas fichas, tempestivamente.

Recorreu o Diretório Regional do PDS, não contrarrazando o Partido impugnante.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Há nos autos cópia do expediente dirigido pelo Presidente do Diretório Regional ao Juiz Eleitoral, protocolado em

cartório no dia 14 de maio de 1982, remetendo fichas de filiação partidária para registro. O Juiz despachou no dia 17 determinando ao Cartório Eleitoral conferir. A conferência só foi feita pelo Escrivão no dia 23 de julho de 1982.

Evidencia-se, assim, que a filiação dos candidatos é tempestiva. Apenas o Cartório retardou, indevidamente, a conferência das fichas. Encaminhadas as fichas no dia 14 de maio, deve ser considerada a filiação a partir de 11 de maio, não podendo o retardamento do registro, ocorrido no Cartório Eleitoral, prejudicar os candidatos.

Conheço do recurso, pela evidente violação do § 4º do art. 65, da Lei nº 5.682, e lhe dou provimento, para deferir o registro dos candidatos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.455 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.048

1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Partido Democrático Social, por seu Delegado Regional, contra Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral local que confirmou decisão de primeiro grau, indeferitória das candidaturas a Vereador de Casimiro Pereira de Melo e Alvin Batista Barbosa, pelo Partido Democrático Social de Dianópolis. Sustenta o recorrente que o julgado recorrido deverá ser reformado, pois proferido contra disposição expressa de lei e dissonância com a jurisprudência de outros Tribunais.

2. A nosso ver, o recurso deverá ser conhecido e provido. O acórdão recorrido confirmou a decisão de primeira instância, sob o argumento de que os candidatos foram filiados tardiamente, visto que a filiação só se aperfeiçoaria com a conferência e o visto das fichas, em Juízo, tempestivamente. Tal entendimento discrepa da orientação do Tribunal Superior Eleitoral. Se o Cartório e o Juiz Eleitoral não conferiram as fichas imediatamente, embora elas tenham sido entregues dentro do prazo, o candidato e o seu Partido não podem ser prejudicados. No caso dos autos, o ora recorrente afirma que o Escrivão Eleitoral ficou com as fichas, embora tivessem sido entregues no prazo, por estar favorecendo o Partido adversário, no qual tem parentes que são candidatos. O documento de fl. 29, apresentado em primeira instância, parece-nos que comprova que a ficha de Alvin Batista Barbosa foi encaminhada ao Juiz Eleitoral em tempo, pois está despachada pelo Juiz em 17 de maio de 1982. Entregue nessa data, deve ser considerada data da filiação correspondente a 14 de maio.

Quanto ao outro candidato, a sentença afirma, também, que a ficha só teria sido entregue, em Cartório, em julho. Parece-nos, pois, que as alegações do recorrente, quanto aos dois candidatos, devem ser aceitas.

3. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, 9 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.049 (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.459 — Classe IV — Goiás (GO)

Filiação partidária. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral. Visto do Juiz.

A filiação partidária é deferida pelo Partido e não pela Justiça Eleitoral. A data do recebimento da ficha de filiação pelo Cartório, e não a do visto posterior do Juiz, deve ser levada em conta somente para o efeito de autenticar ou definir a data em que a filiação ocorreu.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o registro de Hósterio Pereira da Silva como candidato do PDS a mandato de Vereador de Formoso do Araguaia (GO), por falta de oportuna filiação partidária (fls. 19/20), porquanto a ficha respectiva só foi visada pelo Juiz Eleitoral em 24-8-82, embora já tivesse sido conferida pelo escrivão eleitoral desde 18-5-82 (fls. 21 e v.).

2. Julgando o recurso, negou-lhe provimento o TRE-GO, sustentando que "a filiação partidária só se completa e se aperfeiçoa com o visto do Juiz Eleitoral na respectiva ficha" (fl. 37), como se depreende do Ac. nº 6.019, de 25-10-76, BE 304/926, de que foi relator o eminente Ministro Firmino Paz. Assinala o julgado recorrido que existe nos autos certidão de que a ficha foi recebida pela Justiça antes de 15-5-82, mas que não foi visada logo pelo Juiz por estar incompleta, isto é, faltando a assinatura do abonador (fl. 24). Daí, concluiu o acórdão recorrido que o interstício de filiação deveria ser contado somente a partir de 24-8-82, quando se após na ficha o visto do Juiz (fls. 35/36).

3. Tempestivamente, o PDS/GO interpôs recurso especial (fls. 38/43), alegando violação dos arts. 65 e 66 da LOPP e do art. 2º da Lei nº 5.782/72, bem como dissídio com julgados do TSE (Ac. nº 5.746, BE 298/403; Ac. nº 5.146, BE nº 255/284; Ac. nº 5.149, BE nº 255/286).

4. A douta Procuradoria-Geral, através do Dr. Valim Teixeira, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, aduzindo:

"A nosso ver, o presente recurso especial deverá ser conhecido e provido, pois o candidato ora recorrente estava filiado ao Partido pelo prazo previsto na legislação eleitoral. No caso dos autos, houve apenas uma omissão na ficha, na qual estava faltando a assinatura do abonador da assinatura, perante o partido. O Dr. Juiz Eleitoral, diante dessa simples irregularidade, somente visou a ficha, entregue no prazo legal à Justiça Eleitoral, em data posterior, e considerou que a filiação só poderia ser considerada válida a partir dessa data. Tal entendimento, entretanto, discrepa da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Não é a Justiça Eleitoral que filia ou

desfilia eleitores de Partido. A assinatura do Juiz, no visto, apenas autentica a ficha. A filiação foi deferida pelo Partido, no prazo legal, e simples irregularidade, a que não deu causa o interessado, não tem o condão de impedir-lhe a filiação e conseqüente candidatura" (fls. 47/48).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Os fatos são incontroversos: o candidato obteve sua filiação ao PDS em 14-5-82 (fl. 21), na mesma data a Justiça Eleitoral recebeu a ficha respectiva (fl. 24), foi ela conferida pelo Escrivão Eleitoral em 18-5-82 (fl. 21v.), mas só veio a ter o visto do Juiz em 24-8-82, pois estaria incompleta, por não constar dela a assinatura do abonador (fls. 21/24).

2. O acórdão recorrido considerou faltar ao candidato o requisito temporal de filiação partidária, porque este deveria ser contado a partir da data do visto do Juiz Eleitoral (24-8-82), e não da data do deferimento da filiação pelo Partido (14-5-82) ou da remessa da ficha à Justiça Eleitoral (15-5-82) ou mesmo daquela em que se deu a conferência pelo Escrivão (18-5-82).

3. Não tenho como correta a solução dada pelo TRE-GO, embora conte ela, aparentemente, com o prestígio do aresto invocado pelo acórdão recorrido (AC. nº 6.019). É certo, no entanto, que esse precedente levou em conta a data do visto judicial (22-6-76), por ser ela coincidente com a da própria remessa da ficha à Justiça Eleitoral, como ficou bem assinalado no duto voto do eminente Ministro Firmino Paz.

4. De qualquer modo, a doutrina hoje prevalecente nesta Corte é a de que a filiação é deferida no âmbito do Partido e que a intervenção da Justiça não se exige para constituir o ato, mas apenas para autenticar-lhe a data. É o que deflui de numerosos julgados do TSE, a saber:

a) Ac. nº 6.108, de 29-10-76, BE nº 309/303, relator o eminente Ministro Décio Miranda:

"Filiação partidária. Excedido o prazo de três dias do art. 65, § 4º, da LOPP, dentro do qual deve o Partido enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início desse prazo".

b) Ac. nº 6.835, de 16-9-82, do mesmo relator:

"Filiação Partidária. A entrega judicial da ficha de inscrição partidária autentica a data da filiação, se observado o prazo de três dias, ou a define, se excedido esse prazo (LOPP, art. 65, § 4º, c/c. o art. 66, II)".

c) Ac. nº 6.903, de 30-9-82, de que fui relator:

"Filiação partidária. Remessa da ficha à Justiça Eleitoral.

Embora a filiação seja processada e deferida no âmbito interno do Partido, a autenticação da data do ato — que produz importantes conseqüências em direito eleitoral — só pode decorrer da remessa da ficha de filiação à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos".

d) no mesmo sentido: Ac. nº 6.966, de 6-10-82, Ac. nº 7.019, de 11-10-82, e Ac. nº 6.979, de 7-10-82, este relatado pelo eminente Ministro Souza Andrade e os outros dois, por mim.

5. Examinando o caso concreto à luz desses precedentes, verifico que o fato básico da remessa da ficha de filiação à Justiça Eleitoral ocorreu antes de 15-5-82 — como está na certidão de fl. 24 — o que mostra ser data da filiação aquela em que ela foi deferida pelo

Partido e constante da ficha (14-5-82). Levando-se em consideração a data da conferência (18-5-82), que, na pior hipótese, constitui presunção de que a entrega se efetuou nessa data, a filiação seria de três dias antes, ou seja, de 15-5-82. Em qualquer dos dois casos, o candidato estaria filiado ao Partido em 15-5-82, podendo concorrer à eleição municipal (art. 10 da Resolução nº 11.278/82).

6. Só não teria razão o recorrente, se a data da assinatura da ficha fosse 14-5-82, pois seria necessário observar o tríduo para impugnação (art. 65, § 1º, da LOPP) antes de remeter a ficha à Justiça (Ac. nº 6.999, de 8-10-82, relator o eminente Ministro Néri da Silveira). Não é esse, todavia, o caso dos autos, em que 14-5-82 é data do deferimento da filiação pelo Partido e não o da assinatura da ficha pelo eleitor.

7. Em suma, acompanhando o parecer da d. Procuradoria-Geral, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para deferir o registro do candidato Hósterio Pereira da Silva, apresentado pelo PDS à Câmara Municipal de Formoso do Araguaia.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.459 — Classe 4º-GO — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ACÓRDÃO Nº 7.050 (de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.456 — Classe 4º — Goiás (83ª Zona — Paranaiguara, Mun. S. Simão).

Recurso apresentado a cartório depois de esgotado o prazo legal. Seu não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Soares Muñoz, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim expõe a espécie (fl. 53):

"1. Trata-se de recurso interposto pelo Partido dos Trabalhadores contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, mantendo sentença de primeira instância, indeferiu o pedido de registro de candidatos ao pleito municipal, porque intempestivo.

2. Verifica-se dos autos, que o MM. Juiz Eleitoral, tendo recebido os autos conclusos em 28, dando pela intempestividade do pedido, só re-

querido em 26-8-82, quando o prazo encerrou-se a 17-8-82. O recurso dessa decisão somente foi protocolado em 10-9-82, não sendo conhecido pelo Egrégio Tribunal *a quo*, porque também intempestivo. Daí, o presente recurso especial, protocolado em 27-9-82, quando a decisão foi tomada em sessão de 23-9-82, também extemporâneo, portanto.

3. Diante do exposto, somos desde logo pelo não conhecimento do presente apelo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, adoto integralmente os fundamentos do parecer. O recorrente não nega o descumprimento dos prazos recursais, alegando apenas que eles não devem prevalecer sobre o direito substantivo do Partido Político de apresentar candidatos às próximas eleições. Não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.456 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: PT, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ACÓRDÃO Nº 7.051
(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.461
Classe IV — Santa Catarina

Filiação Partidária. Menor de 21 anos.

A legislação que regula as eleições de 1982 não estabeleceu qualquer exceção relativamente ao prazo de filiação de eleitores menores de 21 anos, não cabendo a invocação de leis já sem eficácia, porque referentes a pleitos passados, para amparar situação irrita às normas vigentes.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Juiz Eleitoral da 56ª Zona de Santa Catarina indeferiu o registro da candidatura de Luiz Vilmar de Castro à Câmara Municipal de Balneário de Camboriú, em substituição a candidato renunciante, por haver se filiado em 13 de agosto de 1982 no PMDB. Entendeu o Magistrado não estar em vigor a regra do art. 1º da Lei nº

6.359, de 1976, que reduzia o prazo de filiação para as eleições municipais de 1976, para três meses.

A decisão foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral e o Diretório Regional do PMDB interpôs recurso especial com arrimo no art. 276, I, letra a, do Código Eleitoral, sustentando a vigência do art. 2º da Lei nº 6.359, de 1976, que reduz à metade o prazo de filiação partidária do candidato que contar até 21 anos de idade, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador.

Contra-arrazoou o Diretório Regional do PDS e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O candidato tem 19 anos e se filiou ao Partido em agosto de 1982.

Diz o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"A nosso ver, o presente recurso especial não deverá ser conhecido, de vez que o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, e constitui prejudicado para as eleições de 1982, que o menor de 21 anos não tem prazo de filiação partidária reduzido pela metade. Tal decisão foi proferida no julgamento do Recurso nº 5.261, do Espírito Santo, sendo Relator o Exmo. Sr. Ministro *Souza Andrade*, Acórdão nº 6.842, de 21 de setembro de 1982." (Fl. 43).

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 6.359, de 22 de outubro de 1976, reeditou disposição contida no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 5.782, de 6 de junho de 1972, que reduziu à metade, para os eleitores menores de 21 anos, o prazo de filiação partidária estabelecido para as eleições municipais então realizadas.

Tem-se, assim, que a eficácia dessas exceções à regra geral foi limitada a pleitos determinados, não cabendo sua aplicação aos demais.

Para as eleições municipais do corrente ano, a legislação não estabeleceu nenhuma exceção quanto ao prazo de filiação de eleitores menores de 21 anos, não cabendo a invocação de exceções constantes de leis anteriores, para amparar situação irrita às normas que presidem o presente pleito.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.461 — Classe 4ª — SC — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82)

ACÓRDÃO Nº 7.052
(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.469 — Classe 4ª — Minas Gerais
(142ª Zona — Juiz de Fora).

Constitui causa de cancelamento da filiação partidária a filiação a outro Partido (Lei nº

6.767/79). Os egressos do PMDB que, descontentes com a incorporação do PP, se filiaram ao PDS, estão dispensados dos prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.782/72, por expressa disposição do art. 3º da Lei nº 6.989/82. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Adoto, como relatório, o do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (leu fl. 69 — Anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Realmente, o acórdão recorrido arrimou-se em legislação revogada, vulnerando, por essa forma, a Lei nº 6.767, de 1979, que, alterando o art. 69 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, acrescentou-lhe o item IV, incluindo, entre as causas de cancelamento da filiação partidária, a filiação a outro Partido. Os recorrentes eram filiados ao PMDB e, descontentes com a incorporação do PP, filiaram-se ao PDS, ficando, em consequência, dispensados dos prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 5.782, de 1972, por expressa disposição do art. 3º da Lei nº 6.989, de 1982.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, dou provimento ao recurso especial para deferir o registro das candidaturas de José Edson Perpétuo e Helena Bittencourt a Prefeito e Vereadora, respectivamente, do município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, pelo PDS.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.469 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrentes: José Edson Perpétuo e Helena Bittencourt, candidatos a Prefeito e Vereador pelo PDS.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.052

1. Trata-se de recurso que, embora inominado, deverá ser havido como especial, interposto contra a decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que confirmou sentença de 1º grau, indeferitória dos registros de José Edson Perpétuo e Helena Bittencourt, candidatos a Prefeito e Vereador pelo Partido Democrático Social de Juiz de Fora. Sustentam os recorrentes que o julgado recorrido deverá ser reformado, pois proferido contra disposições expressas da Lei nº 6.767/79, que alterou o artigo 69, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

2. A nosso ver, o presente recurso deverá ser conhecido e provido. A decisão recorrida foi proferida

com inobservância das alterações introduzidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos pela Lei nº 6.767/79. Se vigente a legislação anterior o acórdão recorrido não mereceria censuras. Não, porém, atualmente, pois, como bem observa o recorrente, a filiação a outro Partido passou a ser causa de cancelamento automático da primitiva filiação (LOPP, artigo 69, com a redação dada pela Lei nº 6.767; Resolução nº 10.785, artigo 127, nº IV). A alteração procedida na legislação anterior foi, aliás, salientada pela Resolução nº 11.338, de 24 de junho de 1982, Relator o Exmo. Sr. Ministro Souza Andrade, proferida na Consulta nº 6.490, do Paraná e publicada na íntegra no *Diário da Justiça* de 13 de agosto de 1982, pág. nº 7.592, e cuja ementa esclarece:

"Filiação partidária. Cancelamento.

Ocorrendo dupla inscrição partidária será automaticamente cancelada a mais antiga (LOPP, art. 69, IV, com redação dada pela Lei nº 6.767/79), mesmo que não tenham sido cumpridas as exigências do artigo 67 da mesma lei".

3. Opinamos, diante do exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Brasília, 10 de outubro de 1982. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — De acordo: *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.053

(de 13 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.462 — Classe 4ª — Pará (23ª Zona — Marabá, Mun. de S. João do Araguaia)

Recurso que somente por especial pode ser havido (art. 276, I, a e b do CE), omissa a respeito do fundamento substancial do acórdão recorrido (Súmula nº 283). Irresignação de que se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 13-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Teófilo Ferreira da Silva, candidato a Vereador pelo PDS no Município de São João do Araguaia, Estado do Pará, impugnou o registro das candidaturas de Sebastião Martins Ferreira e Francisco Feitosa Neto a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do referido Município pelo PMDB.

Fundou-se a impugnação na assertiva de que as fichas de filiação dos impugnados não tiveram o processamento legal, visto que não foi observado o prazo de três dias para impugnação.

A Dra. Juíza Eleitoral da 23ª Zona acolheu a impugnação, mas, interposto recurso pelos impugnados, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará deu provimento à inconformidade em acórdão encimado por esta ementa:

"Preliminar de ilegitimidade. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade, entendendo-se que o candidato a cargo eletivo é parte legítima para impugnar pedido de registro.

Preliminar de preclusão. Constitui-se matéria preclusa aquela que pertence aos aspectos for-

mais da filiação partidária, eis que restrita ao âmbito das organizações dos partidos políticos. Preliminar acolhida, recurso conhecido e provido."

Deferido, por esse fundamento, o registro das candidaturas de Sebastião Martins Ferreira e Francisco Feitosa a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de São João do Araguaia, pelo PMDB, interpôs recurso o impugnante para o Tribunal Superior Eleitoral, alegando, em síntese, que a razão do pedido de reforma do Acórdão recorrido é a sua discrepância com o Acórdão n.º 6.185 do Tribunal Superior Eleitoral, publicado no BE n.º 308, de março de 1977, e a vulneração do art. 65, § 1.º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, pois os impugnados assinaram as fichas de filiação, e o Partido, sem observar o prazo de três dias, as encaminhou à Justiça Eleitoral.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (leu fls. 55/56).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): O presente recurso, que somente por especial pode ser havido (art. 276, I, a e b, do CE), não ataca a preliminar de preclusão acolhida no Acórdão recorrido, no que concerne aos aspectos formais da filiação partidária (Súmula n.º 283).

As razões recursais não transcreveram nenhum trecho do acórdão indicado como paradigma que tenha tratado da prefacial em referência (Súmula n.º 291). E o § 1.º do art. 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que a decisão hostilizada teria vulnerado, não contém qualquer alusão que importe negativa da preclusão em referência.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.462 — Classe 4.º — PA — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Teófilo Ferreira da Silva, candidato a Vereador pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO N.º 7.053

1. Teófilo Ferreira da Silva, candidato à Câmara Municipal de São João do Araguaia pelo Partido Democrático Social, inconformado com o Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará que não reconheceu a inelegibilidade imputada aos candidatos Sebastião Martins Ferreira e Francisco Feitosa da Mota, respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro daquele município, recorre para o Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que a decisão recorrida teria dissentido de julgados de outros Tribunais.

2. A nosso ver, o presente recurso, que só por especial poderá ser havido, não deverá ser conhecido. Resulta esclarecido, do exame dos autos, que Sebastião Martins Ferreira, candidato a prefeito, embora a ficha haja sido assinada em 13 de maio, foi entregue à Justiça Eleitoral no prazo fixado em lei. Assim, mesmo que só se pudesse considerar a filiação como sendo feita em 17, tendo em vista o prazo de três dias para impugna-

ção, o deferimento posterior retroagiria os efeitos da filiação a 13. Tal, aliás, como admite o Tribunal Superior Eleitoral em jurisprudência pacífica e volumosa, sem nenhuma decisão discrepante, no caso de transferência. Requerida no prazo oportuno, ainda que só venha a ser concedida pelo Juiz em data posterior, o domicílio eleitoral é contado a partir da data do pedido e não do deferimento.

Quanto à situação portata por Francisco da Mota, candidato a vice-prefeito, porque a filiação é de 3 de novembro de 1981 e, assim, qualquer possível irregularidade estaria sanada pelo tempo decorrido, muito anterior ao prazo em que deveria estar filiado — 15-5-82.

3. Diante do exposto, opinamos pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial.

Brasília, 10 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador Geral da República. — De acordo: Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 7.055

(de 14 de outubro de 1982)

Recurso n.º 5.487 — Classe 4.º — Minas Gerais
(22.ª Zona — Rio Paranaíba)

Recurso interposto mediante telex sem que a firma do expedidor tenha sido autenticada e omissa quanto aos fundamentos da irresignação. Recurso especial de que se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Soares Muñoz, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (lê fl. 131 — Anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Realmente o recurso, que somente pode ser o especial (art. 276, I, a e b, do CE), foi interposto por telex sem que a firma do expedidor tenha sido autenticada (STF — Pleno, EAg. n.º 78.000-9 — AgRg-SC, j. 30-4-80), e omissa quanto aos fundamentos da irresignação.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.487 — Classe 4.º — MG — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Onésio Fernandes da Silva, candidato a vereador pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.055

1. Trata-se de recurso interposto por Onésio Fernandes da Silva, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, reformando sentença de primeira instância, indeferiu o registro de sua candidatura à Câmara Municipal pelo Partido Democrático Social, por falta de filiação partidária.

2. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial, interposto pelo laconico telegrama de fl. 126, não indicando texto de lei que teria sido violado pela decisão impugnada, nem mesmo a ocorrência de divergência jurisprudencial. Dos autos, verifica-se que o recorrente filiou-se ao Partido Democrático Social em 2-2-82 (fl. 109) e, posteriormente, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro em 4-3-82 (fl. 110), desligando-se desse último em 29-6-82, com nova filiação ao Partido Democrático Social (fl. 111), tornando-se inelegível, portanto, pelo não cumprimento do prazo previsto no § 3º do artigo 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, 12 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.056
(de 14 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.428 — Classe IV
Piauí (11ª Zona — Piripiri)

Candidatos natos. A Lei nº 7.008, de 29-6-82, que os instituiu, não os dispensa do requisito de tempestiva filiação partidária. Egressos de partido que não foi incorporado por outro, estão sujeitos ao prazo de filiação estabelecido no § 3º do art. 67 da LOPP.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Leio, à guisa de relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que farei reproduzir, por cópia, em aditamento ao acórdão que resultar do presente julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): O acórdão recorrido deferiu registro, para disputa de cargos de Vereador, a candidatos que, egressos do PDS a menos de dois anos, filiaram-se ao PMDB.

Procura fundamento o acórdão na Lei nº 7.008, de 29-6-1982, ao dispor que "os atuais Senadores, os Deputados federais e estaduais e os Vereadores serão considerados natos dos Partidos Políticos a que pertencerem na data das respectivas Convenções".

Todavia, é bem de ver que o pertencerem a certo Partido não se satisfaz com a circunstância isolada de se haverem a ele filiado em qualquer data precedente à Convenção, mas depende da observância da regra do

art. 67 da LOPP, que impõe o prazo de dois anos, na nova filiação, para a disputa do cargo pelo partido a que se veio a filiar o egresso de outra agremiação.

No caso dos autos, não se tratando de filiação de egressos de partido incorporado, não há que cogitar de outro prazo, senão o do § 3º do art. 67 da LOPP, a dizer que, "desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

Também procede a segunda parte do recurso, adversa à disposição do acórdão recorrido que considerou não poder o Juiz Eleitoral indeferir o registro de candidato não impugnado.

Por igual, desmerecedora de acolhimento a tese do acórdão recorrido de que, anulada a primeira sentença, a segunda havia de limitar-se ao reexame de certa matéria preliminar.

Conheço do recurso especial, e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.428 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO
Nº 7.056

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí decidiu, à unanimidade de votos, que vereador, desde que candidato nato, não está sujeito à regra estabelecida no parágrafo 3º, do artigo 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, segundo a qual quem muda de partido só pode ser candidato dois anos após a nova filiação, tendo em vista a Lei nº 7.008, de 29 de junho de 1982, que deu nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 6.978/82. Decidiu, ainda, o Tribunal Regional Eleitoral cassar a decisão do Dr. Juiz Eleitoral em relação a registros indeferidos de ofício, sob a alegação de que, não havendo sido impugnados, não podiam ter os seus registros indeferidos.

2. Inconformado, o Diretório Regional do Partido Democrático Social, por seu Delegado, manifestou recurso especial, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas de lei.

3. A nosso ver, o recurso especial merece ser conhecido e provido. No caso dos autos, os candidatos *Edvar Gomes de Araujo*, *Cristino das Chagas Mendes* e *José Martins*, que eram filiados ao Partido Democrático Social, desvincularam-se daquela agremiação política, em 20 de julho de 1982, e se filiaram, a seguir, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Segundo entendemos, a esses candidatos que se integraram no Partido incorporador, vindos do Partido Democrático Social não é aplicável o que consigna o art. 110, § 4º, alínea c, da mesma Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que tem a seguinte redação:

"§ 4º. Iniciado o processo de incorporação com a adoção do estatuto e do programa de outra

agregiação, qualquer filiado ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la poderá:

- a)
- b)

c) filiar-se, no prazo de seis meses, a outro Partido, que não o incorporador, não se lhe aplicando o disposto no § 3º do art. 67 desta lei."

O prazo de dois anos previsto no art. 67, § 3º a que faz expressa menção a alínea c transcrita, só não é exigido para os filiados a partido que não seja o incorporador. *A contrario sensu*, a exigência se impõe quando a filiação ocorre, como na hipótese dos autos, ao Partido incorporador, ou seja, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido do qual os impugnados, antes filiados ao Partido Democrático Social, se filiaram, após a incorporação. A filiação, como se viu, deu-se no mês de julho como consta da certidão que acompanhou a impugnação.

Quanto à segunda parte do recurso, ainda com razão os recorrentes. A decisão do Tribunal Regional Eleitoral não poderia cassar a decisão do Juiz em relação a registros indeferidos de ofício, sob alegação de que não teriam sido impugnados. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema é pacífica, constando a matéria, inclusive, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral, que registro pode ser indeferido de ofício. Nem se argumente, por outro lado, que o Juiz não poderia, na segunda sentença, eis que anulada a primeira pelo Tribunal Regional Eleitoral, decidir mais nada, a não ser fundamentar a decisão sobre a preliminar. Ora, a primeira decisão do Juiz, como já dito, foi anulada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Parece-nos, pois, que, se a decisão foi anulada, é como se nunca tivesse existido. A nosso ver, o Juiz podia e devia, na segunda decisão, decidir o pedido de registro, como se fosse essa a primeira decisão.

4. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, 7 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 7.057 (de 14 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.451 — Classe 4ª — São Paulo (317ª Zona — São Vicente — Município de Praia Grande).

Recurso eleitoral: modalidade de substituição de candidato, fora das hipóteses do art. 19, da Lei Complementar nº 5/70, art. 101, CE, e art. 54, Resolução TSE nº 11.278.

Não opera a substituição de candidato por ele próprio, se denegado o seu primeiro pedido por insuficiência documental, veio a ser indicado, de novo, pela Comissão Executiva do Partido. A irregistrabilidade não se confunde com a inelegibilidade, para os efeitos do art. 19 da Lei Complementar 5/70. Nem o instituto da substituição pode servir de meio para burlar-se a perda de uma faculdade processual (a complementação da prova) na instância própria.

Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral da 317ª Zona de São Vicente (Praia Grande) indeferiu pedido de substituição de candidato à Vereança pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Trata-se de Vitelbino Ferreira de Souza, que por isso recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos da Lei Complementar nº 5/70, art. 10 (fls. 2/6).

Diz o recorrente que, escolhido na Convenção Municipal, veio a ter indeferido o pedido de seu registro por falta de documentação necessária, mercê de exagero do Magistrado, quanto ao exame das condições de elegibilidade, pois dele exigiu documentos não previstos na legislação eleitoral. A primeira decisão transitou em julgado, mas a Comissão Executiva

"... indicou-o em substituição a outro candidato, cujo registro também fora indeferido, sendo certo que, desta feita, apresentou todos os documentos, inclusive aqueles. (*Omissis*)."

 (fl. 72).

Novamente foi requerido o registro de sua candidatura pelo Diretório Municipal de Praia Grande, mas o Dr. Juiz sentenciou desacolhendo esta última pretensão, sob a consideração de afronta à coisa julgada na sua primeira decisão. Para aquele julgador o novo pedido, se atendido, importaria em flagrante desrespeito, inclusive, ao art. 54 e parágrafos da Resolução TSE nº 11.278/82.

Menciona o recorrente jurisprudência que entende favorecê-lo, estando à fl. 68 v. o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral contrariamente ao provimento do recurso de Vitelbino. E o Egrégio Tribunal Regional de São Paulo também negou provimento ao apelo, por maioria, vencidos os Juizes Alvaro Galhano e Benjamin E. M. Bevilacqua, que proviam o recurso (fl. 71).

O cerne da decisão *a quo* encontra-se no voto do Relator, Juiz Octávio Roberto Stucchi, o qual comentou a substituição de candidatos e disse ser normal nas três hipóteses legais (Lei Complementar 5/70, art. 19; CE, art. 101; e Resolução TSE nº 11.278/82, art. 54), mas não no caso do recorrente, que simplesmente foi indicado em substituição a si próprio (fl. 74).

E explica:

"Em primeiro lugar, aqui é irrelevante saber-se da possibilidade ou não de alguém ser indicado em substituição a si próprio. É que o recorrente foi indicado em substituição a outro candidato, que por sua vez teve seu pedido de registro indeferido pela mesma razão.

Ora, nenhum deles, o substituído, ou o substituto, foram considerados, nos precisos termos da lei, como inelegíveis. Nem se cuida de renúncia ou de falecimento. Ambos, na realidade, não lograram comprovar uma condição de elegibilidade, conforme decisão de fl. 36. Deixaram de apresentar documentação reputada essencial e, pois, a indispensável demonstração de estarem no gozo dos direitos políticos (Resolução nº 11.278, art. 34, § 2º, V).

Logo, não pode haver substituição de candidato que teve indeferido o seu registro por falta de documentação. (*Omissis*). E, nesse sentido, é a orientação jurisprudencial desta Corte." (Fl. 74).

Vitelbino Ferreira de Souza recorreu para este Tribunal Superior Eleitoral com fundamento no art. 276, I,

a/b, do Código Eleitoral, indicando ofensa ao art. 19, da Lei Complementar nº 5/70, e dissídio com o Acórdão nº 6.227, de 8 de novembro de 1976, publicado no Boletim Eleitoral nº 308, pág. 266 (fls. 77/83).

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer pelo não conhecimento do recurso, pois considerou idêntica a situação dos autos às que foram examinadas pelo TSE nos Recursos nºs 5.332, 5.410 e 5.450, de São Paulo, no mesmo sentido da respeitável decisão recorrida (fl. 95).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, Vitelbino Ferreira de Souza, escolhido regularmente na Convenção Municipal do PMDB, teve indeferido o seu pedido de registro com fundamento no fato de não se achar completa a documentação necessária. Essa decisão transitou soberanamente em julgado. E foi esquecida.

Posteriormente, verificando-se o indeferimento do registro de outro candidato da mesma legenda, a Comissão Executiva Municipal resolveu indicar, para substituí-lo, o nome do recorrente, formulado o requerimento de seu registro, na forma dos arts. 54 e 55, da Resolução TSE nº 11.278.

A Comissão Executiva Municipal entendeu que Vitelbino teria sido considerado inelegível da primeira vez. Daí a reiteração do seu nome. Mas o TRE arredou qualquer idéia de inelegibilidade, para considerar, que tanto o substituído como o substituto apenas não lograram comprovar uma condição de elegibilidade.

De fato, eles apenas deixaram de apresentar a documentação reputada essencial e, pois, indispensável à demonstração de ajuste ao art. 34, § 2º, inciso V, da Resolução TSE nº 11.278, isto é, certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos

"... políticos fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (CF, art. 149, § 2º, c; CE, art. 94, § 1º, V)."

O recorrente alega, todavia, que o acórdão teria violado o art. 19, da Lei Complementar nº 5/70, onde consta que é facultado ao partido, que requereu o registro de candidato considerado inelegível, dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, quando então a Comissão Executiva fará a escolha do candidato.

Citam, ademais, o Acórdão de que foi Relator o Juiz Celso Neves, mantido o TSE (BE/TSE, 308/266, Acórdão nº 6.227/76, no Recurso nº 4.826, IV, São Paulo). Foi relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, o qual disse achar que o voto de Celso Neves dera interpretação acertada à espécie, isto é, considerou que o art. 19 citado permitia dar substituto ao candidato em tais casos (fls. 80/81).

Tais teses em confronto desaguam no parecer da douta Procuradoria-Geral, que se filia à do TRE de São Paulo, valendo-se de acórdãos mais recentes deste Tribunal, contrários à pretensão do recorrente. Cita os Recursos nºs 5.332, 5.410 e 5.450, destacando o Acórdão nº 6.912, publicado na sessão de 30 de setembro último, a saber:

"Registro de Candidatos. Substituível o candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que venha a renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro; não o que tem indeferido seu registro por falta de documentação (Resolução nº 11.270/82, art. 40). Acórdão nº 6.912, sessão de 30-9-82, Relator Ministro Decio Miranda." (Fls. 95).

Sou inclinado a guiar-me pelos mais recentes precedentes deste Tribunal, mas sem tentar ignorar os argumentos e elementos aprovados no recurso de Vitelbino. Assim, no exame do Acórdão nº 6.227, arrolado por ele como discrepante, não vejo isso. O Ministro Rodrigues Alckmin apenas aplicou o art. 19 ao seu modo, *verbis*:

"É possível estabelecer distinção entre inelegibilidade e irregistabilidade. Entretanto, temos dado tratamento idêntico às espécies e temos, igualmente, admitido que, apesar da Lei Complementar referir-se à inelegibilidade, com fundamento nela o Ministério Público e qualquer candidato pode impugnar o registro por ser irregistável o candidato pela falta de tempo de filiação partidária. (Omissis)." (fls. 80/81).

Tenho para mim, *data venia*, que essa respeitável orientação, do voto citado, não pode ter aplicação generalizada. Ademais, deixando de lado a questão de saber-se da possibilidade ou não de alguém ser indicado em substituição a si próprio, o fato é que, nem o substituído ou o substituto, teriam sido considerados inelegíveis nos termos da lei.

Ambos, na realidade, não lograram comprovar uma condição de elegibilidade, conforme decisão de fl. 36. Deixaram de apresentar documentação reputada essencial e, pois, a indispensável demonstração de estarem no gozo dos direitos políticos. Essa é a orientação do TRE de São Paulo. E o Ministro Decio Miranda, ao votar na sessão de 30-9-82, citou o art. 40, da Resolução nº 11.270, que tem a seguinte redação:

"Art. 40. A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (Lei Complementar nº 5, art. 6º)."

Como se vê, não é, propriamente, um caso de substituição nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 5, mas de utilização deste instituto como meio de burla à perda de uma faculdade processual do requerente, que não só deixou de completar a prova na instância própria, como também deixou transitar em julgado a sentença que fixara a sua situação anterior de irregistabilidade.

Por tais razões, não conheço do recurso.

É como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.451 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Vitelbino Ferreira de Souza, candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.057

1. Trata-se de recurso interposto por Vitelbino Ferreira de Souza, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, mantendo senten-

ça de primeira instância, após declarar legítima a pretensão de Partido Político em substituir candidato que teve o seu registro indeferido por ser inelegível, afastada a causa de inelegibilidade, pelo mesmo candidato, indeferiu o pedido porque, na hipótese, tratava-se de indeferimento por falta de documentação reputado essencial, mantendo orientação jurisprudencial daquela Corte.

2. A hipótese é idêntica às examinadas nos Recursos nºs 5.332, 5.410 e 5.450, de São Paulo, onde o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, mantendo a decisão do Egrégio Tribunal Regional decidiu que:

"Registro de Candidatos. Substituível o candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que venha a renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro; não o que tem indeferido seu registro por falta de documentação" (Resolução nº 11.270/82, art. 40 — Acórdão nº 6.912, sessão de 30-9-82, Relator o Ministro Decio Miranda).

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 9 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.058 (de 14 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.448 — Classe IV São Paulo (São Paulo)

Registro de candidato requerido pelo próprio interessado. Inaplicabilidade do art. 25, § 2º, da Resolução nº 11.270/82, quando a omissão do Partido, no pedido de registro, deveu-se a reconsideração quanto à anterior indicação feita em reunião da Comissão Executiva Regional, e o Diretório veio a impugnar, em Juízo, a pretensão do filiado.

Recurso especial a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocência Mártires Coelho, retrata com fidelidade a fundamentação do v. acórdão recorrido e as razões em que se sustenta o recurso especial, nestes termos, *verbis*: (Lê fls. 74/75 — itens 1 e 2 — Anexo).

E o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a conclusão do douto Parecer, que conclui pelo não conhecimento do apelo especial, está vasada nestes termos: (Lê fl. 75 — item 3 — Anexo).

Na verdade, a decisão regional não violou o art. 25, § 2º, da Resolução nº 11.270/82, porque ali se prevê hipótese diversa, ou seja, omissão do Partido quanto ao nome de um dos candidatos constantes da Ata, quando, então, haverá notificação para que o Partido supra a omissão dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas. Na hipótese dos presentes autos, o Diretório Regional do Partido reconsiderou a indicação do recorrente para concorrer na vaga deixada pela renúncia de Ademir Koga e, requerido o registro pelo recorrente, o Diretório Regional do Partido apresentou impugnação, que veio a ser acolhida pelo v. acórdão regional.

Em assim sendo, vê-se que as circunstâncias fáticas que envolveram o episódio não permitem que a sua solução seja encontrada no âmbito do dispositivo legal invocado pelo recorrente. Por conseguinte, acolho o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral e não conheço do Recurso, por entender que não restou violado o art. 25, § 2º, da Resolução nº 11.270/82.

E como voto, Senhor Presidente.

(Decisão unânime)

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.448 — Classe 4ª. — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Arthur Gomes Filho, candidato a Deputado Federal pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.058

1. Apreciando o pedido de registro formulado por Arthur Gomes Filho como candidato à Câmara dos Deputados em substituição ao renunciante Ademir Koga, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferir o pedido, sob os fundamentos de que:

"... porque o registro de candidato deve ser realmente requerido pelo Presidente do Diretório Regional ou por Delegado do Partido, nos termos do art. 24, da Resolução nº 11.270/82, do C. Tribunal Superior Eleitoral, somente se admitindo a intervenção do próprio candidato na hipótese do art. 25.

Ademais, se é certo que o pretendente chegou a ser escolhido como substituto, não menos verdadeiro é que a Comissão Executiva Regional do Partido houve por bem reconsiderar o ato e o PDS se opõe à iniciativa do candidato e à acolhida ao seu requerimento (fls. 38/39).

A controvérsia a respeito da validade da reunião da Comissão Executiva ou da autenticidade da ata cuja cópia foi exibida à fl. 40 não pode ser resolvida no âmbito deste procedimento, que igualmente não comporta dilação probatória para a solução de pendência entre o candidato e o seu próprio Partido".

2. Inconformado, recorre o candidato por entender que, na omissão do Partido, cabia a ele próprio requerer o registro de seu nome, conforme lhe faculta o disposto no § 2º do artigo 25, da Resolução nº 11.270/82, alegando ainda falta de *quorum* na reunião da Comissão Executiva Regional que acabou por cancelar a indicação de seu nome em substituição ao candidato renunciante.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. A decisão impugnada, ao entender que compete exclusivamente à Comissão Executiva Regional de Partido Político a indicação de candidatos em substituição, bem aplicou as normas legais pertinentes, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Não cabe, ademais, como afirma o Acórdão recorrido, apreciar a validade ou não da reunião da Comissão Executiva Regional que decide cancelar indicação anteriormente feita, ainda mais que não chegou a solicitar o seu registro perante a Justiça Eleitoral, ao contrário, a ela se opondo categoricamente, não se aplicando à hipótese discutida a norma do § 2º do artigo 25, da Resolução nº 11.270/82.

4. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo especial.

Brasília, 9 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.059(*)
(de 14 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.358 — Classe 4ª — Embargos — Piauí (43ª Zona — Regeneração)

Prazo. Intempestividade.

Mesmo considerando-se o disposto no art. 64 e seu parágrafo único, da Resolução nº 11.278/82, e no art. 52 e seu parágrafo único, da Resolução nº 11.270/82, os prazos recursais se encerram à última hora do expediente normal, sendo intempestivo recurso apresentado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral após as dezenove (19) horas do último dia do prazo recursal.

Recurso apresentado por telex.

Necessidade de autenticação da assinatura de quem se indica como signatário do apelo.

Embargos declaratórios a que se nega conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, inconformado com o v. acórdão publicado em Sessão que se realizou em 6 de outubro de 1982, o Diretório Regional do Partido Democrático Social — PDS do Piauí opôs embargos de declaração àquela decisão, através de telex com o nome do advogado Reginaldo Correia Moreira, que foi transmitido à Secretaria Geral desta Corte Superior às 19 horas e 27 minutos do dia 9 de outubro de 1982.

Nos embargos declaratórios, alega-se, inicialmente, que haveria contradição no v. Acórdão, pelo fato de ter-se considerado como sendo incontroversos os fatos, enquanto o Tribunal, para decidir, optou pelo prevalecimento de uma prova em detrimento de outra.

Ao sustentar que o v. Acórdão embargado teria pecado por omissões, os embargos começam por alegar

que o Tribunal se omitiu “no apontar tanto as normas legais que impõem, no caso sob exame, o prevalecimento de uma prova sobre outra, como as que retiram ao julgador o livre convencimento”, pois não se apresentou justificativa legal para que prevalecesse, sobre a declaração contida na Ata da Convenção, o atestado contido no documento de fl. 8.

A seguir, o embargante argumenta que o Tribunal deveria ter considerado outras provas contidas nos autos, ou seja, os depoimentos de testemunhas que põem em dúvida o atestado contido no documento de fl. 8.

Segundo o embargante, o v. Acórdão também se omitiu quanto à questão de prevalecer, contra o documento fornecido pelo Presidente do Diretório Municipal do PDS, a declaração coletiva contida na Ata da Convenção, onde se diz da regularidade da indicação.

Diz ainda, o embargante, que faltaria lógica ao v. Acórdão embargado, porque, se a ata da convenção diz da regularidade da indicação, nessa declaração estaria contida de forma implícita, a tempestividade da mesma indicação.

Ao abordar questão relativa ao ônus da prova, o embargante alega que caberia ao impugnante provar o alegado, trazendo para os autos a cópia do Ofício em que se contém a data e a hora em que foi protocolizada, no Diretório Municipal, a indicação da sublegenda, documento esse que foi entregue ao Deputado responsável pela indicação.

Finalmente, sustenta o embargante que o v. Acórdão embargado teria descido ao exame de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do recurso especial.

Os autos vieram-me conclusos no último dia 12.

E o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não conheço dos embargos declaratórios, por duas razões.

Primeiramente, no telex de fls. 100/5, que transcreve o texto dos embargos de declaração, não se encontra qualquer autenticação, relativamente à assinatura do advogado Reginaldo Correia Moreira, o que seria necessário para reconhecer-se ter sido o pedido assinado pelo mesmo causídico.

Em segundo lugar, os embargos declaratórios foram opostos a Acórdão que se publicou em sessão de seis (6) de outubro de 1982, mas o aludido telex só foi transmitido, e recebido, às dezenove (19) horas e vinte e sete (27) minutos do último dia do prazo para a oposição dos embargos, quando já se encerrava o expediente do Tribunal.

Se é certo que no período a que se referem os artigos 64 e 52, respectivamente, das Resoluções nºs 11.278/82 e 11.270/82, as Secretarias dos Tribunais devem permanecer abertas, mesmo nos sábados, domingos e feriados, dias em que se vencem os prazos recursais, que são peremptórios e contínuos, não é menos certo que esses prazos se vencem à última hora do expediente normal do Tribunal, que nesta Corte Superior se encerra às dezenove horas. Assim, se o telex foi transmitido às 19 horas e 27 minutos do último dia do prazo, tenho como intempestivos os embargos declaratórios.

Diante do exposto, Sr. Presidente, não conheço dos embargos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.358 — Classe 4ª — Emb. Decl. — PI — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Embargante: Diretório Regional do PDS.

(*) Vide Acórdão nº 6.958, publicado no B.E. nº 378/28.

Decisão: Não se conheceu dos embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82.)

ACÓRDÃO Nº 7.060
(de 14 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.493 — Classe 4ª — Ceará
(88ª Zona — Marco — Bela Cruz)

Candidata a Prefeita que vive maritalmente com o titular do mencionado cargo. Certidões de casamento não consideradas pelas instâncias ordinárias, porque o ato matrimonial se acha eivado de vícios que lhe subtraem os efeitos legais. Aplicação do art. 206 do Código Civil. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (lê fls. 141/142 - anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, a recorrida vive maritalmente com o Prefeito do Município e se candidatou a esse cargo pela sublegenda II do PDS. Não é uma simples companheira ou concubina.

À fl. 12 encontra-se certidão do oficial do Registro Civil de Bela Cruz, Estado do Ceará, referente ao casamento da recorrida com *Julio França de Souza Neto*, atual Prefeito da Comuna.

E à fl. 77 se vê outra certidão da mesma serventia, assinada por outro serventuário, reproduzindo o termo de casamento religioso com efeitos civis da recorrida com o mencionado *Julio França de Souza Neto*.

O acórdão recorrido afastou a inelegibilidade referente ao art. 1º, item IV, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 1970, fundado em que "toda a prova é contundente no sentido de demonstrar que o ato do casamento da candidata está inquinado de vício insanável que lhe subtrai os efeitos legais."

De seu turno, a sentença de primeiro grau diz que constitui fato notório em Bela Cruz que o oficial de Registro Civil daquela época responde atualmente a processo pela prática de vários atos, entre os quais figura o casamento da impugnada (fl. 69).

Não há, no entanto, nenhuma prova de que não existam os assentos de casamento donde foram ex-

traídas as certidões, nem que elas tenham sido canceladas ou anuladas judicialmente. E de aplicar-se, portanto, o disposto no art. 206 do Código Civil: "Na dúvida entre as provas pró e contra, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo matrimônio se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse de estado de casados".

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para indeferir o registro da candidatura de *Maria Vanúsia de Oliveira* ao cargo de Prefeita pela sublegenda II do PDS do Município de Bela Cruz, Estado do Ceará.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.493 — Classe 4ª — CE — Rel.: Min. *Soares Muñoz*.

Recorrente: *Raimundo Jovino Vasconcelos*, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do PDS.

Recorrido: *Maria Vanúsia de Oliveira*, candidata a Prefeito pela sublegenda 2 do PDS.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. *Jorge Vinhais*.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 14-10-82.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.060

1. *Maria Vanúsia de Oliveira*, candidata a Prefeito pela sublegenda 2 do Partido Democrático Social, teve o seu registro impugnado por *Raimundo Jovino Vasconcelos*, candidato a Prefeito pela sublegenda 1 do mesmo Partido, sob o fundamento de que seria inelegível pela letra b inciso IV, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, por ser civilmente casada com o atual Prefeito do município, *Senhor Júlio França de Sousa Neto*.

2. A sentença de primeira instância (fl. 68), sob o argumento de que "... como se insere da documentação dormitante nos autos, à fl. 65, o casamento da impugnada foi eivado de erros, portanto sem nenhuma validade..." acabou por deferir o registro da candidata, uma vez que a alegada inelegibilidade não alcança a companheira, mas tão-somente a mulher legítima.

3. O Egrégio Tribunal Regional (fl. 109), confirmou a sentença de primeiro grau, por entender que não tem validade o casamento civil cuja certidão não tem apoio em termo devidamente formalizado, e porque o cônjuge a que se refere o diploma legal é aquele resultante de vínculo válido, o que não é o caso dos autos.

4. Dessa decisão, recorre o então impugnante, em recurso denominado "ordinário", mas em que indica com precisão o texto de lei que teria sido violado pelo Acórdão recorrido.

5. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso, embora denominado de "ordinário" deve ser conhecido e provido. A indicação errônea, a nosso ver, é irrelevante, uma vez que das razões do recurso se identifica o seu requisito essencial (RE 74.329-4, DJ 24-10-80, pág. 8.606). No mérito, ainda que não se considere válido o casamento civil celebrado entre a candidata e o atual Prefeito do município, temos por configurado o casamento de fato, segundo afirma a própria recorrida em suas contra-razões (item 6, fl. 123 e item 11, fl. 126), sendo, nessa circunstância, inelegível, consoante recente entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento dos Recursos nºs

5.318, Acórdão nº 6.989, de 30-9-82, e 5.353, da Paraíba, Acórdão nº 6.932, sessão de 5-10-82, que têm a seguinte ementa:

"Inelegibilidade. A razão, que faz inelegível um dos cônjuges para o período subsequente ao do outro, prevalece para aquele que, embora casado apenas religiosamente, mantém esse estreito vínculo com o atual titular do cargo. Observada, assim, a finalidade da norma impeditiva".

6. Configurado, assim, o estreito vínculo que liga a candidata e o atual Prefeito do município, pelo casamento eclesiástico, conforme afirmação constante das contra-razões da recorrida, temos também por configurada a alegada inelegibilidade, merecendo o recurso ser conhecido e provido, a fim de que seja indeferido o seu registro.

Brasília, 12 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.061

(de 14 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.486 — Classe IV — Bahia

Filiação partidária.

Somente é válida a ficha de filiação, se entregue à Justiça Eleitoral para a conferência e o "visto" do Juiz, no prazo de três dias a contar do deferimento pelo Partido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Leio a parte expositiva do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Trata-se de recurso interposto por Djalma dos Santos Gomes contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, acolhendo impugnação do Ministério Público, indeferiu o seu registro como candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por falta de filiação partidária pelo prazo mínimo exigido por lei.

Sustenta o recorrente que, tendo assinado a ficha de filiação em 13-7-81 (fls. 12/15), não pode agora ficar prejudicado pelo fato de o Partido ter retardado em encaminhá-la à Justiça Eleitoral, o que só ocorreu em 12-8-82."

Conclui o parecer pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Sendo a filiação um ato complexo, que só se aperfeiçoa com o "visto" do Juiz Eleitoral, na ficha, não há como acolher a pretensão do recorrente de validar a sua, que só foi remetida ao Juiz em 12 de agosto de 1982. O magistrado sequer a visou, pois a 7 de agosto encerrara-se o prazo para a realização das Convenções Regionais e

Municipais para escolha de candidatos ao pleito de 15 de novembro.

Tanto significa que o recorrente não foi filiado um só dia ao Partido.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.486 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Djalma dos Santos Gomes, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

CONCLUSÃO DO PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.061

Parece-nos, data venia, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. De acordo com pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a filiação do recorrente somente pode ser aceita a partir de 9-8-82, isto é, três dias antes da data da entrega da ficha à Justiça Eleitoral, não importando a data em que a preencheu, uma vez que houve falha por parte do Partido, deixando de remetê-la na época oportuna.

Diante do exposto, estando a decisão recorrida de acordo com entendimento dominante dessa Instância Superior, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial.

Brasília, 11 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.062

(de 14 de outubro de 1982)

**Recurso nº 5.484 — Classe IV
Maranhão (MA)**

Candidatos natos. Vereadores.

Seus nomes não devem ser submetidos à aprovação dos convencionais, não havendo razão para relacioná-los na ata da convenção, da qual devem constar os candidatos escolhidos por ela.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — José Guilherme Villela, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O Dr. Juiz Eleitoral a fls. 213/214

não acolheu impugnação ao pedido de registro de candidatos do PDS à Vereança de Grajaú (MA), porque, sendo eles candidatos natos, seus nomes não precisavam de aprovação dos convencionais (Lei nº 6.978/82, art. 4º, na redação da Lei nº 7.008/82).

2. O TRE-MA deu provimento ao recurso para cancelar os registros em questão, porque, embora os candidatos fossem Vereadores em Grajaú e, assim, candidatos natos, deixaram de ser relacionados na ata da convenção como postulantes à eleição (fls. 251 e 253/254).

3. Os candidatos prejudicados interpuseram, no tríduo, recurso especial, sustentando violação do art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 6.978/82, com a nova redação decorrente da Lei nº 7.008/82, e ainda do art. 153, § 2º, da Constituição Federal (fls. 256/259).

4. Pela d. Procuradoria-Geral, opinou o Dr. Valim Teixeira pelo conhecimento e provimento do recurso, *verbis*:

"Parece-nos, *data venia*, que merece ser conhecido e provido o presente apelo especial. Estabelece o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.978/82, que 'os candidatos natos não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro'. A vista desse dispositivo, tendo o nome dos três candidatos figurado no pedido de registro, a simples omissão na Ata não seria motivo para indeferimento do registro" (fl. 271).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. É flagrante a violação pelo acórdão recorrido do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.978/82, assim redigido:

"Os candidatos natos", entre os quais o *caput* inclui os Vereadores. "não figurarão nas chapas apresentadas à Convenção, nem serão submetidos à votação dos convencionais, e terão seus nomes automaticamente indicados no pedido de registro".

2. Diante dessa norma jurídica, não há lugar para a exigência do TRE-MA de que os nomes dos candidatos natos devam ser relacionados na ata da convenção como postulantes à reeleição, até porque suas candidaturas não dependem dos convencionais, não podendo ser prejudicadas por quaisquer deliberações da Convenção.

3. Meu voto, portanto, é pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para deferir o registro dos recorrentes como candidatos do PDS à Câmara Municipal de Grajaú (MA).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.484 — Classe 4ª — MA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Pedro Rodrigues Limeira, Djamin de Souza Chaves e Raimundo de Assunção Cunha, vereadores e candidatos à reeleição, pelo PDS.

Recorrido: José Lima Martins dos Reis, Delegado Especial da Sublegenda 2 do PDS de Grajaú.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelos Recorrentes, o Dr. Celio Silva.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

ACÓRDÃO Nº 7.063 (de 14 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.457 — Classe 4ª — Goiás
(77ª Zona — Itapuranga).

Recurso eleitoral. Dupla filiação partidária.

Comprovada a dupla filiação partidária, nega-se o registro do candidato, quando afronta o art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71).

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Gueiros Leite, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, Joaquim Messias da Silva, Siles de Brito Lemes Costa e Osmar Barbosa de Oliveira, o primeiro Presidente do Diretório Municipal do PDS de Itapuranga e os dois últimos candidatos a Prefeito pela legenda desse Partido, manifestaram impugnação ao registro da candidatura de Tito Coelho Cardoso, também a Prefeito da mesma cidade pela legenda do PMDB. Alegaram que o impugnado fora filiado ao PDS até setembro de 1981, filiando-se depois ao PMDB.

O Dr. Juiz Eleitoral julgou improcedente a impugnação, fundado em que não resultara provada a alegada filiação do impugnado ao PDS. E determinou o registro da candidatura de Tito Coelho Cardoso pela sublegenda 1 do PMDB. Não conformados, os sucumbentes manifestaram recurso da sentença e dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, que, acolhendo o parecer do MP, negou provimento ao recurso e manteve a sentença (fl. 119).

Eis o acórdão em sua ementa:

"Ementa — Dupla filiação partidária. Incomprovação. Não comprovada satisfatoriamente a suscitada dupla filiação partidária, confirma-se a sentença do primeiro grau de jurisdição eleitoral, que houve por julgada improcedente a impugnação manifestada com tal pretexto" (fl. 120).

O PDS, por seu Diretório Regional de Goiás, recorreu para o Tribunal Superior Eleitoral nos termos do art. 276 do Código Eleitoral, certamente pelas letras a/b, porque referem várias disposições de lei violadas e a divergência do acórdão recorrido com outras decisões do Tribunal Superior Eleitoral conforme se vê às fls. 122/124.

Sem contra-razões, subiram os autos ao Tribunal, onde a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento, porque não configurados os pressupostos essenciais ao seu cabimento. A decisão recorrida não negou vigência a qualquer dispositivo de lei. Não decidiu que filiação partidária pode ser provada de forma indireta. Apenas bem examinou as provas e sobre as mesmas decidiu (fls. 130/131 — Anexo).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, afirma o recorrente: (lê).

Em 25 de junho de 1981, Tito Coelho Cardoso e sua mulher filiaram-se ao PDS, preenchendo as fichas que foram encaminhadas ao Cartório Eleitoral conferidas pelo Escrivão e visadas pelo Juiz competente. A 5 de novembro do mesmo ano, apenas Tito Coelho Cardoso requereu ao Juiz Eleitoral o cancelamento de sua inscrição no PDS. Escolhido pela Convenção Municipal do PMDB como candidato a prefeito de Itapuranga, foi impugnado o seu pedido de registro.

Sustenta a decisão recorrida: (lê).

A prova dos autos atesta que, na realidade, Tito Coelho Cardoso era filiado ao PMDB desde 23 de setembro de 1980 (fl. 21). Depois ter-se-ia filiado ao PDS, precisamente em 25 de junho de 1981 (fl. 17). E posteriormente pediu a sua desfiliação ao PDS, em 5 de novembro de 1981. Conclui o voto condutor do acórdão que todos os fatos examinados erigem-se à categoria de indícios veementes em ordem a conduzir-se a conclusão de que

“...a filiação de Tito Coelho Cardoso ao PDS de Itapuranga, embora conferida e visada pelo Juiz Eleitoral a 3ª via da ficha, fora feita sem o seu consciente concurso e até mesmo contra a sua vontade. Tudo não passou de uma trama muito bem urdida para se tentar impedir o registro da candidatura de Tito Coelho Cardoso. (Omissis). Além disso, a pretendida filiação de Tito Coelho Cardoso ao PDS não se completara legalmente, pois tudo se resumiu na terceira via da ficha de filiação, terceira via que dela nem conhecimento tinha o pretense filiado, pois não lhe foi entregue, consoante determina a lei. Por isso imagino que a pretendida filiação não merece subsistida” (fls. 118/119).

Data venia, apesar do esforçado exame das provas, feito pelo ilustrado Relator *a quo*, não me convenceu de que a filiação de Tito Coelho Cardoso ao PDS de Itapuranga fosse fruto de uma trama premeditada com quase um ano de antecedência.

Tito Coelho Cardoso era filiado ao PDS em 25 de junho de 1981 e não foi sozinho, mas em companhia de sua mulher, não sendo possível acreditar-se como pretende a respeitável decisão recorrida, que essa filiação tivesse sido feita (de ambos) sem o consciente concurso do varão.

A versão que se extrai dos autos é de certo modo fantasiosa e surge do depoimento de uma testemunha chamada Ronam Lázaro de Barros e das declarações do próprio Tito, em seu depoimento pessoal colhido à fl. 39. Ele afirmou que assinara uma ficha em branco, a pedido de Libertino Andrade Cardoso.

Libertino era irmão de Libério, que à época era presidente do PMDB, e obteve a ficha a pretexto de substituir outra que havia sido destruída. E acrescenta Tito que, embora fosse Libertino o presidente do PMDB, quem efetivamente coordenava o Partido era o seu irmão Libério, que deve ter-se apoderado da ficha.

Então conclui o voto: “tudo não passou de uma trama muito bem urdida para se tentar impedir o registro da candidatura de Tito Coelho Cardoso. Eis o meu sentir, Senhor Presidente, à vista dos veementes indícios que acabo de mostrar nestes autos” (fl. 118).

Acrescente-se, digo eu, a essa versão dos fatos, que o ilustre julgador *a quo* adota, outra realidade jurídica incontornável. Há ficha de filiação de Tito ao PDS, conforme fotocópias juntas às fls. 71/109, assinada por ele. E o Escrivão Eleitoral não negou que certificara a conferência no verso do documento e que a apresentara ao Juiz para o visto (fl. 54).

Vale citar o seguinte trecho do recurso:

“O Dr. Juiz monocrático também não entendeu essa alegação provada, mas apenas estabeleceu uma dúvida sobre a autenticidade do autógrafa (isto é, a assinatura de Tito na ficha de filiação). E, com excesso de boa vontade, ao invés

de perquirir, através de exame técnico, preferiu a comodidade de julgar em favor do réu” (fl. 123).

Faço o exame desses fatos e chego à mesma conclusão do recorrente. A filiação de Tito Coelho Cardoso ao PDS (que ele pretendeu cancelar depois) evidencia a incidência do art. 67, § 3º, da LOPP, em face da inexistência de desligamento no prazo exigido.

Acho, ademais, que a prova da filiação, não elidida na respeitável decisão *a quo*, leva também ao conhecimento pela letra *b*) I, do art. 276, do CE, pois as decisões do TSE existem, à mão de semear, no sentido de que será feita diretamente com a respectiva ficha ou certidão de Cartório Eleitoral que a firme (cf. Acórdãos nºs 5.039, de 1979, e 5.086, de 1972, publicados nos BE 255/191).

Por tais motivos e a despeito do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral em sentido contrário, conheço do recurso e lhe dou provimento, para o fim de reformar a decisão recorrida e dar pela procedência da impugnação manifestada contra o registro da candidatura de Tito Coelho Cardoso, como candidato a Prefeito de Itapuranga pela Sublegenda I, do PMDB.

E como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.457 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.063

1. Tito Coelho Cardoso, candidato a Prefeito pela Sublegenda I do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, teve o registro de sua candidatura impugnado pelo Partido Democrático Social, sob a alegação de que fora filiado ao PDS, do qual se desligara em novembro de 1981, não podendo ser candidato pelo PMDB.

2. O MM. Juiz Eleitoral e o Egrégio Tribunal *a quo*, após detido exame das provas produzidas nos autos, chegaram à conclusão de que o candidato não havia se filiado ao PDS. Dessa decisão, recorreu o Partido Democrático Social, alegando violação de textos legais e divergência jurisprudencial.

3. Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial, porque baseado na prova constante dos autos, pormenorizadamente examinada nas instâncias inferiores. A decisão impugnada não negou vigência a nenhum dispositivo de lei. Não decidiu que filiação partidária, por outro lado, pode ser provada de forma indireta. Ao contrário, à vista das provas existentes, entendeu que “tudo não passou de uma trama muito bem urdida para se tentar impedir o registro da candidatura de Tito Coelho Cardoso. Eis o meu sentir, Senhor Presidente, à vista dos veementes indícios que acabo de mostrar nestes autos”, como afirma categoricamente o eminente Juiz relator do feito (fl. 118).

4. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo, porque não configurados os pressupostos essenciais de seu cabimento.

Brasília, 9 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACORDÃO Nº 7.064

Recurso nº 5.434 — Classe IV — Santa Catarina (30ª Zona — São Bento do Sul — Mun. Campo Alegre)

Sublegenda em pleito municipal.

Instituição a requerimento de deputado estadual. Intempestividade da indicação, reconhecida na instância local.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, que bem noticia o caso dos autos, é transcrito, à guisa de relatório, em aditamento ao Acórdão que resultar do julgamento.

Com sua leitura, dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): A instituição da sublegenda, denominada PDS-1, foi feita, aparentemente sem oposição dos convencionais do PDS, por via de instituição da Comissão Executiva Regional, nos termos da Lei nº 6.978, de 19-1-82, e da Resolução nº 11.278, de 1982, do Tribunal Superior, como se vê do acréscimo à ata da convenção municipal, consoante fl. 27 *fine* dos presentes autos.

A impugnação, que lhe é dirigida, não vem de candidatos ou eleitores do mesmo Partido, mas de Partido adverso.

E diz respeito a aspectos, *interna corporis*, qual a da alegada regularidade de ter sido considerada a destempo a sublegenda.

Inclinar-me-ia, pois, em princípio, pela solução que mantivesse a sublegenda instituída, na linha do que decidiu o Tribunal Regional Eleitoral.

Mas a solução contrária conta com o voto do Juiz Alcides dos Santos Aguiar, fl. 51 e segs., e este demonstrou exaustivamente aspectos que tocam ao interesse genérico da higidez do processo de escolha de candidatos, especialmente, no caso dos autos, a circunstância de revelar-se que o aditamento à ata foi feito após a saída do Observador da Justiça Eleitoral, assim revelada a falta de contemporaneidade com os trabalhos da convenção a que aquele estivera presente.

Conseqüentemente, fora inobservado o art. 13 da Lei nº 6.978, de 19-1-1982, a dizer que a indicação de sublegenda no pleito municipal, por proposta de Deputado Estadual, deverá ser feita "até quarenta e oito horas antes da realização da convenção" (redação do § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 1977, advinda daquela lei).

Isto posto, conheço do recurso especial, e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.434 — Classe 4ª — SC — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB.

Recorrido: Comissão Executiva do Diretório Regional do PDS.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

PARECER A QUE SE REFERE O ACÓRDÃO Nº 7.064

1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que, reformando sentença de primeira instância, deferiu registro de candidatos do Partido Democrático Social em sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional.

2. Alega o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.541/77, uma vez que a sublegenda não foi apresentada à Comissão Executiva Municipal no prazo de 48 horas antes da realização da convenção, fato que se comprova pelo exame da ata.

3. Parece-nos, *data venia*, que merece ser conhecido e provido o presente apelo especial. Constata-se da ata (fl. 26), que durante a convenção somente foi apresentada uma única lista de candidatos. Após o encerramento, inclusive com a assinatura do Senhor Observador da Justiça Eleitoral, foi acrescentado um "em tempo" nele ficando consignado que devia ser acrescentada mais uma sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional. A nosso ver, é inquestionável que não foram cumpridos os prazos, pois a ata declara, em seu corpo, que havia apenas uma única chapa.

O Colendo Tribunal Superior tem decidido que "não comunicada a instituição da sublegenda pelo órgão regional ao municipal até 48 horas antes da realização da convenção municipal", não pode prevalecer a instituição referida, porque descumpridos os prazos fatais para tanto (Acórdão nº 6.864, Recurso nº 5.290, Relator o Ministro José Guilherme Villela, sessão de 23-9-82). Na hipótese, ainda, a numeração dada pelo Partido está em desacordo com o disposto no artigo 28, da Resolução nº 11.278, que no seu § 2º estabelece que, havendo sublegenda indicada pela Comissão Executiva Regional, ela será a de nº 2, havendo duas, ou a de nº 3, quando for o caso.

4. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de que seja restabelecida a sentença de primeira instância.

Brasília, 8 de outubro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República. — Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.065 (de 14 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.475 — Classe 4ª — Goiás (15ª Zona — Itaberaí)

Em se tratando de recurso especial, único cabível na espécie, era indispensável que viesse fundado num dos permissivos das alíneas "a" e "b" do item I do art. 276 do Código Eleitoral. Ao

invés, a petição recursal aventou apenas matéria de fato. Recurso de que não se conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Adoto, como relatório, o do parecer da Procuradoria-Geral da República (fl. 169 — Anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Realmente, em se tratando de recurso especial, único cabível na espécie, era indispensável que viesse fundado num dos permissivos das alíneas a e b do item I do art. 276 do Código Eleitoral. Ao invés, a petição recursal aventou apenas matéria de fato.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, não conheço do recurso especial.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.475 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 7.065

1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, reformando parcialmente sentença de primeira instância, indeferiu o registro de *Jair Bueno do Prado* como candidato a Vice-Prefeito do Município de Itaberaí.

2. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial, uma vez que o recorrente não aponta dispositivo de lei que teria sido violado pela decisão recorrida, nem divergência jurisprudencial. Em suas razões, limita-se a argumentar com a matéria de fato, procurando evidenciar que a sua versão está provada nos autos.

3. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente apelo especial.

Brasília, 10 de outubro de 1982. — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 7.066 (de 14 de outubro de 1982)

Recurso nº 5.478 — Classe IV Bahia (BA)

Candidatos municipais indicados pelo órgão regional por omissão do órgão local. Legitimidade para pedir o registro. Súmula nº 283 do STF.

Embora discutível a legitimidade do órgão estadual para pedir diretamente o registro dos candidatos indicados em face de haver o órgão municipal deixado de realizar a convenção, o recorrente não atacou adequadamente o outro fundamento suficiente do Acórdão, que foi o da preclusão (Súmula nº 283).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 14-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Considerando que o Diretório de Sebastião Laranjeiras (BA) não realizou no prazo legal a convenção partidária, a Comissão Executiva Regional do PMDB indicou os candidatos ao pleito municipal (Lei nº 6.978/82, art. 6º) e ela própria pediu o respectivo registro (fl. 3).

2. Houve impugnação do PDS, sob a alegação de não existir Diretório Municipal do PMDB nem mesmo como sucessor do que fora antes constituído pelo PP, de modo que a Regional não poderia escolher os candidatos nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.978, na redação que lhe deu o art. 6º da Lei nº 7.015/82 (a fls. 40/41 está a impugnação).

3. O Dr. Juiz Eleitoral não acolheu a impugnação e deferiu o registro, porque havia Diretório Municipal do PMDB devidamente registrado (fls. 49/51).

4. O TRE-BA negou provimento ao recurso e manteve o registro dos candidatos, rejeitando inclusive a preliminar suscitada pela PRE (fls. 63/64), de que faltaria legitimidade ao órgão estadual para postular o registro de candidatos municipais, mesmo quando escolhidos pela Comissão Executiva Regional. Embora reconhecesse procedência ao argumento da PRE, o Acórdão recorrido deixou de acolher a preliminar de ilegitimidade, porque, em primeiro lugar, o pedido poderia ser ratificado pelo órgão municipal ou pelos candidatos, havendo emanado destes últimos uma ratificação implícita; ademais, esse aspecto da legitimidade da Regional não fora objeto da impugnação do Partido adversário. Quanto ao mérito, negou razão ao PDS, porque, de fato, ocorreu a incorporação do Diretório Municipal do PP pelo PMDB, por ocasião da incorporação (fls. 67/69).

5. Em recurso inominado, o PDS/BA pretende ter sido violado o art. 6º, § 2º, da Lei nº 6.978/82, e que, ao impugnar o registro, foi impugnado também o fato de haver sido o pedido formulado pela Regional e não pelo órgão municipal, conforme trecho de fl. 41, que transcreve, omitindo cinco linhas, embora aparente o propósito de fazê-lo na íntegra (cf. fl. 77).

6. A douta Procuradoria-Geral, oficiando pelo Dr. Valim Teixeira, opina pelo não provimento do recurso especial, *verbis*:

"Parece-nos, por outro lado, que a Lei nº 7.015, ao prever a indicação dos candidatos pelo órgão regional, na nova redação que deu ao art. 8º, § 2º, I, da Lei nº 6.978/82, concedeu a esse órgão o direito de requerer o registro dos candidatos, diretamente ou por intermédio de delegado. Até porque, tal escolha se constitui numa verdadeira intervenção, ocasionada pela omissão do órgão municipal. Basta ver, ainda, que no § 4º, do mesmo artigo, está previsto, na hipótese de o Diretório Municipal não haver requerido o registro de candidatos devidamente escolhidos no município, que o órgão regional, 'poderá nomear um Delegado Especial para representá-lo no município, com poderes para registrar os candidatos já escolhidos...'. A nomeação do delegado, que poderá ser feita, para tornar mais fácil e cômoda a intervenção do órgão regional, não exclui, como parece claro, que, se entende conveniente, o presidente do órgão regional requeira diretamente o registro. Com mais razão no caso do inciso I, quando os candidatos não chegaram sequer a ser escolhidos no município, o órgão regional não poderia ficar na dependência de pedido de registro obrigatoriamente formulado pelo órgão municipal" (fls. 84/85).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. A meu ver, a faculdade excepcional concedida pela Lei nº 6.978/82 à Comissão Regional para escolher candidatos a pleito municipal não deve afastar a regra geral da legitimação para o pedido de registro que é, originariamente, do Presidente do Diretório Municipal e, subsidiariamente, dos próprios candidatos (Resolução nº 11.278/82, arts. 34 e 35).

2. Não posso, todavia, conhecer do Recurso Especial, por não haver o recorrente atacado, sob a ótica peculiar a esse Recurso, fundamento suficiente da decisão recorrida, que também se justifica pela preclusão, o que é bastante para inviabilizar tal recurso, segundo o enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal. A esse respeito, assinalo que o ataque do recorrente às razões do Acórdão recorrido — de não ter havido impugnação à legitimidade da Regional para pedir o registro dos candidatos por ela indicados — foi valer-se do expediente, pouco recomendável do ponto de vista ético-profissional, de transcrever à fl. 77 trecho da impugnação (fl. 41), com omissão de cinco linhas, o que lhe deu sentido inteiramente diverso: ao invés de impugnação por não ter a Comissão Regional poder de escolher os candidatos municipais — como se pretendeu na ocasião — a transcrição insinuou que se objetou ao poder de a mesma Comissão pedir diretamente o registro dos candidatos por ela escolhidos, o que não se fez naquela oportunidade.

3. Em suma, subsiste íntegro um dos fundamentos suficientes do Acórdão recorrido, contra o qual o recorrente não ofereceu impugnação adequada. Não conheço, pois, do recurso especial, por força da indicada Súmula nº 283.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.478 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do Recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José

Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.364
(de 1º de julho de 1982)

Processo nº 6.467 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Anotada a criação de novos municípios nas seguintes zonas eleitorais do Rio Grande do Sul: 17ª Zona — Cruz Alta — município de Fortaleza dos Valos; 50ª Zona — São Jerônimo — município de Charqueadas; 55ª Zona — Taquara — município de Parobé; 60ª Zona — Pelotas — município de Capão do Leão e 77ª Zona — Osório — município de Capão da Canoa.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anotar a criação dos novos municípios, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 16-12-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte ofício (fls. 2/3) encaminhado pelo TRE do Rio Grande do Sul:

"Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência, a fim de lhe comunicar que o Estado do Rio Grande do Sul conta com mais cinco municípios, a saber:

1. *Capão da Canoa*, criado pela Lei Estadual nº 7.638, de 12 de abril p.p., sendo o 234º município deste Estado. Será termo da 77ª Zona Eleitoral — Osório, jurisdição a que já pertencia o distrito, antes de se emancipar;

2. *Charqueadas*, criado pela Lei Estadual nº 7.645, de 28 de abril p.p., 235º município do Rio Grande do Sul. Será termo da 50ª Zona Eleitoral — São Jerônimo, jurisdição a que até então pertencia o distrito;

3. *Parobé*, criado pela Lei Estadual 7.646, de 1º do corrente, 236º município deste Estado. Será termo da 55ª Zona Eleitoral, Taquara, jurisdição a que já pertencia o antigo distrito;

4. *Capão do Leão*, criado pela Lei Estadual nº 7.647, de 3 do corrente, sendo o 237º município do RS. Será termo da 60ª Zona Eleitoral — Pelotas, que jurisdicionava o distrito até sua emancipação;

5. *Fortaleza dos Valos*, criado pela Lei Estadual nº 7.648, de 3 do corrente, 238º município do Estado. Será termo da 17ª Zona Eleitoral — Cruz Alta, jurisdição a que pertencia o até então distrito.

Envio-lhe, em anexo, cópia da legislação pertinente".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Madeira (Relator): Senhor Presidente, meu voto, é no sentido de determinar a anotação das alterações decorrentes da criação dos novos municípios.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.467 — Classe 10ª-RS — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Decisão: Determinou-se a anotação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza Andrade, e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-7-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.365
(de 1º de julho de 1982)

Processo nº 6.545 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Arvorezinha)

Apróva a criação da 145ª Zona-Arvorezinha, compreendendo o município sede desmembrado da 54ª Zona — Soledade, e os municípios de Ilópolis e Putinga desmembrados da 67ª Zona — Encantado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Decio Miranda, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-12-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Rio Grande do Sul submete a este Tribunal sua decisão, relativa à criação da 145ª Zona — Arvorezinha, compreendendo o município sede desmembrado da 54ª Zona — Soledade, e os municípios de Ilópolis e Putinga desmembrados da 67ª Zona — Encantado.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, meu voto é aprovando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.545 — Classe 10ª-RS — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho, J. M. de Souza

Andrade e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1º-7-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.418
(de 31 de agosto de 1982)

Consulta nº 6.599 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília)

Propaganda. Reunião Partidária. Televisão. Circuito fechado. Permitida a realização de convenção ou reunião partidária na modalidade "TV Executiva", desde que, nos termos da Resolução nº 10.445, de 29-6-78, não acessível ao público. Proibida sua divulgação pelas estações de televisão comercial ou estatal, consoante o art. 12 da Lei nº 6.091, de 15-8-74.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Decio Miranda, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-12-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, oficia a este Tribunal a EMBRATEL, nestes termos (fl. 2):

"Dentre as diversas modalidades de serviços de telecomunicações, dispõe a EMBRATEL de um serviço denominado "TV Executiva" que se constitui num circuito fechado de televisão, de âmbito nacional para transmissão de congressos, simpósios, reuniões e outros eventos de igual natureza, sem acesso ao público. Exemplificando: — Pessoas colocadas nos estúdios da EMBRATEL, em vários pontos do país podem realizar debates com transmissão e recepção simultânea, como se estivessem presentes num local. Esse tipo de serviço vem de ser solicitado pelo PMDB, através da empresa especializada no ramo, AVL-TV Audio Visuais Ltda., para convenção política a realizar-se no próximo dia 1º-9-82, no horário de 14:00 às 17:00 horas.

Tendo em vista que não se trata de uma transmissão gratuita e, portanto, não prevista na Lei nº 6.339 de 1º de julho de 1976, nem na Resolução nº 10.291, de 13-6-77, desse Colendo Tribunal, vimos consultar a Vossa Excelência se há qualquer impedimento legal ou regulamentar quanto à transmissão do referido evento.

É oportuno salientar, também, que as partes interessadas na referida programação iniciaram gestões no sentido de que a EMBRATEL examine a possibilidade de entregar o sinal do programa às emissoras comerciais, para veiculação do evento em seus respectivos noticiários. Solicitamos de V. Excelência a urgência necessária, a fim de que possamos confirmar ou não a prestação do serviço solicitado".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Senhor Presidente, relativamente à transmissão, na modalidade cognominada "TV Executiva", em circuito

fechado de imagens, explanações ou debates intrapartidários, nenhuma impropriedade, sob o ponto de vista da legislação eleitoral, se depara no serviço a ser prestado pela EMBRATEL, desde que sem acesso do público aos locais em que se desenvolve.

Ressalte-se que o acesso do público aos recintos em que se produzem e se recebem as imagens e sons tornará ilegal a realização, nos termos do art. 15 da Resolução nº 10.445, de 29-6-78, do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à transmissão pública de tal evento, através das emissoras comerciais ou estatais, encontra óbice no art. 12 da Lei nº 6.091, de 15-8-74, a dizer que "a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, circunscrever-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com a expressa proibição de qualquer propaganda paga".

Respondo, pois, à indagação da EMBRATEL no sentido de: a) não haver proibição legal quanto à realização da convenção em circuito fechado, desde que a esse circuito fechado não tenha acesso o público, nos termos da Resolução nº 10.445, de 29-6-78, art. 15; b) haver proibição legal, definida no art. 12 da Lei nº 6.091, de 15-8-74, para a divulgação da convenção na Televisão comercial ou estatal.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.599 — Classe 10ª-DF — Rel.: Min. Decio Miranda.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.424

(de 31 de agosto de 1982)

Processo nº 6.601 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Contagem de votos pelas mesas receptoras.
Negada a autorização.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a autorização, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de agosto de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o TRE de Goiás encaminha a este Tribunal o seguinte expediente:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que este Tribunal, atendendo os pedidos que lhe foram endereçados pelos juizes eleitorais de Goiás e Itumbiara, deliberou, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, solicitar autorização desse Colendo Tribunal Superior no sentido de

que a contagem de votos de todas as seções eleitorais das referidas zonas, nas próximas eleições, seja feita pelas próprias mesas receptoras, nos termos dos arts. 188, 192, § 2º, 193, §§ 1º e 2º, e 194, todos do Código Eleitoral.

Deliberou ainda este Tribunal que as seções das respectivas zonas, cujos votos, por razões legais (arts. 190 e 192, § 1º, do CE) não forem contados no dia das eleições, deverão ser apuradas no dia subsequente, nos termos do que dispõe o art. 196 do Código Eleitoral, tudo isso dependente de autorização desse Egrégio Tribunal Superior." (Fl. 2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de negar a autorização solicitada. Isto porque, tendo em vista a coincidência das eleições de âmbitos municipal e estadual, além da vinculação de votos, é melhor que a contagem de votos seja feita pela própria junta apuradora.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.601 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Negaram a autorização, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-8-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.452

(de 14 de setembro de 1982)

Processo nº 6.598 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória).

Funcionalismo. Progressão excepcional fora do calendário da Resolução de nº 10.771/79, devido à necessidade de recursos humanos do Tribunal Regional Eleitoral para atender às tarefas do ano eleitoral.

Autorização que se nega, porque a deficiência de pessoal pode ser afastada mediante a requisição de servidores públicos, nos termos do que faculta a Lei nº 6.999/82.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar a autorização solicitada, vencido o Sr. Ministro Relator, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator designado. — *Gueiros Leite*, vencido. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 16-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Vitória, no Espírito Santo, solicita autorização para realizar pro-

gressões funcionais em sua Secretaria, sem observância das datas fixadas pelo art. 7º da Resolução nº 10.771, do Tribunal Superior Eleitoral. As progressões têm por finalidade a nomeação de concursados na classe inicial de auxiliar judiciário.

Ouvindo a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou contrariamente à autorização da medida, embora achando ser inegável a carência de pessoal por que passa o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Mas, ainda assim — continua o parecer — tal não constituiu motivo suficiente para fugir-se ao comando da citada Resolução.

E conclui:

“Melhor solução, a nosso ver, seria a autorização para a requisição de funcionários, nos termos da recente Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982 (omissis).” (Fl. 8).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, segundo dispõe a Resolução TSE nº 10.771, de 1979, art. 7º, as progressões funcionais serão realizadas, nas Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, nos meses de maio e novembro de cada ano, para as vagas ocorridas até os meses de março e setembro anteriores.

Justificando a sua pretensão, o TRE alega existirem duas vagas ocorridas na Categoria Funcional de Técnico Judiciário Classe C. Com a progressão funcional, classe a classe, nas Categorias Funcionais de Técnico e Auxiliar Judiciário, duas vagas iniciais surgiram, possibilitando a nomeação de concursados.

Tal medida — arrazoa o digno Presidente do TRE — viria minorar, em parte, a deficiência de recursos humanos com que luta o Tribunal no momento, dispondo de apenas trinta servidores, o que se agrava pelo acúmulo de serviço neste ano eleitoral.

Como se vê, o TRE dispõe de concursados que esperam nomeação dentro do prazo de validade do concurso. E de vagas iniciais, que poderão ser desimpedidas com a progressão funcional. Em tempos normais, acho que se poderia aguardar o calendário da Resolução nº 10.771/79, mas atualmente, devido à excepcionalidade do ano eleitoral e do minguado número de servidores do TRE a progressão deve ser autorizada, mesmo sem prejuízo de futuras requisições.

Autorizo a progressão, *data venia*.

E como voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, inclino-me a ficar com o Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, votando no sentido de que se negue autorização à medida preconizada pelo Desembargador Presidente do Eg. TRE do Espírito Santo.

Com efeito, em lugar de afastar-me das regras impostas na Resolução nº 10.771/79, estou em que, de conformidade com a sugestão oferecida pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a solução para enfrentar as dificuldades decorrentes da carência de pessoal deve ser encontrada através da requisição de funcionários, nos termos do que faculta a recente Lei nº 6.999/82, que dispõe sobre a requisição de servidores públicos para a Justiça Eleitoral.

E como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.598 — Classe 10º — ES — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Negou-se a autorização, vencido o relator.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-9-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.470 (de 28 de setembro de 1982)

Consulta nº 6.631 — Classe 10º Distrito Federal (Brasília)

Realização de comícios no Distrito Federal.

Seu enquadramento na proibição contida no art. 24 da Lei nº 6.091/74.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de setembro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — J. M. de Souza Andrade, Relator. — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 6-12-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE do DF:

“O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a fim de responder a indagações formuladas por partidos políticos, com o intuito de cumprir e fazer cumprir instruções do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, deliberou, na sessão de ontem, formular a seguinte consulta:

A realização de comícios está contida na proibição estabelecida no art. 24 da Lei nº 6.091 de 15 de agosto de 1974, tendo em vista a Constituição da República (art. 153, § 2º)?” (Fl. 2).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de responder afirmativamente à consulta, pois o art. 24 da Lei nº 6.091/74 é expresso no sentido de não admitir qualquer espécie de propaganda no Distrito Federal, “salvo a divulgação escrita dos nomes e números dos candidatos registrados feita exclusivamente pelo Diretório Nacional dos Partidos Políticos”.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.631 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, substituído.

(Sessão de 28-9-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.473
(de 30 de setembro de 1982)

Processo nº 6.643 — Classe 10ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Afastamento de membros da Comissão apuradora do TRE de Minas Gerais. Negada autorização por já se encontrar afastado o presidente da mesma.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a autorização, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 13-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, encaminha o TRE de Minas Gerais o seguinte telex (fl. 2):

"Este Tribunal já designou sua comissão apuradora composta do Desembargador Gouthier de Vilhena, do Juiz de Direito Marcio Marins e do Juiz Federal Miranda de Oliveira.

Face complexidade trabalhos apuração e extensão territorial do Estado, estão programados doze encontros regionais referida Comissão com os Presidentes das Juntas Apuradoras, além de dois membros de cada uma delas, objetivando ministrar instruções.

Em face do exposto esta corte determinou o afastamento dos referidos Juizes do exercício de seus cargos efetivos para que possam dedicar-se com exclusividade às novas funções e aos encargos de membros deste Tribunal, no período de primeiro de outubro a quinze de dezembro próximo vindouro.

Nos termos do disposto no artigo 30, III, do Código Eleitoral, solicito aprovação referido ato".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de negar a autorização solicitada, tendo em vista que o presidente da Comissão já se encontra afastado.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.643 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Negou-se a autorização, tendo em vista que o presidente da comissão já se encontra afastado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-9-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.492
(de 8 de outubro de 1982)

Processo nº 6.657 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Negada autorização para o voto em separado de eleitores portadores de deficiência física, face à exiguidade de tempo para a elaboração de instruções disciplinadoras da matéria.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a autorização, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de outubro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Rio Grande do Sul encaminha a este Tribunal o seguinte telex:

"Solicito Vossência submeter à consideração desse Egrégio Trisupelêi questão relativa voto separado eleitores portadores de deficiência física e que vg em razão dessa deficiência vg não possam ter acesso as suas respectivas seções eleitorais pt

Atendendo reivindicação deficientes físicos sentido não serem privados direito votar vg por localizada a seção em que estão inscritos em local para eles inacessível vg TRE/RS vg tendo presente Emenda Constitucional nº 12 de 17-10-78 vg entendeu que os mesmos poderão ser admitidos vg em ocorrendo a hipótese prevista vg a votar na Seção mais próxima vg com as cautelas do voto em separado pt

Presente solicitação decorre da vedação esta-tuida no art. 26 e seus Parágrafos da Resolução TSE nº 11.456 — Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1982 pt" (fl. 2).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se negue a autorização para o voto em separado de eleitores portadores de deficiência física, em face da carência de tempo para a elaboração das indispensáveis instruções que a matéria exigiria, até porque a medida teria de ser de caráter nacional.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.657 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Decisão: Negou-se a autorização em face da carência de tempo para a elaboração das indispensáveis instruções que a matéria exigiria, até porque a medida teria de ser de caráter nacional. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Néri da Silveira*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-10-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.504
(de 14 de outubro de 1982)

Consulta nº 6.667 — Classe 10º
São Paulo (São Paulo)

Funcionários da ECT. Preferência para votar àqueles que, no dia do pleito, atendam aos eleitores em trânsito nas agências postais (CE, art. 143, § 2º). Precedentes: Resoluções nºs 10.156 e 10.502.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 7-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do TRE da Bahia do seguinte teor (fl. 2):

"Consulto Vossência se prevalece para o pleito de 15 de novembro vindouro, decisão dessa Egrégia Corte (Processo nº 5.729/78) no sentido de que deve ser concedida preferência para votar aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que, naquele dia estiverem atendendo, nas agências postais, aos eleitores em trânsito, bem como demais recomendações adotadas naquela oportunidade."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, respondo afirmativamente à consulta em face das decisões anteriormente proferidas no mesmo sentido (Resoluções nºs 10.156 e 10.502), e que estão de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 143 do Código Eleitoral.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.667 — Classe 10º — BA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-10-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.509
(de 16 de outubro de 1982)

Consulta nº 6.677 — Classe 10º
Ceará (Fortaleza)

Entrega de títulos eleitorais. Somente pode ser feita até 30 dias antes da data das eleições.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativa-

mente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no DJ de 14-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do TRE do Ceará que, tendo em vista a grande quantidade de títulos tanto nas Zonas da Capital como nas do Interior, a serem entregues aos eleitores, indaga se continua em vigor a Resolução nº 7.978/66.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, a disposição não continua em vigor, haja vista o que consta do Calendário Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1982, o qual faz encerrar no dia 16 de outubro de 1982 o prazo para a referida entrega, no que atende ao disposto no art. 69 do Código Eleitoral.

E o meu voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.677 — Classe 10º — CE — Rel.: Min. *Decio Miranda*.

Decisão: Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-10-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.523
(de 21 de outubro de 1982)

Consulta nº 6.640 — Classe 10º
Mato Grosso do Sul

Não-obrigatoriedade da votação na chapa completa (Resolução nº 11.271).

Obrigatoriedade do voto em candidatos do mesmo partido. Quando o partido não tiver registrado candidatos a nível municipal, permite a Lei nº 6.978 em seu art. 8º, § 1º, que o eleitor vote a nível Estadual e Federal, desde que seja em candidatos do mesmo partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1982 — *Soares Muñoz*, Presidente — *Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral bem expõe e aprecia a matéria (fls. 7/9):

“1. Trata-se de consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional do Mato Grosso do Sul, nos seguintes termos:

‘1. Se um Partido não tiver diretório organizado num município e por isso não tenha podido registrar candidatos a nível municipal, o eleitor poderá votar, validamente, em candidatos deste partido a nível estadual e federal e em candidatos de outro partido a nível municipal?’

2. O parágrafo primeiro do artigo 8º (oitavo) da Lei nº 6.978/82, com a redação dada pela Lei nº 7.015/82, modificou o entendimento consagrado na Resolução nº 11.271 de 20 de maio de 1982.’

2. Dispõe a Lei nº 6.978, de 19-1-82, em seu artigo 8º e parágrafos, na redação dada pela Lei nº 7.015, de 16-7-82, *verbis*:

‘Art. 8º Nas eleições previstas nesta Lei, o eleitor votará apenas em candidatos pertencentes ao mesmo Partido, sob pena de nulidade do voto para todos os cargos.

§ 1º Quando o Partido não tiver Diretório organizado no município, nem filiado em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do art. 2º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará a nulidade dos votos dados, no município, em favor de candidatos às eleições de âmbito estadual e federal.

§ 2º Quando o Partido tiver Diretório organizado no município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º, e não a fizer até 100 (cem) dias antes da data da eleição, proceder-se-á da seguinte forma:

I — a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterada pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982; ou

II — o Partido poderá deixar de indicar candidatos às eleições municipais em até 5% (cinco por cento) dos municípios abaixo de 50.000 (cinquenta mil) eleitores em que tiver diretórios ou filiados em número suficiente à realização da Convenção, na forma do § 7º do art. 2º, respeitado o número de 6 (seis) municípios.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o pedido de registro poderá ser recebido pelo Juiz Eleitoral até 80 (oitenta) dias antes da data da eleição, devendo ser julgado, mesmo que tiver sido impugnado, até 20 (vinte) dias após o seu recebimento.

§ 4º Quando o Diretório Municipal não houver requerido o registro de candidatos escolhidos em convenção, até o nonagésimo dia anterior à data das eleições, a Comissão Executiva Regional poderá nomear um Delegado Especial para representá-la no município, com poderes para registrar os candidatos já escolhidos, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 5º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, considerar-se-á automaticamente dissolvido o Diretório Municipal, cabendo ao Delegado Especial da Comissão Executiva Regional praticar os atos que a ele competiriam, especialmente a nomeação de Delegados e Fiscais para atuar junto às mesas receptoras e junto às apuradoras’.

3. Do transcrito, chega-se à conclusão que a obrigatoriedade do voto em candidatos do mesmo partido não foi revogada, nem mesmo em parte; permitiu-se, sim, que o eleitor votasse a nível estadual e federal em candidatos do mesmo partido, mesmo que este não tenha registrado, por falta de Diretório organizado ou do número mínimo de filiados à realização de convenção, candidatos a nível municipal; será computado o voto em branco, nos termos da Resolução nº 11.271/82, de vez que a votação em chapa completa não é obrigatória, desde que observado o princípio da vinculação.

4. Pelo exposto, somos no sentido de se dar resposta negativa a ambas as questões formuladas”.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, respondo pela negativa aos termos da consulta e de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos fundamentos e conclusão adoto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.640 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se negativamente a ambas as indagações.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.528
(de 26 de outubro de 1982)

Consulta nº 6.560 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).

Representação do Estado de Rondônia no Senado Federal.

Inexistindo o instituto da sublegenda, os candidatos de todos os Partidos concorrerão, indistintamente, às três cadeiras de Senador, sendo eleitos os três que obtiverem mais votos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, leio o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 8/9), que expõe e aprecia a matéria:

"1. Consulta formulada pelo Deputado Jerônimo Santana, Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — no Estado de Rondônia, do seguinte teor:

'Considerando que somente o Estado de Rondônia elegerá três Senadores na presente eleição;

Considerando que a última regulamentação para a eleição de mais de um Senador foi dada pela Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978;

Considerando que assim, não há nenhuma Lei prevendo a citada eleição no Estado de Rondônia;

Considerando, finalmente que nenhum dos dois partidos políticos de Rondônia utilizou o sistema de sublegenda para o Senado;

Considerando que há séria dúvida sobre a colocação dos candidatos, entendendo alguns que as vagas serão numeradas de um a três, e elas concorrendo dois candidatos, um de cada Partido, vencendo aquele que nessa disputa isolada obtiver maioria, enquanto outros juristas entendem que, no caso de não haver sublegendas, os seis candidatos concorrerão indistintamente às três vagas, vencendo os três que obtiverem a maioria de votos em termos absolutos;

Pergunta-se:

1. Se as três cadeiras de Senador serão numeradas de um a três, na forma da Lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977;

2. Se cada candidato de um Partido concorrerá a uma cadeira específica em oposição ao candidato do outro Partido;

3. Se será eleito o candidato que em cada cadeira obtiver mais votos que o seu concorrente do outro Partido;

4. Em caso de resposta negativa, pergunta-se se os seis candidatos a Senador, sendo três de cada Partido, concorrerão indistintamente às três cadeiras de Senador;

5. No caso do item anterior, pergunta-se se estarão eleitos os três que obtiverem mais votos, em termos absolutos independentemente das cadeiras que disputarem'.

2. Parece-nos, *data venia*, tratar-se de consulta versando caso concreto, razão pela qual opinamos, preliminarmente, pelo seu não conhecimento.

3. Caso afastada a preliminar, entendemos serem oportunas e procedentes as dúvidas suscitadas. A Resolução nº 11.270/82, que regula a escolha e registro de candidatos ao Senado para o próximo pleito de 15 de novembro, ao dispor sobre o Estado de Rondônia (artigo 53 e seu parágrafo único), que elegerá 3 (três) candidatos ao Senado, apenas previu a hipótese de sublegenda. Também a Resolução nº 11.248 (Consulta nº 6.504), tratou tão-somente da indicação de candidatos à Convenção, e do procedimento a ser adotado, em havendo sublegenda.

4. Dessa forma, excluída aplicação do Decreto-lei nº 1.541/77, pois, dispõe unicamente

sobre o instituto da sublegenda, entendemos que o assunto deve merecer um maior disciplinamento por parte do Colendo Tribunal Superior, seja alterando a Resolução nº 11.270 para incluir que, na ausência de sublegenda, no Estado de Rondônia, serão considerados eleitos os três candidatos individualmente mais votados, seja respondendo diretamente a presente consulta, desde que, consultado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, este ratifique a afirmação do interessado no sentido da não utilização do instituto da sublegenda por nenhum dos dois Partidos Políticos legalmente organizados no novo Estado."

As fls. 10, proferi o seguinte despacho:

"Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, quanto ao número de partidos políticos legalmente organizados naquele Estado, esclarecendo-se a posição de cada um relativamente ao uso de sublegenda na eleição para Senador."

O TRE de Rondônia, pelo telex de fl. 13, assim se manifesta:

"Em resposta ao telex nr 1172 vg informamos a Vossa Excelência que neste TRE vg consta o registro dos Diretórios Regionais dos Partidos ptpt Partido Democrático Social — Partido dos Trabalhadores — et Partido do Movimento Democrático Brasileiro pt Não houve pedido de instituição de sublegenda por qualquer dos referidos Partidos registrados neste Tribunal pt Resalvo recurso contra decisão deste TRE que homologou os candidatos àquele cargo vg visando implantação de sublegenda et remetido a essa Egrégia Corte pt".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, considerando-se que não houve instituição de sublegenda no Estado de Rondônia, os candidatos de todos os Partidos concorrerão indistintamente, às três cadeiras de Senador, sendo eleitos os três que obtiverem mais votos.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.560 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-10-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.538
(de 27 de outubro de 1982)

Processo nº 6.689 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Criação de nova Zona Eleitoral. Aprovação.

Concede o TSE aprovação à criação da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Bandeirantes (MS).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente, O TRE-MS, através do Acórdão 155, de 1º-7-82 (fl. 11), criou a 34ª Zona Eleitoral, com sede em Bandeirantes (fl. 11), que foi desmembrada da 8ª (Campo Grande) e da 14ª (Camapuã).

2. Por provocação do Juiz Eleitoral (fl. 14), o TRE esclareceu que o distrito de Areado pertencente ao município de São Gabriel do Oeste está abrangido pela referida 34ª Zona (fl. 23).

3. Para os efeitos do art. 23, inciso VIII, do Código Eleitoral, o processo subiu a esta Corte.

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Voto pela aprovação do ato de criação da 34ª Zona Eleitoral, com sede em Bandeirantes (MS), determinando sejam feitos os registros necessários quanto aos municípios e distritos que a integram.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.689 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-10-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.550 (de 4 de novembro de 1982)

Consulta nº 6.714 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

O Juiz Eleitoral e demais autoridades mencionadas no parágrafo único do art. 23, da Resolução nº 11.456, podem votar em separado "em qualquer seção do município em que forem eleitores", não podendo portanto, votar em zona eleitoral diversa daquela em que se acharem inscritos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *J. M. de Souza Andrade*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o TRE do Espírito Santo encaminha a este Tribunal o seguinte telex:

"Submeto colendo TSE, face omissão Código Eleitoral, seguinte consulta: Juizes promovidos ou removidos para zonas eleitorais diversas daquelas em que se acham inscritos podem ser admitidos a votar próximas eleições zona em que irão presidir pleito?" (fl. 2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, respondendo negativamente à consulta, de vez que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 23 da Resolução nº 11.456/82, o Juiz Eleitoral e demais autoridades mencionadas, podem votar em separado "em qualquer seção do município em que forem eleitores".

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.714 — Classe 10ª. — ES — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-11-82.)

RESOLUÇÃO Nº 11.553 (de 5 de novembro de 1982)

Consulta nº 6.705 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul
(Porto Alegre)

Processo de consulta. Interpretação do art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82.

No caso de o Partido não indicar candidatos nos municípios em que pudesse tê-lo feito, os votos dados aos candidatos nas eleições de âmbito estadual (Governador, Senador, Deputados Federais e Deputados Estaduais) serão nulos em todos esses municípios, desde que ultrapassem os 5% (cinco por cento) previstos no inciso II, do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.978/82 (na redação da Lei nº 7.015/82), observado o limite mínimo de 6 (seis) municípios.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Gueiros Leite*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Gueiros Leite* (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul faz a seguinte consulta a este Tribunal Superior Eleitoral:

"Para fiel cumprimento ao disposto no art. 74, da Resolução nº 11.457/82, desse TSE, consultamos:

I — nulidade dos votos dados a candidatos às eleições federais e estaduais ocorrerá em todos os municípios em que os Partidos puderem indicar candidatos e não o fizeram? ou

II — Apenas em tantos municípios a quantos corresponda o excesso aos limites estabelecidos no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.978/82?

III — Caso afirmativa a resposta ao segundo quesito, a quem caberá a indicação dos municípios em que a votação será validada?" (fl. 2).

Ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, disse que o assunto está disciplinado pelo art. 8º, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82. E que a dúvida do Egrégio Tribunal consultante tem procedência, pois a regra geral é a obrigatoriedade dos Partidos indicarem

"...candidatos em todos os municípios em que tiverem diretórios organizados ou filiados em número suficiente à realização da convenção, sob pena de nulidade dos votos dados em favor dos candidatos às eleições de âmbito estadual ou federal.

Excepcionalmente, nos municípios com menos de cinquenta mil eleitores, que são a grande maioria em todos os Estados brasileiros, poderá o Partido deixar de indicar candidatos em 5% desses municípios, respeitado o número mínimo de 6 municípios. A redação do item II, não é clara o suficiente, deixando margem a dúvidas. Apenas para argumentar: num Estado em que o número de municípios com menos de cinquenta mil eleitores seja de 200 municípios, os referidos 5% seriam 10 municípios. Daí pergunta-se: os 6 municípios onde o Partido, obrigatoriamente, deve registrar candidatos serão descontados, desde logo, dos 200 municípios ou, feita a percentagem (5% de 200), descontados dos 10, restando então apenas 4 municípios, onde poderá deixar de indicar candidatos. Em nosso entendimento o mais lógico seria a segunda hipótese, porque em determinados Estados esse número poderá ser bem mais significativo.

A segunda indagação, que responde diretamente à dúvida levantada na consulta, diz respeito a: dos 200 municípios indicados, sendo 10 correspondentes aos 5%, descontados desde logo os 6 municípios, serão então apenas quatro os municípios onde o Partido poderá deixar de indicar candidatos, devendo, portanto, obrigatoriamente, fazê-lo nos 196 municípios restantes. Se o Partido fizer a indicação em todos eles, não haverá nenhum problema, porque a eleição será validada nos 4 em que deixar, a seu critério, de indicar candidatos. Se, no entanto, além desses 4 municípios, deixar de indicar candidatos em outros tantos, dentre aqueles 196, qual o critério a ser usado e quem validará a eleição nesse ou naquele município? Dois são os critérios que, em princípio, entendemos válidos: o primeiro seria de se deixar a cargo dos próprios Partidos a indicação, atendidos, assim, os seus interesses; o segundo, seria validar a eleição naqueles municípios de menor eleitorado, em ordem crescente, por determinação do Tribunal Regional, sem consulta ao Partido.

Somos, pois, que a consulta seja respondida de acordo com o acima exposto." (fls.8/9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, na verdade, é procedente a dúvida levantada na consulta. E, como bem disse a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em seu ilustrado parecer,

a regra geral é a obrigatoriedade dos Partidos, de indicarem candidatos em todos os municípios em que possuam diretórios organizados ou filiados em número suficiente à realização da convenção, sob pena de nulidade dos votos dados em favor dos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais).

Essa é uma regra punitiva, anteriormente mais severa até, e que deflui do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.978/82 (na redação da Lei nº 7.015/82), para alcançar a todos os Partidos que se omitiram na escolha de candidatos, quando poderiam tê-lo feito. A norma permitiu, excepcionalmente, que os Partidos pudessem deixar de indicar candidatos às eleições municipais somente em até 5% dos municípios abaixo de 50.000 eleitores, em que tivessem diretórios ou filiados em número suficiente à realização da Convenção (art. 8º, § 2º, II), respeitado o número mínimo de 6 municípios.

Não há, pois, como fugir à determinação legal, não sendo viável admitir-se a solução apresentada no parecer à fl. 9, quanto à segunda alternativa contida na consulta, tanto mais porque, se respondida afirmativamente, levaria ao impasse, incontornável, quanto à indicação dos municípios em que a votação fosse validada (item III, da Consulta). Basta ler-se o trecho do parecer, onde essa dificuldade surge, *verbis*:

"... Se, no entanto, além desses 4 municípios, deixar o Partido de indicar candidatos em outros tantos, dentre aqueles 196, qual o critério a ser usado e quem validará a eleição nesse ou naquele município?" (fl. 9).

Assim, respondo apenas à 1ª alternativa da Consulta, considerando prejudicadas as demais.

E como voto.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.705 — Classe 10ª — RS — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Decisão: Respondeu-se que, no caso de o Partido não indicar candidatos nos municípios em que pudessem tê-lo feito, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais) serão nulos em todos esses municípios, desde que ultrapassem os 5% previstos no art. 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, observado o limite mínimo de seis municípios. Consequentemente, consideraram-se prejudicados os demais itens da Consulta. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.554 (de 5 de novembro de 1982)

Consulta nº 6.718 — Classe 10ª — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais).

Serão nulos os votos dados a tais candidatos nos respectivos municípios, observado o limite mínimo de seis municípios:

1. quando o Partido não indicar candidatos nos municípios em que pudesse tê-lo feito (Lei nº 6.978, art. 8º, § 2º, II);

2. quando o Partido indicou candidatos ao pleito municipal e teve indeferidos os respectivos registros.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de novembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Decio Miranda*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 6-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do TRE de Minas Gerais nos seguintes termos (fl. 2):

"Tendo em vista o disposto no art. 8º e seus parágrafos da Lei nº 6.978, de 19-1-82, com a nova redação dada pelo art. 6º da Lei nº 7.015, de 16-7-82, formulo a esse Colendo Tribunal as seguintes indagações, em caráter de urgência:

a) como devem ser considerados os votos atribuídos a candidatos a cargos federais e estaduais de Partido que não disputar eleições municipais em mais de 5% de Municípios com menos de 50.000 eleitores em que tenham diretório organizado ou filiados em número suficiente na realização de convenção?

b) seriam nulos ou válidos esses votos?

c) como proceder nos casos em que o Partido 'indicou' candidatos ao pleito municipal e teve indeferidos os respectivos registros, sem mais possibilidade de participar das eleições municipais?

d) as comunicações estabelecidas no artigo 74 da Resolução nº 11.457, desse C. Tribunal, guardam correlação com o previsto no parágrafo sexto do art. 8º da Lei nº 6.978?"

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Senhor Presidente, no caso de o Partido não indicar candidatos nos municípios em que pudesse tê-lo feito, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais) serão nulos em todos esses municípios, desde que ultrapassem os 5% previstos no artigo oitavo, parágrafo segundo, inciso segundo, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, observado o limite mínimo de seis municípios.

Tal solução se aplica, evidentemente, ao caso em que o Partido indicou candidatos ao pleito municipal e teve indeferidos os respectivos registros.

Relativamente ao item d da consulta, aguardam-se maiores esclarecimentos quanto ao seu alcance.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.718 — Classe 10ª — MG — Rel.: Min. *Decio Miranda*.

Decisão: Respondeu-se que, no caso de o Partido não indicar candidatos nos municípios em que pudesse tê-lo feito, os votos dados aos candidatos às eleições de âmbito estadual (Governador, Senador e Deputados Federais e Estaduais) serão nulos em todos esses municípios, desde que ultrapassem os 5% previstos no artigo 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.978/82, na redação da Lei nº 7.015/82, observado o limite mínimo de seis mu-

nicipios. Tal solução se aplica, evidentemente, ao caso em que o Partido indicou candidatos ao pleito municipal e teve indeferidos os respectivos registros. Relativamente ao item d da consulta, aguardam-se maiores esclarecimentos quanto ao seu alcance. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.558 (de 8 de novembro de 1982)

Consulta nº 6.704 — Classe 10ª — Rio de Janeiro
(Rio de Janeiro).

As cédulas que, em qualquer local, contiverem o nome do Partido ou a sigla partidária serão nulas se a Junta Apuradora verificar que, no caso concreto, tais expressões podem identificar o voto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de novembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *Soares Muñoz*, Relator. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro consulta:

a) se as cédulas que, em qualquer local, contiverem nome de Partido ou sigla partidária deverão ser anuladas;

b) se a indicação de nome de Partido ou sigla partidária em algum espaço da cédula destinado a cargo eletivo anula a cédula ou anula apenas o voto a que corresponde o espaço preenchido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, os casos de anulação de cédulas estão regulados no art. 175 do Código Eleitoral, e, na hipótese da consulta, no item III, consoante o qual serão nulas as cédulas que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

A primeira pergunta não comporta, em princípio, uma resposta afirmativa nem negativa, por não ser possível estabelecer um critério objetivo. Caberá à Junta Apuradora, em cada caso, decidir se a indicação da sigla pode "identificar o voto".

A segunda indagação merece resposta semelhante. A nulidade, na hipótese, contaminaria toda a cédula. Tudo está, no entanto, em perquirir se está presente a possibilidade de identificação do voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 6.704 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. *Soares Muñoz*.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Torreão Braz*, *J. M. de Souza Andrade*, *José*

Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-11-82).

RESOLUÇÃO Nº 11.622
(de 16 de dezembro de 1982)

Processo nº 6.760 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília).

Dispõe sobre a estruturação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, resolve:

Art. 1º Os cargos em comissão integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TSE-DAS-100 são classificados na forma constante do Anexo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1982. — *Soares Muñoz, Presidente.* — *José Guilherme Villela, Relator.* — *Decio Miranda.* — *Néri da Silveira.* — *Carlos Madeira.* — *Gueiros Leite.* — *J. M. de Souza Andrade.* — *Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicada no DJ de 22-12-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Cuidando da reestruturação dos Grupos — Direção e Assessoramento Superiores e Atividades de Apoio Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral, a recente Lei nº 7.061, de 6-12-82, publicada no DO de 7-12-82, estabeleceu no seu art. 1º:

A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram, na respectiva escala de níveis, far-se-ão por deliberação do Tribunal Superior Eleitoral e mediante Portaria de seu Presidente, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

2. Seguindo as diretrizes dessa Lei e dos diplomas a que ela se refere, o ilustre Diretor-Geral do TSE sugere que os níveis de nossa Secretaria, a exemplo dos demais Tribunais Superiores, passem a ser os seguintes:

- Diretor-Geral — DAS-5
- Secretário-Geral da Presidência — DAS-4

- Diretor de Secretaria — DAS-4
- Diretor de Subsecretaria — DAS-3

3. Na exposição de motivos, com que encaminha minuta da Resolução a ser baixada por esta Corte, a Diretoria-Geral assim esclarece a evolução legislativa em torno da matéria sob julgamento:

“A Lei nº 6.031, que criou, no Tribunal Superior Eleitoral, o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, fixou os seguintes níveis para os diversos cargos:

- Diretor-Geral DAS-4
- Secretário-Geral da Presidência DAS-3
- Diretor de Secretaria DAS-3
- Diretor de Subsecretaria DAS-1

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.459, de 19 de abril de 1976, elevou o nível do Diretor de Subsecretaria para DAS-2 (art. 9º).

Em seguida, o Decreto-Lei nº 1.548, de 20 de abril de 1977, no art. 2º, estabeleceu que os níveis passariam a ser fixados pelo próprio Tribunal, observados, contudo, os limites até então estabelecidos, isto é, não podendo ultrapassar o nível 4.

Finalmente, a Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, no seu art. 1º, dispôs que a escala de níveis seria a constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, vale dizer, de 1 a 6, feita a classificação dos cargos, nos diversos níveis, por deliberação do Tribunal e mediante Portaria de seu Presidente” (fl. 2).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Considerando que a Lei nº 7.061/82 atribuiu ao TSE competência para deliberar sobre a reestruturação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores e considerando ainda que a sugestão da Diretoria Geral observou os cânones legais e as normas adotadas pelas Secretarias dos demais Tribunais, voto pela sua aprovação nos próprios termos da minuta apresentada.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.760 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovaram a estruturação, nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-82).

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 11.622

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Código TSE-DAS-100

Nível	Direção Superior	Assessoramento Superior
5	Diretor-Geral	
4	Diretor de Secretaria	Secretário-Geral da Presidência.
3	Diretor de Subsecretaria.	

RESOLUÇÃO Nº 11.624
(de 16 de dezembro de 1982)

Processo nº 6.761 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)

Dispõe sobre a estruturação do grupo direção e assessoramento superiores dos quadros permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974, e o art. 1º da Lei nº 7.041, de 18 de outubro de 1982, resolve:

Art. 1º Os Grupos em que se distribuem os Tribunais Regionais, na forma do art. 1º da Resolução nº 9.648, de 3 de setembro de 1974, passam a ser os seguintes:

Grupo I — São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro;

Grupo II — Rio Grande do Sul, Bahia, Paraná, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina e Goiás;

Grupo III — Pará, Maranhão, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Mato Grosso;

Grupo IV — Amazonas, Sergipe, Rondônia e Acre.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal continuará integrando Categoria Especial.

Art. 2º O Anexo a que se refere o art. 4º da Resolução nº 9.648, de 3 de setembro de 1974, passa a ser o constante da presente Resolução.

Art. 3º A alteração dos níveis do Anexo a que se refere o artigo anterior dependerá de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Decio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Carlos Madeira*. — *Gueiros Leite*. — *J. M. de Souza Andrade*. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Tratando da reestruturação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais Eleitorais, dispôs o art. 1º da Lei nº 7.041, de 18-10-82:

A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram na respectiva escala de níveis far-se-ão por deliberação do Tribunal Regional Eleitoral mediante Portaria do seu Presidente, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em virtude de determinação de V. Exa., o ilustre Diretor-Geral apresentou a minuta de fls. 4/5, que contém a Resolução a ser baixada pelo TSE para orientar os TREs na execução da reestruturação prevista na referida Lei. Essa minuta, que reclassifica os TREs pelos quatro grupos da vigente Resolução nº 9.648, de 3-9-74, vem precedida da seguinte exposição:

“De acordo com a orientação transmitida verbalmente por V. Exa., apresento minuta de

Resolução a ser baixada em consequência das normas constantes da Lei nº 7.041, de 18 de outubro de 1982.

Esclareço, inicialmente, que o assunto não foi provocado logo após a publicação da mencionada lei porque não poderiam ser revistos os níveis dos cargos de direção dos Tribunais Regionais sem que, ao mesmo tempo, fossem revistos os do Tribunal Superior Eleitoral. E a Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, referente à Secretaria do TSE, somente foi publicada em 7 do corrente, em virtude de ter sofrido retardamento na sua tramitação.

No presente processo está sendo examinada apenas a situação dos Tribunais Regionais, sendo de se destacar, em relação à Lei nº 7.041/82 que:

a) no seu artigo 1º estabelece que a estruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram na respectiva escala de níveis far-se-ão por deliberação do Tribunal Regional, mediante Portaria de seu Presidente, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.092, de 22 de dezembro de 1981, e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

b) no seu artigo 2º declara extintos, a partir de sua vigência os Anexos VI (Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara) e VII (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro), da Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974, que implantou o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nos Tribunais Regionais Eleitorais, passando a corresponder ao atual Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a situação constante do novo anexo, que equipara, em relação ao número de cargos de direção, o TRE do Rio de Janeiro aos TREs de São Paulo e Minas Gerais.

Diante da nova situação, no que diz respeito aos cargos de direção, o TRE do Rio de Janeiro, smj, deverá passar do Grupo II para o Grupo I. Diante disso, sugerimos que os Grupos sejam reexaminados, aprovando-se nova constituição dos mesmos, na forma sugerida na minuta ou na que o E. Tribunal entender a mais adequada.

A consideração da E. Presidência” (fl. 2/3).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Senhor Presidente, a redistribuição dos TREs pelos quatro grupos criados pela Resolução nº 9.648/74 levou em conta o eleitorado de cada Estado e a situação peculiar aos serviços de cada Tribunal.

2. Considerando a orientação dessa mesma Resolução, voto por que sejam classificados os TREs pelos seguintes 4 grupos, aos quais devem corresponder os níveis do anexo de fl. 5:

Grupo I — São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Grupo II — Rio Grande do Sul, Bahia, Paraná, Pernambuco, Ceará, Santa Catarina e Goiás.

Grupo III — Pará, Maranhão, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Mato Grosso.

Grupo IV — Amazonas, Sergipe, Rondônia e Acre.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.761 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovaram, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José

Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-82).

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 11.624

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

GRUPO — DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

Código TRE-DAS-100

Níveis	Categorias	
	Direção Superior TRE-DAS-101	Assessoramento Superior TRE-DAS-102
5	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I	
4	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II e da Categoria Especial. — Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.	
3	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo III. — Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II. — Diretor de Subsecretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.	— Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I. — Assessor dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo I.
2	— Diretor-Geral dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo IV. — Diretor de Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo III e da Categoria Especial. — Diretor da Subsecretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo II.	— Auditor dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos II e III. — Assessor dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Grupos II e III.

RESOLUÇÃO Nº 11.625 (de 16 de dezembro de 1982)

Processo nº 6.771 — Classe 10ª — Distrito Federal
(Brasília)

Alteração do Regimento da Secretaria para subdividir a Subsecretaria Judiciária em Subsecretaria Judiciária e Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1982 — Soares Muñoz, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 22-12-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Em face da criação de um cargo em comissão de Diretor de Subsecretaria pela recente Lei nº 7.061, de 6-12-82, o ilustre Diretor-Geral propõe

seja subdividida a atual Subsecretaria Judiciária em Subsecretaria Judiciária e Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções.

2. Eis o teor da promoção da Diretoria Geral:

“Como é do conhecimento de Vossa Excelência a Lei nº 7.061, de 6 de dezembro de 1982, criou, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, TSE-DAS-100, um cargo de provimento em Comissão de Diretor de Subsecretaria, TSE-DAS-101.

O referido cargo, de acordo com a justificacão feita quando foi proposta a criação, permitirá que a Subsecretaria Judiciária volte a ser subdividida, tal como sempre foi até a reclassificação de cargos.

Peço vênha para propor, diante disso, que desde logo o E. Tribunal efetive a divisão da Subsecretaria, continuando a Subsecretaria Judiciária com as atribuições previstas no art. 10 do Regimento da Secretaria, sendo criada a Subsecretaria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções, com as atribuições previstas no art. 11.

Oportunamente poderia ser revista a competência de cada uma dessas duas Subsecretarias, assim como a redacção do art. 9º, e do título da Subseção que o antecede, os quais, provisoriamente, poderiam ser assim redigidos:

Subseção I

Das Subsecretarias Judiciária e de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

Art. 9º: Às Subsecretarias Judiciária e de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções compete coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades cartorárias e administrativas, referentes aos processos de competência do Tribunal." (Fl. 2).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Acolho a sugestão da Diretoria Geral e proponho sejam alterados os arts. 9º, 10 e 11 do Regimento da Secretaria, nos termos transcritos no relatório.

(Decisão unânime).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.771 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Aprovaram, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Soares Muñoz. Presentes os Ministros Decio Miranda, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-82).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO ELEITORAL
Nº 90.723-8 (AgRg) Pernambuco (*)

Agravantes: Maurício Vasconcelos Valadares e outros.

Agravado: José Marcos de Lima.

EMENTA: *Agravo regimental a que se nega provimento, porquanto era inviável o recurso extraordinário à mingua de afronta a preceito constitucional.*

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 8 de março de 1983. — Djaci Falcão — Presidente e Relator.

(DJ de 15-4-83)

RELATORIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão: O despacho agravado tem o seguinte teor:

"Lê-se na ementa do Acórdão recorrido:

"No pedido de registro de candidato, a Justiça Eleitoral pode decidir que, no processo administrativo em consequência do qual o impugnado foi demitido de cargo público, não lhe foi assegurada ampla defesa, porque esse pressuposto é requisito da inelegibilidade prevista no art. 1º, item I, alínea "h", da Lei Complementar nº 5/70. Para que tal possa ocorrer é indispensável, todavia, que a falta ou cerceamento de defesa seja evidenciado por prova inequívoca e manifesta.

A construção jurisprudencial segundo a qual não perdura a inelegibilidade além de dez anos do prazo punitivo é de ser acatada, porque ela veio compatibilizar a Lei Complementar nº 5, de 1970, com a redação que a Emenda Constitucional nº 8, de 1977, deu ao art. 151 da Carta Magna, *verbis*: "Lei Complementar estabelecerá os cargos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta".

Recurso especial de que se não conhece." (fl. 69).

Afigura-se-me incensurável o despacho que inadmitiu o recurso, do qual destaco a seguinte passagem:

(*) V. Acórdão nº 7.032, publicado à página 24 deste B.E.

"O TSE se limitou, na espécie, a observar a orientação que o Supremo Tribunal Federal traçou em casos análogos ao presente, e orientação essa que visou a compatibilizar a Lei Complementar nº 5/70 com o caput do art. 151 da Constituição Federal que determina que a Lei Complementar relativa a inelegibilidade deverá fixar os prazos em que estas cessarão" (fl. 93).

Da leitura do aresto recorrido (fls. 69/73, 82/84) não diviso relevância na arguição de afronta ao art. 151 da Carta Política." (fls. 100/101).

Os agravantes, por intermédio do seu ilustre patrono expõem e pedem:

"Os Fatos

Em apertado resumo, suficiente, porém, à compreensão do problema jurídico em debate, vê-se que o agravado foi submetido a processo administrativo, em decorrência do qual, por atos de improbidade, lhe foi aplicada a pena de demissão a bem do serviço público. O próprio Acórdão recorrido reconhece que lhe foi assegurada ampla defesa. Mas, pelo decurso de tempo superior a dez anos, entendeu que não perduravam os efeitos da pena, no que diz respeito à inelegibilidade prevista na letra h, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

O Direito

Sustentam os Agravantes que tal entendimento contraria o disposto no art. 151 da Constituição Federal, que assim dispõe, no que interessa, *verbis*:

"Art. 151: Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

I —

II — a probidade administrativa;

III —

IV — a moralidade para o exercício do mandato."

A admissão da elegibilidade do funcionário público, demitido a bem do serviço público, por ato de improbidade, sem que tivesse obtido a revisão administrativa da pena que lhe foi imposta, contraria, ou não, esse preceito constitucional? Este é o tema do recurso extraordinário, sustentando o r. despacho agravado que não existe tal contrariedade, ao passo que os Agravantes afirmam, e, agora, reafirmam, o contrário.

Dupla é a contrariedade ao preceito constitucional.

Em primeiro lugar, embora se trate de norma dirigida ao legislador, que deveria elaborar a lei complementar, contém ela determinados parâmetros, cuja observância obrigatória por esta última, não lhe tira o caráter de norma constitucional. Não é porque a Lei Complementar diga que é inelegível aquele que, por ato de improbidade na administração pública, tenha sido punido com pena de perda da função, em processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa que não pode ele se candidatar a uma função eletiva, mas, sim, porque já a Constituição determina que a inelegibilidade deve preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Se a lei complementar admitisse sua eleição, a lei seria inconstitucional.

Dizer, por outro lado, que a Constituição não admite inelegibilidade indefinida ou por tempo indeterminado, também, *data venia*, não parece ser exato, pois o condenado por crime a que se tenha imposto a pena de perda da função, é inelegível enquanto não se reabilitar. E a reabilitação pode nunca ser alcançada, e, portanto, a inelegibilidade pode perdurar indefinidamente.

Em segundo lugar, porque a conclusão de que a inelegibilidade não pode ultrapassar o prazo de dez anos resulta da aplicação, *data venia*, indevida, de uma norma constitucional. Ora, tanto viola a Constituição uma norma ou uma decisão que a contrarie, como sua aplicação a uma espécie que não o comporta.

O art. 154, da Constituição, invocado para limitar em dez anos o prazo máximo das inelegibilidades, cuida de matéria totalmente diversa. Cuida de abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão ou de corrupção, que poderá determinar a suspensão dos direitos políticos de dois a dez anos, decretada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber.

Ora, o destinatário da norma não pode ser o funcionário público que pratica atos de improbidade administrativa, de verdadeiro peculato, pois que ela se dirige ao autor de abuso de direito individual ou político. Ninguém poderá sustentar que o peculatório está abusando de um direito individual ou político. Abuso de direito individual, a toda sorte, não poderá ser. E abuso de direito político, muito menos, pois que o abuso é o uso indevido de um direito político. Ora, qual o direito político que foi usado abusivamente pelo funcionário público que praticou atos de improbidade, se não se trata de exercício de cargo político.

Ademais, só o Supremo Tribunal Federal poderá aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos, graduando-a, quanto ao tempo, segundo a gravidade do abuso praticado.

A aplicação, pois, por analogia, pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral às inelegibilidades, sobretudo quando se trata de uma inelegibilidade que não acarretou a suspensão dos direitos políticos, uma vez que o Agravado nunca deixou de ser eleitor, importa em violar o preceito Constitucional, aplicando-o, indevidamente, fora de seu específico alcance.

O reconhecimento de um limite máximo de duração de inelegibilidade, quando a Lei Complementar não o estabelece, afastando, dessa forma, a incidência desta Lei, pela aplicação inadequada de uma norma constitucional, importa em violação desta última, a legitimar, portanto, o uso de recurso extraordinário.

Por essas razões, acrescidas das que foram exaustivamente expostas na petição de recurso

extraordinário e na de Agravo de Instrumento, pedem e esperam os Suplicantes se digne V. Ex.^a reconsiderar seu r. despacho que negou seguimento a este último, ou, se assim não o fizer, o faça a Colenda Turma, apreciando este pedido como Agravo Regimental, para determinar a subida do apelo extremo." (fls. 104/108).

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator): Entendeu o v. Acórdão de fls. 69/73, com base em precedentes do TSE e do STF, que não perdura por mais de 10 anos o prazo de inelegibilidade, a contar do ato punitivo.

A tese central dos agravantes se resume no fato de que em se tratando de crime a que se tenha imposto a pena de perda da função, o condenado é inelegível enquanto não se reabilitar, podendo perdurar a inelegibilidade indefinidamente.

Acontece que o respeitável aresto do TSE se baseou na orientação seguida pelo STF, que mediante construção interpretativa e à vista da omissão da Lei Complementar nº 5/70, estabeleceu que nenhuma sanção decorrente do AI nº 5/68 acarretará inelegibilidade por prazo excedente de dez anos (RE nº 90.332, in RTJ Nº 91/325). É oportuno ressaltar que ao juiz é dado recorrer à analogia, diante da lacuna da lei. Na espécie, houve uma construção em face, sobretudo, do art. 154 da Lei Maior. Destarte, não guarda relevância a alegada ofensa ao art. 151 da Constituição Federal. Pelo que nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgEl 90.723-8 — (AgRg) — PE — Rel.: Min. Djaci Falcão. Agtes.: Mauricio Vasconcelos Valadares e outros (Adv.: Henrique Fonseca de Araújo e outros). Agdo.: José Marcos de Lima (Adv.: João Monteiro Filho).

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Unânime. 2ª Turma, 8-3-83.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL 98.935-8 Piauí(*)

Recorrente: Irene Campos Falcão.

Recorrido: Petrónio Martins Falcão.

EMENTA: É legítima a hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender "que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos".

Seria ilógico conceder-se à concubina casada no religioso, o que se nega à esposa legítima.

A lei das inelegibilidades comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto.

RE não conhecido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das

(*) V. Acórdão nº 6.898, publicado no BE nº 375/582.

notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de novembro de 1982 — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Cordeiro Guerra*, Relator.

(DJ de 26-11-82).

RELATORIO

O Sr. Ministro *Cordeiro Guerra*: O v. Acórdão recorrido é do seguinte teor:

"O Sr. Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, *Valim Teixeira*, que resume a espécie *sub judice* e sobre ela opina, *in verbis*:

'Decidiu o julgado recorrido (fl. 228):

"Inelegibilidade do art. 1º, IV, b, da Lei Complementar nº 5/70.

De acordo com o princípio constitucional da moralidade do processo eleitoral, é inelegível, para o cargo de Prefeito municipal, a mulher casada religiosamente, há 16 anos, com o atual prefeito.

Recurso conhecido e provido".

Irresignada, *Irene Campos Falcão*, candidata a Prefeito Municipal da cidade de *Cristino Castro*, Estado do *Piauí*, pela sublegenda nº 1 do *Partido Democrático Social*, manifestou o presente recurso especial, sustentando que a decisão recorrida fora proferida contra a expressa disposição do art. 1º, inciso IV, letra b, da Lei Complementar nº 5/70, bem como teria dissentedo de entendimento do Colendo Tribunal Superior no sentido de que a invocada inelegibilidade só se configura em decorrência do casamento civil (Acórdão nº 5.287, Recurso nº 3.919, PI, BE nº 256).

Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso especial, fundado no permissivo da letra b, item I, do art. 276, do Código Eleitoral, merece ser conhecido e provido. É assente a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior no sentido de que "a afinidade" prevista na Lei Complementar e na própria Constituição, deve ser considerada segundo a própria conceituação dos artigos 334 e 335, do Código Civil, incorrendo quando o parentesco deflui do casamento sem o cumprimento das exigências legais para efeitos civis. (Acórdãos nºs 5.450, BE nº 236/455 — 5.287, BE nº 256/497 — 5.332, BE nº 265/1.088). Esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Colendo Tribunal Superior quando da resposta à consulta nº 6.402, Relator Ministro *Gueiros Leite*, Sessão de 10-8-82, Resolução nº 11.372, ainda sem publicação.

No caso dos autos, tendo a recorrente sido considerada inelegível em virtude de seu casamento religioso com o atual titular do cargo, temos por configurada a divergência jurisprudencial, merecendo ser reformada. Na verdade, assim como entendeu o Ministro *Hélio Proença Doyle* ao relatar o Recurso nº 3.313 "é certo que poderá estar ocorrendo hipótese que a lei quis evitar, mas não me parece jurídico ir além do que fixou a própria lei".

Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, para que seja deferido o registro da candidata *Irene Campos Falcão*.

É o relatório.

VOTO

Dispõe a Lei Complementar nº 5, de 1970, serem inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito o

cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou de Interventor, ou de quem, nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído (art. 1º, IV, b).

Como se vê dos precedentes relacionados pelo douto parecer, esta Corte tem interpretado o preceito em sentido estrito, atendendo ao seu caráter limitativo de direitos.

Esse entendimento deve ser resguardado, pelo que conheço do recurso, na via do art. 276, I, b, do Código Eleitoral e dou provimento para julgar improcedente a impugnação à candidatura da recorrente.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda*: Senhor Presidente, conheço do recurso, em atenção à divergência apontada.

No mérito, todavia, nego-lhe provimento, adotando, por brevidade, as considerações do voto do Desembargador *Milton Nunes Chaves* no Acórdão recorrido, a dizer:

'Quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição, na parte atinente às inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos.

Embora se admita que, no rigor da lei, o termo cônjuge se refira apenas aos consorciados civilmente, não podemos, na presente hipótese, desprezar a evidência dos autos, que nos coloca diante de uma situação *sui generis*: O Sr. *Airton Oliveira* é casado religiosamente com a Sra. *Irene Campos Falcão*, há dezesseis (16) anos. Dessa união surgiram duas descendentes, registradas no Cartório do Registro Civil, como filhas do casal (certidões nos autos). *Airton* é Prefeito Municipal de *Cristino Castro* e, pretendendo continuar no comando da Municipalidade, candidatou, para sucedê-lo, sua esposa religiosa *Irene Falcão*. Manter esta situação, parece-nos violação da vontade da lei, que tem a preocupação precípua de moralização do processo eleitoral.

Como acentuou o atual Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*, quando de sua passagem pela Procuradoria-Geral Eleitoral:

"O estabelecimento das inelegibilidades atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas: jurídico é o conceito — v.g., o de parentesco — que a norma utiliza, aqui ou ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação." (BE nº 236/455) (fls. 259/263).

Daí a ementa:

'Inelegibilidade. A razão, que faz inelegível um dos cônjuges para o período subsequente ao do outro, prevalece para aquele que, embora casado apenas religiosamente, mantém esse estreito vínculo com o atual titular do cargo. Observada, assim, a finalidade da norma impeditiva.' (fl. 258).

O recurso extraordinário foi admitido em despacho do ilustre Presidente Ministro *Moreira Alves* assim concebido:

'2. Contra essa decisão, *Irene Campos Falcão* interpõe recurso extraordinário com base nos artigos 139 e 119, III, a, da Constituição Federal, alegando que, ao equiparar companheiro a cônjuge,

ge, o acórdão recorrido violou o art. 151 da Carta Magna e negou vigência ao art. 1º, IV, letra b, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

3. Afastada a alegação de ofensa ao artigo 1º, IV, letra b, da Lei Complementar nº 5/70 por causa da vedação do artigo 139 da Constituição Federal, é de examinar-se apenas, a pretendida infringência ao artigo 151 da Carta Magna.

Ora, em se tratando de alegação de ofensa a texto constitucional não é de invocar-se, para afastar o cabimento do recurso extraordinário, a razoabilidade da interpretação adotada pelo acórdão recorrido, e, portanto, a Súmula 400 do STF.

Por outro lado, como acentuou a recorrente, a interpretação por ela sustentada era a, até então, acolhida pelo TSE, o que afasta a sua desarrazoabilidade.

A questão constitucional em causa deve, pois, ser submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, para que este, no exercício de sua missão constitucional, fixe a interpretação que se lhe afigure correta do texto em causa.

4. Em face do exposto, admito o recurso extraordinário, que deverá ser devidamente processado." (fls. 277/278).

Sustenta a recorrente, por seu ilustre advogado:

1.3. A interpretação teleológica da norma constitucional, posta nesses termos, é violadora do princípio firmado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral que, no Recurso 3.313, reconhece:

"... é certo que poderá estar ocorrendo hipótese que a lei quis evitar, mas não me parece jurídico ir além do que fixou a lei" (V. parecer da Procuradoria-Geral da República, nos autos).

1.4. Em verdade, não foi jurídica a decisão, porque contrária ao exposto texto constitucional, criando figura de inelegibilidade que a lei não prevê, para alargar ainda mais o âmbito das restrições dos direitos políticos assegurados na Constituição.

1.5. Não há negar que as inelegibilidades fixadas na Lei constituem exceção, não se admitindo no tocante a elas interpretação lata, fora do princípio consagrado segundo o qual *exceptiones sunt strittrissimae interpretationis*. O próprio Tribunal Regional do Piauí, que acolhera, na espécie, a inelegibilidade da recorrente, recorreu em outro caso, 03 dias antes, ao princípio acima, para reconhecer que:

"quanto ao segundo aspecto, a Lei das Inelegibilidades que completa o art. 151 da Constituição Federal, não pode ser aplicada fora dos limites por ela estabelecidos." (fl. 238).

1.5. Inexplicável, pois, é que para o presente caso se adote princípio dissonante, como se a jurisprudência perdesse o equilíbrio em lapso de tempo tão exíguo, mudar-se, como em relação às decisões do Tribunal Regional *a quo* e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, já habituado a dispensar tratamento diferente a casos da mesma natureza. Assim é que, como bem acentua o douto Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, a matéria vinha sendo consolidada em sentido contrário ao do venerando acórdão recorrido em repetidos arestos, tais como os acórdãos de nºs 5.450, BE nº 236/455 — 5.287, BE nº 256/497 — 5.332, BE nº 265/1.088. E acrescenta o Parecer:

"Esse entendimento foi recentemente confirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando da resposta à Consulta nº 6.402, Relator Ministro Gueiros Leite, Sessão de 10-8-82, Resolução nº 11.372, ainda sem publicação".

1.6. A Resolução em apreço por certo traduziu o consenso unânime do E. Tribunal Superior Eleitoral e expedida a todas as instâncias eleito-

rais como regra normativa. Aí a questão da inelegibilidade, no caso, em espécie, foi admitida tão-somente quando o vínculo estabelecido decorre do casamento civil ou do casamento religioso com efeito civil, pois é esse casamento que gera a afinidade ou define os deveres mútuos resultantes da união conjugal.

1.7. A interpretação dada ao caso, para tornar inelegível a recorrente, pelo fato de ter sido casada canonicamente com o atual Prefeito, discrepa da orientação doutrinária conhecida, da jurisprudência assente e fere frontalmente o princípio constitucional traduzido no capítulo das inelegibilidades. Não calha o argumento de que a inelegibilidade inspira-se, *in casu*, no princípio constitucional da moralidade, pois seria opor esse princípio ao da moralidade do princípio constitucional, insito no texto da Lei Maior que, ao prever os casos taxativos de inelegibilidade, já teve em vista aquele mínimo ético que preside a toda elaboração legislativa.

1.8. O Acórdão recorrido procurou fora da Lei uma solução *ad hominem*, erigindo um caso especial, como o de que se trata, semelhante aos demais, nos seus aspectos jurídicos, em paradigma correcional, em nome de uma moralidade que em vão há de ser procurada fora da lei, a menos que os pruridos de moralidade possam sobrepor-se ao mínimo ético que é pressuposto da própria legislação em exame.

1.9. Decidindo fora do texto legal, a decisão por tal forma deduzida violou também o princípio constitucional consubstanciado no art. 155 da Constituição Federal." (fls. 270/271)."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Discute-se, neste recurso, a legitimidade da hermenêutica constitucional que considerou inelegível a esposa casada apenas religiosamente com o titular do cargo, por entender "que quem analisa detidamente os princípios que norteiam a Constituição na parte atinente as inelegibilidades, há de convir que sua intenção, no particular, é evitar, entre outras coisas, a perpetuidade de grupos familiares, ou oligarquias, à frente dos executivos".

Invoca o julgado o parecer do então Procurador-Geral Eleitoral Xavier de Albuquerque:

"O estabelecimento das inelegibilidades atende a inspirações menos jurídicas do que morais, sociológicas, econômicas, numa palavra: políticas; jurídico é o conceito — v.g., o de parentesco — que a norma utiliza, aqui ou ali, como instrumento de realização dos fins políticos que a animam, mas que não deve ser manipulado com preciosismo capaz de frustrar, pela prevalência do meio sobre o fim, a sua própria destinação." (BE nº 236/455).

Creio que o v. acórdão é incensurável consistindo o julgado recorrido um marco positivo da evolução da jurisprudência para a moralização dos costumes políticos do país.

De fato, a Constituição dispõe que a lei complementar das inelegibilidades tem em vista preservar o regime democrático, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Ora, seria ilógico conceder-se à esposa casada no religioso, ou seja à concubina teúda e manteúda, o que se nega à esposa legítima. Seria estimular-se a fraude à lei e à Constituição, permitir-se a burla da inelegibilidade expressamente prevista na lei complementar, desconsiderando-se a realidade, para negar a finalidade da própria lei.

As inelegibilidades não são restritas, mas expressas, e nelas se compreendem as situações nelas previstas, ainda que se pretendam invocar situações de fato destinadas a contorná-las.

"Considera-se o Direito como uma ciência primariamente normativa ou *finalista*, observa Carlos Maximiliano, por isso mesmo a sua interpretação há de ser, na essência, *teleológica*. O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela de interesse para a qual foi regida." (*Un Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3ª ed., págs. 163/164).

"Já os antigos juristas romanos, longe de se aterem à letra dos textos, porfiavam em lhes adaptar o sentido às necessidades da vida e às exigências da época", diz ainda Carlos Maximiliano.

"Não pode o Direito isolar-se do ambiente em que vigora, deixar de atender às outras manifestações da vida social e econômica, e esta não há de corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores. Se as normas positivas não se alteram à proporção que envolve a coletividade, consciente ou inconscientemente a magistratura adapta o texto preciso às condições emergentes, imprevistas. A jurisprudência constitui, ela própria, um fator do processo de desenvolvimento geral, por isso a hermenêutica, se não pode furtar à influência do meio no sentido estrito e na acepção lata; atende às consequências de determinada exegese; quanto possível a evita, se vai causar dano, econômico ou moral à comunidade. O intuito de imprimir efetividade jurídica às aspirações, tendências e necessidades da vida de relação constitui um caminho mais seguro para atingir a interpretação correta do que o tradicional apego às palavras, o sistema silogístico da exegese." (idem pág. 169).

O que postula a recorrente é uma interpretação estrita e literal da lei das inelegibilidades, porém, esta, como já foi demonstrado, comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto.

Por interpretação construtiva, diz a Suprema Corte Americana — *Laurence v. McCalmonte* 2. How, 426. 11. L. Ed. 326 —, deve entender-se aquela que revela nas palavras usadas pela lei a justa e razoável interpretação compatível com os fins e objetivos que ela tem em vista:

"It means, not that the words should be forced out of their natural meaning, but simply that they should receive a fair and reasonable interpretation with respect to the objects and purposes of the instrument".

(Black's Law Dictionary — Revised Fourth Edition, 1968).

De quanto exposto, preliminarmente, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Acompanho o eminente Relator. Entendo que, pela interpretação finalística da lei, justifica-se que o óbice seja estendido à mulher casada no religioso. De acordo, portanto, com o Sr. Ministro Relator.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Sr. Presidente, fui Relator vencido, no caso, porque, simples transeunte no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quis acomodarme à jurisprudência ali assente. Mas, desde logo me convenci do pensamento que colhi do parecer de V. Exa., na qualidade de representante do Ministério Público, anteriormente ouvido. Em outro caso em que tive depois a oportunidade de votar, no Tribunal Superior Eleitoral, reconsiderei o meu voto.

Acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Djaci Falcão: Acompanho o Relator. Assim já entendi quando tive oportunidade de integrar o Tribunal Superior Eleitoral.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Presidente): Tratando-se de matéria constitucional, tenho voto.

Acompanho o Tribunal a partir do eminente Relator. Consagra-se, finalmente, a tese que eu defendera, sem sucesso, como Procurador-Geral Eleitoral, há mais de um decênio.

EXTRATO DA ATA

REL. 98.935-8-PI — Rel.: Min. Cordeiro Guerra. Recte.: Irene Campos Falcão (Adv.: Celso Barros Coelho e outros). Recdo.: Petrólio Martins Falcão (Adv.: Manoel Lopes Veloso e outro).

Decisão: Não se conheceu do recurso, unanimemente. Votou o Presidente. Plenário, 3-11-82.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

EMENTÁRIO

LEIS

Lei nº 7.088, de 23 de março de 1983.

Estabelece normas para a expedição de documentos escolares (DO de 24-3-83).

Lei nº 7.089, de 23 de março de 1983.

Veda a cobrança de juros de mora sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo (DO de 24-3-83).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 2.016, de 3 de março de 1983.

Altera a redação dos artigos 20, 21 e 22 do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, que estabelece normas relativas ao Imposto Único sobre Minerais, e dá outras providências (DO de 4-3-83).

Decreto-lei nº 2.017, de 11 de março de 1983.

Dispõe sobre a renúncia, pela União ao domínio direto de áreas situadas no Município de Guarulhos, Es-

tado de São Paulo, necessárias à ampliação da Base Aérea e à implantação do Aeroporto de Guarulhos (DO de 15-3-83).

Decreto-lei nº 2.018, de 22 de março de 1983.

Dispõe sobre isenções ou reduções de tributos em relação a bens que forem objeto de arrendamento mercantil, quando destinados a emprego na execução de programas, projetos ou empreendimentos contemplados com benefícios fiscais (DO de 23-3-83 — Retificado no DO de 24-3-83).

Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983(*)

Dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados e dá outras providências (DO de 29-3-83).

DECRETO

Decreto nº 88.147, de 8 de março de 1983.

Regulamenta a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, que dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, e dá outras providências (DO de 9-3-83).

(*) Publicado na íntegra neste BE.

LEGISLAÇÃO

DECRETO-LEI Nº 2.019, DE 28 DE MARÇO DE 1983.

Dispõe sobre o cálculo de parcelas da remuneração devida aos magistrados e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A gratificação adicional de que trata o artigo 65, VIII, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, em relação aos magistrados de qualquer instância, será calculada sobre o vencimento percebido mais a representação, nos percentuais de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e cinco, respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos, e observada a garantia constitucional da irredutibilidade.

Art. 2º Não se inclui entre os vencimentos tributáveis pelo imposto de renda, a vantagem paga aos ma-

gistrados nos termos do § 1º, do art. 65, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, respeitado o limite fixado na parte final do § 4º, do art. 144, da Constituição da República, vedada qualquer equiparação, nos termos do parágrafo único, do art. 98, da Carta Magna.

Art. 3º As representações constantes do anexo que acompanha o Decreto-lei nº 1.985, de 28 de dezembro de 1982, ficam aumentadas de 20 (vinte) pontos percentuais.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de março de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

NOTICIÁRIO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PERDA DE NACIONALIDADE E DE DIREITOS POLÍTICOS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Adroaldo Germano Mros, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18 de julho de 1945, filho de Guilherme Germano Mros e de Obelina Trezes Mros, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 35.881/82);

Antonio José de Azevedo, natural do Estado de Sergipe, nascido a 13 de junho de 1949, filho de Milton Almeida de Azevedo e de Maria Pureza de Azevedo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 40.535/82);

Barbara Lego, natural da Iugoslávia, nascida a 1º de novembro de 1918, filha de Peter Lego e de Ana Lego, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 10.999/82);

Carlos Eduardo Cruz, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de setembro de 1944, filho de Ed-

gard Alves Cruz e de Maria Messias Cruz, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 28.631/82);

Elias Murback Filho, que passou a assinar-se Elias Murback, natural do Estado de São Paulo, nascido a 30 de março de 1931, filho de Elias Murback e de Anna Dias Murback, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 35.921/82);

Evaldo Zimmermann, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 16 de janeiro de 1960, filho de Plínio Zimmermann e de Elvira Zimmermann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 16.510/71);

Ina Dutra, que passou a assinar-se Ina Dutra Savage, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 19 de maio de 1941, filha de Agesilao Dutra e de Aurea Dutra, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 35.889/82);

Liselote Linauer, que passou a assinar-se Liselote Daht, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 21 de março de 1937, filha de Ernest Erich Linauer e de Elisa Linauer, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 35.861/82);

Mário Zimmermann, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 6 de outubro de 1955, filho de Plínio Zimmermann e de Elvira Zimmermann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 16.510/71);

Nicolai Pauls, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 1º de outubro de 1934, filho de Nicolau Pauls e de Agnes Pauls, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 11.101/82);

Xenafon Panaytis Papastamopoulos, que passou a assinar-se *Xenofon Panaytis Papastamopoulos*, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 8 de fevereiro de 1960, filho de Panayotis Xenofon Papastamopoulos e de Helena Panayotis Papastamopoulos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade africana (Proc. nº 35.887/82); e

Sonia Franco de Sá Rejjane do Amaral, que passou a assinar-se *Sonia Franco de Sá Rejjane do Amaral de Acevedo*, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 15 de novembro de 1935, filha de Frediano Rejjane do

Amaral e de Augusta Franco de Sá Rejjane do Amaral, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade mexicana (Proc. nº 859/81).

Brasília, 10 de março de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

(Publicado no DO de 11-3-83).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS		PAGS.
ATAS DAS SESSÕES			
— 81ª Sessão, em 3 de dezembro de 1981	1	— Nº 7.038, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.441 — RS)	32
— 81ª Sessão, em 11 de outubro de 1982	2	— Nº 7.039, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.437 — CE)	33
— 84ª Sessão, em 14 de outubro de 1982	2	— Nº 7.040, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.442 — RS)	34
— 86ª Sessão, em 16 de outubro de 1982	3	— Nº 7.041, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.443 — MG)	35
— 91ª Sessão, em 26 de outubro de 1982	5	— Nº 7.042, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.444 — PR)	36
— 92ª Sessão, em 26 de outubro de 1982	6	— Nº 7.043, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.445 — BA)	37
— 93ª Sessão, em 27 de outubro de 1982	7	— Nº 7.044, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.447 — RJ)	38
— 94ª Sessão, em 29 de outubro de 1982	8	— Nº 7.045, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.449 — SP)	38
— 95ª Sessão, em 3 de novembro de 1982	8	— Nº 7.046, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.450 — SP)	39
— 96ª Sessão, em 4 de novembro de 1982	9	— Nº 7.047, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.453 — MT)	39
— 97ª Sessão, em 4 de novembro de 1982	10	— Nº 7.048, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.455 — GO)	40
— 98ª Sessão, em 5 de novembro de 1982	10	— Nº 7.049, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.459 — GO)	41
— 100ª Sessão, em 8 de novembro de 1982	11	— Nº 7.050, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.456 — GO)	42
— 102ª Sessão, em 9 de novembro de 1982	12	— Nº 7.051, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.461 — SC)	43
— 104ª Sessão, em 10 de novembro de 1982	13	— Nº 7.052, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.469 — MG)	43
— 105ª Sessão, em 11 de novembro de 1982	13	— Nº 7.053, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.462 — PA)	44
— 106ª Sessão, em 11 de novembro de 1982	14	— Nº 7.055, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.487 — MG)	45
— 108ª Sessão, em 13 de novembro de 1982	15	— Nº 7.056, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.428 — PI)	46
— 109ª Sessão, em 13 de novembro de 1982	16	— Nº 7.057, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.451 — SP)	47
— 110ª Sessão, em 16 de novembro de 1982	16	— Nº 7.058, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.448 — SP)	49
— 111ª Sessão, em 18 de novembro de 1982	17	— Nº 7.059, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.358 — PI)	50
— 112ª Sessão, em 18 de novembro de 1982	17	— Nº 7.060, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.493 — CE)	51
— 113ª Sessão, em 23 de novembro de 1982	18	— Nº 7.061, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.486 — BA)	52
— 114ª Sessão, em 23 de novembro de 1982	19	— Nº 7.062, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.484 — MA)	52
— 115ª Sessão, em 25 de novembro de 1982	19	— Nº 7.063, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.457 — GO)	53
— 116ª Sessão, em 25 de novembro de 1982	19		
— 117ª Sessão, em 30 de novembro de 1982	20		
— 118ª Sessão, em 30 de novembro de 1982	20		
— 119ª Sessão, em 2 de dezembro de 1982	21		
— 120ª Sessão, em 7 de dezembro de 1982	21		
— 123ª Sessão, em 10 de dezembro de 1982	21		
— 125ª Sessão, em 16 de dezembro de 1982	22		
JURISPRUDÊNCIA			
ACÓRDÃOS			
— Nº 7.031, de 11 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.421 — RJ)	23		
— Nº 7.032, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.426 — PE)	24		
— Nº 7.033, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.412 — SP)	25		
— Nº 7.034, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.303 — RJ)	27		
— Nº 7.035, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.431 — PE)	27		
— Nº 7.036, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.424 — MA)	28		
— Nº 7.037, de 13 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.439 — MG)	30		

	PAGS.		PAGS.
— Nº 7.064, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.434 — SC).....	55	— Nº 11.550, de 4 de novembro de 1982 (Consulta nº 6.714 — ES)	65
— Nº 7.065, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.475 — GO)	55	— Nº 11.553, de 5 de novembro de 1982 (Consulta nº 6.705 — RS)	65
— Nº 7.066, de 14 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.478 — BA)	56	— Nº 11.554, de 5 de novembro de 1982 (Consulta nº 6.718 — MG)	66
RESOLUÇÕES		— Nº 11.558, de 8 de novembro de 1982 (Consulta nº 6.704 — RJ)	67
— Nº 11.364, de 1º de julho de 1982 (Processo nº 6.467 — RS)	57	— Nº 11.622, de 16 de dezembro de 1982 (Processo nº 6.760 — DF)	68
— Nº 11.365, de 1º de julho de 1982 (Processo nº 6.545 — RS)	58	— Nº 11.624, de 16 de dezembro de 1982 (Processo nº 6.761 — DF)	69
— Nº 11.418, de 31 de agosto de 1982 (Consulta nº 6.599 — DF)	58	— Nº 11.625, de 16 de dezembro de 1982 (Processo nº 6.771 — DF)	70
— Nº 11.424, de 31 de agosto de 1982 (Processo nº 6.601 — GO)	59	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
— Nº 11.452, de 14 de setembro de 1982 (Processo nº 6.598 — ES)	59	— Agravo de Instrumento Eleitoral nº 90.728-8 (PE)	71
— Nº 11.470, de 28 de setembro de 1982 (Consulta nº 6.631 — DF)	60	— Recurso Extraordinário Eleitoral nº 98.935-8 (PI)	72
— Nº 11.473, de 30 de setembro de 1982 (Processo nº 6.643 — MG)	61	EMENTÁRIO	
— Nº 11.492, de 8 de outubro de 1982 (Processo nº 6.657 — RS)	61	— Publicações de março	75
— Nº 11.504, de 14 de outubro de 1982 (Consulta nº 6.667 — SP)	62	LEGISLAÇÃO	
— Nº 11.509, de 16 de outubro de 1982 (Consulta nº 6.677 — CE)	62	— Decreto-lei nº 2.019, de 28 de março de 1983	76
— Nº 11.523, de 21 de outubro de 1982 (Consulta nº 6.640 — MS)	62	NOTICIÁRIO	
— Nº 11.528, de 26 de outubro de 1982 (Consulta nº 6.560 — DF)	63	— Direitos políticos:	76
— Nº 11.538, de 27 de outubro de 1982 (Processo nº 6.689 — MS)	64	— Perda	